MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

SOCIEDADE E TRABALHO39

SETEMBRO/DEZEMBRO 2009

ESTATUTO EDITORIAL

A Revista "SOCIEDADE e TRABALHO" tem por finalidade divulgar, a nível nacional e internacional, a informação e produção científica dos domínios do *Emprego*, da *Formação*, do Trabalho, da *Segurança Social* e da *Acção Social*.

A publicação que ora se apresenta visa, ainda, dois objectivos fundamentais:

- (i) contribuir para a afirmação e valorização do trabalho técnico desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS), revitalizando a sua tradição e promovendo uma imagem de prestígio organizacional;
- (ii) estimular a elaboração e contribuir para a divulgação de trabalhos nos domínios de referência da Revista da autoria de especialistas exteriores ao Gabinete de Estratégia e Planeamento que serão convidados para esse efeito pelo Director da Revista.

Esta Revista editada pelo MTSS e, enquanto tal, projecto do Ministério será, deste modo, um espaço de reflexão e debate técnico sobre temas que evoluem dentro das suas áreas de competência.

EDITORIAL STATUTE

The Review "SOCIETY and LABOUR" is intended to disseminate, at national and international level, the information and scientific production in the *Employment, Training, Labour, Social Security* and *Social Action* areas. This publication has, moreover, two main objectives:

- (i) to contribute to assert and enhance the value of the technical work carried out by the Ministry of Labour and Social Solidarity (MTSS), revitalizing its tradition and promoting a picture of organizational prestige;
- (ii) to incentivate the elaboration of works on the Review areas by external experts and to contribute to their dissemination. Those experts shall be invited by the Director of the Review.

This Review is published by the MTSS and as a Ministery's project it shall be a forum for reflection and debate on the trends in the areas of its competence.





EDITORIAL	5
ESTUDOS	
Funcionalidade Humana e Tutória - Articulando perspectivas conceptuais Human functionality and tutoring - Articulating conceptual perspectives	
Ana Teresa Brito Nascimento, Nair Rios Azevedo	7
Partilhar experiências e construir a solidariedade Share experiences and build the solidarity	
Caitriona Kenny	17
"Going Mainstream" Uma visão pessoal de como a política do governo do Reino Unido aprovou os princípios de vida independente desde 20 A personal perspective of how the united kingdom government policy has approved the principles of Independent living since 2005	
Frances Hasler	23
Assistência Pessoal, um apoio para a autonomia pesso Personal assistence, a support for the personal autonomy Maria José Moya Olea	oal 29
Capacidade e incapacidades respostas do ordenamer jurídico português e o artigo 12.º da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência Capacity and incapacities the answers of the portuguese law and the article 12 of the Convention on the rights of persons	nto
with disability Paula Távora Vítor	39
Movimento Vida independente. Rumo a uma cidadania activa: soluções concretas, direitos reais! Independent living movement. Towards an active citizenship: Concrete solutions, real rights! Pedro Nuno de Oliveira	
As mudanças revolucionárias na legislação sobre capacidade jurídica na Hungria. A aplicação do artigo 12.º da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência The revolutionary changes on the judicial capacity legislation in Hungary. The aplication of the article 12 of the UN Convention on the Rights of the Persons with Disability	57
on the Rights of the Persons with Disability Réka Danó, JD	71
DIVULGAÇÃO	79
INFORMAÇÃO NORMATIVA	
Medidas Legislativas - Setembro a Dezembro de 2009 INFORMAÇÃO DOCUMENTAL	96 103
Pesquisa Bibliográfica Temática	
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / TUTELA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / AUTONOMIA DO DEFICIENTE / PARCI AUTONOMIA DOS DEFICIENTES / POLÍTICA GOVERNAMENTAL / PARCERIA	ERIA
AUTONOMIA DOS DEFICIENTES / PRESTAÇÃO DE CUIDADOS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / ASSISTÊNCIA JURÍDICA / LEGISLAÇÃ AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE / DIREITOS DOS DEFICIENTES / LEGISLAÇÃO	0
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / CIDADANIA	
Livraria Sociedade e Trabalho	110
Publicações em Foco www em Destague	112 114
Documentos	116

SOCIEDADE E TRABALHO 39

DIRECTORA Directora-Geral do GEP Maria Cândida Soares

CONSELHEIRO TÉCNICO António Oliveira das Neves

COORDENAÇÃO EDITORIAL Júlia Costa

COORDENAÇÃO REDACTORIAL Júlia Costa

PLANEAMENTO EDITORIAL Açucena Olivença Cotrim Cristina Cabaço da Mata

PESQUISA DOCUMENTAL E TRADUÇÃO CID (Centro de Informação e Documentação)

EDIÇÃO GEP – Gabinete de Estratégia e Planeamento Rua Castilho, 24 – 7.º 1250-069 Lisboa

DISTRIBUIÇÃO GEP/CID Praça de Londres, 2 - 2.° 1049-056 Lisboa Tel. 21 311 49 00 Fax 21 011 57 84 E - mail: julia.costa@gep.mtss.gov.pt

http://www.gep.mtss.gov.pt

CONCEPÇÃO GRÁFICA E PAGINAÇÃO Atelier Gráficos à Lapa

IMPRESSÃO E ACABAMENTO Europress, Lda.

PERIODICIDADE Quadrimestral

Depósito Legal n.º 115.681/97 ISSN 0873-8858

TIRAGEM 1000 exemplares

PREÇO 15,00 € (IVA incluído 5 %)

Estudantes 11,00 €

Associações sem fins lucrativos 13,00 €

Assinatura Anual 40,00 €

Lisboa, Abril de 2010

As opiniões expressas nos textos assinados são da exclusiva responsabilidade dos autores. O GEP reserva todos os direitos de edição, segundo a Lei em vigor. A reprodução, parcial ou total, carece de autorização prévia e obriga à indicação da origem.

Este número contém 136 páginas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

3 de Dezembro de 2009 realizou-se no Centro Cultural de Belém a Conferência Internacional subordinada ao tema "A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: um desafio para a igualdade e autonomia", promovida pelo Instituto Nacional para a Reabilitação.

Esta iniciativa teve como objectivo colocar na agenda dois temas determinantes para o futuro das políticas para a deficiência - **Capacidade Jurídica; Vida Independente e Autonomia** - e realçar a sua crescente importância face à existência de um novo instrumento internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Governo Português em 2009.

O teor das conferências agora divulgadas na íntegra pela revista Sociedade e Trabalho, permite constatar que temos, actualmente, dois grandes desafios - a reconfiguração do regime jurídico e a reanálise, que se pretende inovadora, das respostas sociais.

Em Portugal estima-se que mais de 60 mil pessoas se encontram em situação de incapacidade determinada juridicamente, e que mais de 80 % não tem um representante legal. A configuração do regime em vigor nem sempre favorece a prática dos direitos fundamentais e distancia-se de alguns dos mais recentes modelos de avaliação. Em alguns países esta discussão já se iniciou, tendo como consequência um processo de revisão dos respectivos sistemas. Portugal dá agora os primeiros passos nesta importante reflexão, tendo em linha de conta, entre outros, o debate teórico mais recente em torno da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade), um instrumento que permitirá flexibilizar o sistema, encontrando figuras jurídicas mais ajustadas a uma noção de incapacidade que dignifica, antes de mais, a pessoa avaliada.

O segundo desafio traduz-se numa das mais ambiciosas tarefas - a de prever que todas as respostas dirigidas às pessoas com deficiências e incapacidade, desde as mais especializadas até às regulares, tenham em vista a autonomia e o favorecimento de condições de vida independente. Criar respostas inovadoras, ou até reconfigurar o actual sistema à luz deste paradigma, é um desafio para os próximos anos, que deverá ser enquadrado com as entidades prestadoras de serviços e com as organizações que representam a deficiência em Portugal.

A Convenção terá sempre o mérito de favorecer novos horizontes e novas perspectivas para se repensar a forma como se encara a deficiência, não só do ponto de vista da sua identidade e enquanto fenómeno social, mas também na sua vertente pragmática, que nos impele a visualizar mudanças e a perspectivá-las segundo novos pressupostos, de que A CAPACIDADE e a AUTONOMIA se constituem como dois dos mais fundamentais e inalienáveis pilares.

Idália Moniz

FUNCIONALIDADE HUMANA E TUTÓRIA - ARTICULANDO PERSPECTIVAS CONCEPTUAIS

HUMAN FUNCTIONALITY AND TUTORING
- ARTICULATING CONCEPTUAL PERSPECTIVES

ANA TERESA BRITO NASCIMENTO NAIR RIOS AZEVEDO

Escola Superior de Educação Maria Ulrich Doutoramento em Estudos da Criança, domínio da Educação Especial. UIED, FCT, Universidade Nova de Lisboa Doutoramento em Ciências da Educação - Educação e Desenvolvimento

RESUMO

A partir do trabalho anteriormente realizado sobre os conceitos de Tutoria e Funcionalidade Humana (Azevedo e Nascimento, 2008, 2009), no âmbito da Fundação LIGA, propomo-nos agora reflectir sobre a sua articulação.

Tendo em vista o desafio para a igualdade e autonomia que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nos (re) coloca, afigura-se importante perspectivar dialogicamente a articulação destes conceitos, como meio de potenciar a discussão e o debate, conducentes a novas leituras e produções de sentido sobre os mesmos.

Se perspectivamos o conceito de funcionalidade humana como transversal ao desenvolvimento da pessoa, assumindo-o como plural e abrangente em possibilidades, então este deve ser encarado face à natureza, fins, estatuto e significado do sujeito na sua integralidade. Na conceptualização e prática do conceito de funcionalidade humana a atitude do tutor deve assim, emergir reflexivamente, procurando encontrar um sentido comum, e uma linguagem consonante, que facilite o empoderamento do outro, apesar da sua vulnerabilidade. A tutoria exige uma atitude de respeito pelo tempo e espaço do outro e pelas suas escolhas, consciente de que o olhar implicado e disponível do tutor não substitui o olhar do próprio e a descoberta das suas potencialidades.

ABSTRACT

From the work previously done about the concepts of tutor and human functionality (Azevedo & Nascimento, 2008, 2009), within LIGA Foundation, it's our purpose now to reflect about their conceptual articulation.

Given the challenge to equality and autonomy

that it's enhanced by the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, we think it is important to seek out the dialogical articulation of those concepts, as a mean of fostering discussion and debate that can lead us to new meanings and significance.

If we look at the concept of human functionality as person development wide, assuming it as plural and scope broad, then this should be viewed against the nature, purpose, status and significance of the subject in its entirety. For the conceptualization and practice of the human functionality the attitude of the tutor should, therefore, emerge reflexively, as an intent to find a common meaning and language, to facilitate the empowerment of others, despite their vulnerability. Tutoring requires an attitude of respect for others' time, spaces and choices, even because the tutor should be aware that been involved and available does not replace the person himself and his/her ability to unravel and discover his/her own potential and capabilities.

Fundação LIGA – um cenário para o desenvolvimento dos conceitos em estudo



ste artigo alicerça-se no trabalho anteriormente realizado sobre os conceitos de Tutoria (Azevedo e Nascimento, 2008) e Funcionalidade Humana (Azevedo e Nascimento, 2009), no âmbito da Fundação LIGA.

A Fundação LIGA, constituída a 2 de Março de 2004, surge na continuidade das suas associações fundadoras, a LPDM Centro de Recursos Sociais (1994) e a Liga Portuguesa dos Deficientes Motores (1954).

Sendo uma Instituição que se dirige a uma população alargada, em múltiplas e diferenciadas situações de carência social – muitas portadoras de deficiência – todas são, no entanto, consideradas *pessoas* (corpo *e* singularidade individual *e* coexistência social), conceito forte e fundador da *praxis* da instituição.

Hoje, sobre a matriz dos seus valores fundacionais, assume como conceito chave o da *Habilitação*, empenhando-se em actualizar o discurso e as práticas segundo o conceito da "Funcionalidade Humana".

A força conceptual dos conceitos de Tutoria e Funcionalidade Humana, que aqui procuramos tornar manifesta, faz assim sentido, porque a Fundação LIGA *tem um sentido* que lhe é conferido pela forma coerente e consistente com que, ao longo dos mais de 50 anos de existência, se transformou.

Sendo uma Instituição que lê e estuda as necessidades da Comunidade, foi capaz de antecipar medidas legislativas, inovando e propondo acções inclusivas concretas. Como afirma Roberto Carneiro (2003: 114), "o sistema orientado à inovação apresenta-se como um traço de união com o futuro, uma espécie de antecipação premonitória que, salvaguardando uma história e um património de meticulosa construção ao longo de décadas, encara os desafios vindouros com confiança e visão transformista." A história da LIGA confunde-se, deste modo, com a sua fundação conceptual, podendo ser metaforicamente representada como uma espiral, cujos círculos evoluem a partir de um sólido eixo funcional e fundacional.

Neste contexto, a passagem que a Instituição realizou de Centro de Recursos a Fundação não representa apenas uma mudança na estrutura formal da organização. Representa e, ao mesmo tempo, exige uma organização

que seja capaz de se pensar continuamente e de se avaliar, em função de um projecto que seja assumido e interiorizado por todos os que, verdadeiramente, *são* a organização – ou seja as *pessoas*. Sabemos hoje, e a literatura especializada assim o indica (Bilhin, 2006), que as organizações capazes de se pensar e se avaliar, são aquelas que aprendem e assim enfrentam a mudança e a transformação, porque "geram uma cultura de expressão e envolvimento, na qual a autonomia, a participação mas – "também" – o desacordo, são abertamente encorajados" (Bilhin, 2006:462).

Trata-se de organizações que – como nos lembra Edgar Schein (2004) – sendo *reflexivas*, assumem o desenvolvimento pessoal como sua principal missão.

O desenvolvimento da pessoa – e, consequentemente, da organização – é, deste modo, assumido com sentido colectivo, que pode ter a sua força desenvolvimental no modelo de tutoria que é capaz de implementar.

Pretendeu-se solidificar um modelo de tutoria que, mobilizando o saber construído nesta organização, permitisse consubstanciar uma estratégia de intervenção e formação (conceptual e na/pela acção) privilegiando o respeito pela dignidade humana na diversidade da sua expressão.

A Funcionalidade Humana foi, assim, perspectivada ao longo da vida porque é transversal ao desenvolvimento da pessoa; foi encarada como sistémica, pois pressupõe a adopção de uma perspectiva ecológica quer na avaliação, quer na intervenção e na consequente necessidade de uma abordagem transdisciplinar, de modo a que a integridade e a dignidade da pessoa possam ser garantidas; foi observada como contextual, pois é a "funcionalidade do contexto" que integra a funcionalidade da pessoa; considerada como holística porque é abrangente em possibilidades - tão plural e diversa como a própria humanidade; discutida como inclusiva, pois é a inserção da pessoa na sua rede social e afectiva que reforça a sua adaptação às novas condições.

Esse sentido colectivo – baseado num clima de abertura e flexibilidade, na exploração de diferentes pontos de vista, na prática da investigação e numa estrutura de decisão dinâmica e criativa – implica um corte com a racionalidade burocrática, reforçando a tendência para o aparecimento de uma "estrutura em rede" (Bilhin, 2006: 463) – rede de referências, de segurança, de suporte, de responsabilidade, de cuidado – uma rede de sentido.

Se o critério conceptual e funcional da Fundação LIGA é a centralidade da pessoa, isso significa que toda a sua acção se deve nortear pela partilha do projecto pessoal de sentido de todos com quem trabalha. A adopção de um modelo de tutoria foi justificada na medida em que a organização acreditava que este seria a forma mais útil e capaz de potenciar as capacidades, escolhas e decisões que vão concretizando o projecto de vida de cada um.

Tutoria e Funcionalidade Humana - diálogo entre conceitos

O tutor, enquanto figura *modelar* – reflexo do *modelo* da instituição – foi assim entendido através da análise de um conjunto de competências relacionais e técnicas que ecoam na organização, sistematizando-as e dando-lhes forma, de modo a potenciar a sua realização em todos os programas e por todos os seus membros.

Como então se afirmou, pretendeu-se solidificar um modelo de tutoria que, mobilizando o saber construído nesta organização, permitisse consubstanciar uma estratégia de intervenção e formação (conceptual e na/pela acção) privilegiando o respeito pela dignidade humana na diversidade da sua expressão (Azevedo e Nascimento, 2008).

Falamos aqui de uma cultura organizacional e de um modelo de tutoria que assume o valor da pessoa, na sua total complexidade e potencialidade. Sabemos que o conhecimento e a ciência têm evoluído segundo dinâmicas contínuas de estabilização e de rupturas, propondo-nos diferentes maneiras de conhecer, elaborar e construir novos conceitos, novos paradigmas (Kuhn, 2000), ou novas epistemes (Foucault, 2002).

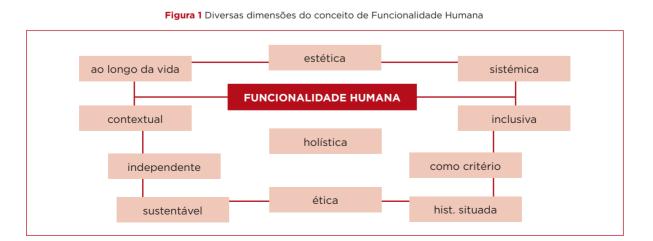
Esses novos conceitos (ou paradigmas ou epistemes) exprimem novas significações e têm consequências em diversas áreas (tecnológicas, organizacionais, culturais, comunicacionais) que influenciam as nossas vidas.

Pois foi por tudo isso, que a Fundação Liga, exactamente há um ano atrás, se propôs colocar em discussão o conceito *de funcionalidade humana*. Como então afirmou (Fundação LIGA, 2008):

No momento em que um aceso debate se desenvolve em redor do conceito de funcionalidade humana, pretende-se com este encontro promover a discussão alargada do tema, envolvendo pessoas com deficiência, suas famílias e organizações, profissionais e estudantes nas diversas representações disciplinares, investigadores, empresários, decisores políticos e a comunicação social. [...] Propomos como ponto de partida, uma visão abrangente que perspectiva a funcionalidade humana como um projecto simultaneamente individual e colectivo, visando assegurar a cada ser humano, independentemente das suas características físicas ou psicológicas, da idade, do sexo ou da origem étnica, a oportunidade de explorar ao máximo as suas potencialidades (motoras, intelectuais, expressivas, relacionais,...), de viver com dignidade e qualidade, e de participar da forma mais plena possível na vida social, contribuindo na medida das suas capacidades para a sociedade da qual faz parte integrante.

Como os conceitos são portadores de significado, urgia construir – para o conceito de "funcionalidade" – uma compreensão conceptual que assegurasse a sua dimensão significativa, de modo a que a sua utilização não ficasse apenas reduzida a um certo "modismo" – mesmo que legitimado legalmente – podendo ser, em consequência, esvaziado de significado.

O modelo de tutoria que se procura reflecte, assim. uma opção estratégia de compromisso epistemológico, ético, social e pedagógico relativo ao desenvolvimento do projecto de vida da pessoa. Este modelo, que traduz e mobiliza o saber construído pela organização ao longo do tempo, na e pela acção/reflexão, reflecte e integra os gestos de cuidar, acompanhar, instigar, promover, facilitar, empoderar, que consubstanciam a prática quotidiana da Fundação LIGA.



Foram, deste modo, abordadas diversas dimensões pelas quais a Funcionalidade Humana pode ser perspectivada, numa significação plural que procurava, desde logo, reflectir a sua complexidade, riqueza e dinâmica. Esta abordagem estimulou e apoiou a construção de um sentido sobre o conceito, que procuramos enfrentar de forma aberta, desafiadas quer pelas novas temáticas, quer pelas novas abordagens que, consequentemente, emergem.

A Funcionalidade Humana foi, assim, perspectivada ao longo da vida porque é transversal ao desenvolvimento da pessoa; foi encarada como sistémica, pois pressupõe a adopção de uma perspectiva ecológica quer na avaliação, quer na intervenção e na consequente necessidade de uma abordagem transdisciplinar, de modo a que a integridade e a dignidade da pessoa possam ser garantidas; foi observada como contextual, pois é a "funcionalidade do contexto" que integra a funcionalidade da pessoa; considerada como holística porque é abrangente em possibilidades – tão plural e diversa como a própria humanidade; discutida como inclusiva, pois é a inserção da pessoa na sua rede social e afectiva que reforça a sua adaptação às novas condições, não as considerando como limitações (geradoras de dependência e de incapacidade), mas como potenciadoras de novas formas de actuar e manifestar-se enquanto pessoa de autonomia e direito próprio (escolhas, decisões, sentido de vida); assumida na sua dimensão estética, porque a arte constitui o elemento integrador da dimensão emocional, social e biológica da vida; defendida como *sustentável*, porque apesar da garantia que o Estado pode dar, o centro de transformação está no cidadão; e afirmada como *ética*, pela importância de se reconhecer poder de decisão a quem por qualquer razão (doença, incapacidade, envelhecimento) se encontre em situação de maior vulnerabilidade.

É no cenário desta visão abrangente e sistémica que a significação da Funcionalidade Humana na vida de cada pessoa encontra, no modelo de tutoria – potenciador de capacidades, escolhas e decisões do projecto de vida de cada um –, um elemento-chave da sua viabilização.

O modelo de tutoria que se procura reflecte, assim, uma opção estratégia de compromisso epistemológico, ético, social e pedagógico relativo ao desenvolvimento do projecto de vida da pessoa. Este modelo, que traduz e mobiliza o saber construído pela organização ao longo do tempo, na e pela acção/reflexão (Schon, 1988, citado por Alarção, 1996), reflecte e integra os gestos de cuidar, acompanhar, instigar, promover, facilitar, empoderar, que consubstanciam a prática quotidiana da Fundação LIGA. Pretende-se, deste modo, que, quer na acção social directa, quer na formação ministrada pela organização, o trabalho obedeça a um plano individual de serviço ao projecto de cada pessoa. Se, do ponto de vista de cada intervenção particular, os procedimentos concretos têm que ser diversificados, já do ponto de vista da missão institucional, a cultura estrutural é sempre una e a mesma. (Azevedo e Nascimento, 2008)

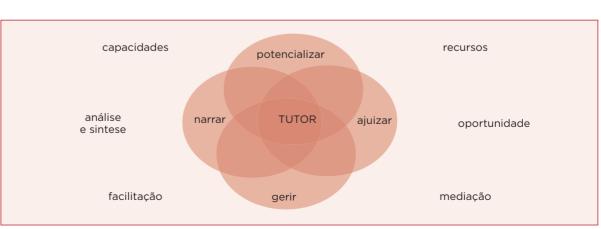


Figura 2 Competências do Tutor na Fundação LIGA

No decorrer do processo, procurou-se especificar o que significava, na Fundação LIGA, identificar uma necessidade, tendo-se considerado que o importante "não é para quem trabalhamos", mas sim "com quem trabalhamos". Existia uma necessidade comum – a necessidade de um sentido – de onde decorriam toda uma série de outras necessidades, incluindo as materiais.

O tutor definiu-se, deste modo, como aquele que *potencializa*, na medida em que o conceito de *potencialidade* conjuga *potência* (capacidade para realizar algo e expectativa de o poder/querer fazer) e *possibilidade* que está intimamente ligada aos recursos necessários para viabilizar essa potência (espaço, tempo, materiais).

Tendo em conta esta potencialidade, o enfoque colocou-se então na *oportunidade da intervenção*, isto é, na capacidade de o tutor entender a necessidade de intervir oportunamente. A competência do tutor foi então ampliada, indo além da potencialização das possibilidades, para também ser capaz de *ajuizar* a oportunidade da sua própria intervenção.

Outro aspecto fundamental discutido sobre a função do tutor foi a sua capacidade de *gerir*. Ponderouse a escolha da palavra *gestor* como sendo aquela que melhor definia a acção do tutor, pois, como se afirmou, "gerir tem a ver com o gesto... o fazer acontecer... o gestor, como um maestro, tem a concepção do todo... Gerir não é mandar – é fazer". Chegou-se, assim, ao momento em que a discussão se centrou na importância

O tutor definiu-se, deste modo, como aquele que potencializa, na medida em que o conceito de potencialidade conjuga potência. de se saber registar o que é de facto fundamental para a edificação do sentido de vida das pessoas e suas famílias. A elaboração do Plano de Intervenção do Utente surgiu como um lugar e tempo privilegiado da *narrativa*, em que o Tutor construirá uma descrição do percurso - passado, presente e futuro - do utente.

Destas competências decorreu então o necessário desenvolvimento de um plano de acção – que procurou enriquecer cada competência geral com os procedimentos que a caracterizam – sublinhando a permanente necessidade de questionamento sobre "o quê? como? de que maneira?", sempre com o imperativo de entender o "porquê" das nossas opções e acções.

Recomendações

Em resposta ao desafio para a igualdade e autonomia que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência nos coloca – e que aqui procuramos reflectir a partir da articulação dos conceitos de tutor e de funcionalidade humana, no âmbito da Fundação LIGA - emergem algumas recomendações essenciais: (1) a necessidade de se desenvolver um modelo de tutoria que promova a funcionalidade humana – o projecto de sentido de cada um; (2) a necessidade de inclusão, no actual sistema de conceptualização e classificação da funcionalidade humana, da narrativa de experiências subjectivas - sentimentos, avaliações e percepções individuais; (3) a busca de uma nova forma de olhar a pessoa, de olhar todas as pessoas – totalizando-as na definição do seu projecto de vida; respeitando as suas escolhas e necessidades; (4) e, finalmente, a convicção de que em cada organização deve ser encontrada a melhor estratégia para desenvolver o sentido colectivo de tutoria, já que trabalhar em torno de propósitos e objectivos comuns ajuda a criar as condições de desenvolvimento de uma organização e, por reciprocidade e consequência, das pessoas que aí interagem - colaboradores e utentes. Nesse sentido, todas as oportunidades de mobilizar saberes e experiências devem ser tidas como fundamentais, tomando-se como referenciais da formação e investigação.

Considerando o critério conceptual da Fundação LIGA – centralidade da pessoa e do conceito chave de habilitação – que justifica propósitos, objectivos, estratégias e que estrutura a sua cultura organizacional, realçamos a sua disponibilidade para a mudança e, con-

O desejo de a Fundação LIGA ver implementado um modelo é disso mesmo um exemplo, na medida em que este se constitui como uma estratégia fundamental para o desenvolvimento de competências pessoais, profissionais e, mesmo, organizacionais, ampliando deste modo, de forma concreta e consistente, a forma como define o seu novo discurso e práticas com base na sua própria construção de sentido sobre o conceito de Funcionalidade Humana.

sequentemente, para encarar as hipóteses de transformação e acção de modo criativo e reflexivo. No âmbito do que se considera ser uma organização aprendente, a procura de novas formas de pensamento e acção são uma prática continuamente desenvolvida.

O desejo de a Fundação LIGA ver implementado um modelo tutorial (no acompanhamento, cuidado e formação) é disso mesmo um exemplo, na medida em que este se constitui como uma estratégia fundamental para o desenvolvimento de competências pessoais, profissionais e, mesmo, organizacionais, ampliando deste modo, de forma concreta e consistente, a forma como define o seu novo discurso e práticas com base na sua própria construção de sentido sobre o conceito de Funcionalidade Humana.

Referências Bibliográficas

ALARCÃO, I. (1996), Reflexão crítica sobre o pensamento de D. Schon e os programas de formação de professores, in I. Alarcão (Org.), Formação Reflexiva de Professores. Estratégias de Supervisão, Porto Editora, Porto.

AZEVEDO, N.; NASCIMENTO, A. T. B. (2008), *Modelo de tutoria – construção dialógica de sentido(s), in* Revista *Interacções*, ESE Santarém. Disponível em http://nonio.eses.pt/interaccoes/artigos/G5.pdf

AZEVEDO, N.; NASCIMENTO, A. T. B (2009), Conclusões do Congresso Internacional "Funcionalidade Humana em perspectiva – traçando caminhos, rasgando horizontes", 7 e 8 de Novembro de 2008, Fundação LIGA, Disponível em http://congresso.funchumana.googlepages.com/Conclus..pdf BILHIN, João Abreu de Freitas (2006), Teoria Organizacional – Estruturas e Pessoas, UTL, ISCTE, Lisboa.

CARNEIRO, R. (2003), Fundamentos da Educação a da Aprendizagem, Fundação Manuel Leão, Vila Nova de Gaia. FOUCAULT, M. (2002), The Order of Things, Routledge, Londres.

FUNDAÇÃO LIGA (2008), Congresso Internacional "Funcionalidade Humana em perspectiva – traçando caminhos, rasgando horizontes", 7 e 8 de Novembro de 2008, Fundação LIGA, Disponível em http://sites.google.com/site/congressofunchumana/KUHN, T. S. (2000), *The Road Since Structure: Philosophical Essays*, 1970-1993, University of Chicago Press, Chicago. SCHEIN, E. (2004), *Organizational culture and leadership*, Jossey-Bass, San Francisco.

PARTILHAR EXPERIÊNCIAS E CONSTRUIR A SOLIDARIEDADE

SHARE EXPERIENCES AND BUILD THE SOLIDARITY

CAITRIONA KENNY

Licenciada pela University College de Dublin em Ciências Sociais.

Mestrado em Estudos da Igualdade.

Técnica de Desenvolvimento do Centro de Vida Indpendente de Dublin.

Trabalha principalmente com o Grupo Consultivo Nacional e pretende estabelecer o Fórum da Juventude.

RESUMO

O artigo apresenta a experiência dos Centros de Vida Independente, caracterizando a filosofia, os princípios e as actividades e iniciativas destes Centros.

ABSTRACT

The article presents the experience of the Independent Living Centers, within the European Network of Independent Living, featuring the philosophy, the principles and the activities and initiatives of these Centers.

Centro de Vida Independente, Carmichael House, Dublin (CVI CMH) actua como uma voz nacional para todos os outros Centros de Vida Independente, na Irlanda.

A organização foi criada em 1992, e a primeira a ser estabelecida na Irlanda. O Centro de Vida Independente (CVI), Carmichael House, como todos os outros Centros de Vida Independente, é uma organização fundada por pessoas com deficiência física. Surgiu da necessidade de impugnar a prática que foi dominante de institucionalização, e de dar resposta às necessidades das pessoas com deficiência, na Irlanda. O CVI Carmichael House representa um modelo para o estabelecimento da rede de Centros em toda a Irlanda. Existem actualmente 25 CVI na Irlanda. Cada um é independente, mas todos compartilham os mesmos objectivos e crenças e participam e contribuem para a criação de uma rede de comunicação comum.

Eu pessoalmente tenho tido a oportunidade de utilizar os serviços de assistência pessoal ao longo dos últimos quatro anos. O que isso significou para mim? Ter a oportunidade de recorrer a estes serviços, permitiu-me realizar muitos objectivos, como ir para a universidade e viver de forma independente durante esse período, meta que eu não teria sido capaz de alcançar se não tivesse uma assistente pessoal. Este serviço significa que eu pude alcançar o meu potencial académico e ao mesmo tempo permitiu-me participar plenamente em todos os aspectos da vida universitária. Ter um assistente pessoal fez-me realmente entender o que se sente ao experimentar a liberdade e escolha. Todas as pessoas, independentemente da capacidade, devem ter a possibilidade de desfrutar do direito igual de participar plenamente na sociedade, vivendo a vida com as escolhas que eles escolherem. Para muitas pessoas com deficiência, a melhor maneira de alcançar esse direito e realizar o seu potencial e gozar da independência, pode passar por dispor de serviços de assistência pessoal. No entanto, pode ser difícil aceder a este serviço a um nível individual.

Portanto, as pessoas com deficiência, devem estar juntas para compartilhar e aprender com as experiências daqueles que nos precederam. Temos de trabalhar em solidariedade uns com os outros para garantir que todas as pessoas com deficiência são habilitadas e capacitadas para desfrutar e experimentar viver de forma

independente em igualdade de circuntâncias e conviver, não só com aqueles dentro da comunidade com deficiência, mas com todos os membros da sociedade.

São oportunidades como esta que dão a oportunidade à Rede Europeia de Vida Independente (ENIL) de construir a Rede e compartilhar conhecimentos e experiências. Dá a oportunidade de discutir a vida independente e fazer perguntas práticas tais como "qual é a melhor e mais eficaz maneira de estabelecer um Centro Vida Independente? A criação de um Centro de Vida Independente é o resultado final de um processo longo e penoso. Trata-se de aproximar as pessoas e capacitando-as para que elas saibam que se se unirem poderão alcançar de forma mais eficaz uma mudança social positiva. Trata-se de trabalhar para garantir que os princípios orientadores da Vida Independente baseados na aprendizagem e partilha continuam a exercer uma acção fundamental e podem realmente afectar a mudança através desta acção colectiva.

A Rede Europeia de Vida Independente (ENIL) actua de acordo com estes princípios, a única diferença é que ela opera ao nível europeu, e não ao nível local. O objetivo da ENIL é promover a importância e o valor do trabalho em rede entre todas as Organizações do Movimento de Vida Independente de toda a Europa. A ENIL foi criada há 20 anos com o objectivo de desenvolver e promover o movimento de Vida Independente de toda a Europa. A sua visão foi e continua a ser actuar como uma plataforma para a concretização da inclusão social das pessoas com deficiência, que se baseia na solidariedade, no apoio dos pares, na desinstitucionalização, na democracia, na auto--representação e na autodeterminação. A ENIL trabalha para desenvolver iniciativas que irão assegurar que esta visão é realizada e concretizada. Um bom exemplo dessas iniciativas é a Strasbourg Freedom Drive.

O que é Strasbourg Freedom Drive?

É uma iniciativa que foi criada em 2003 e que acontece a cada dois anos, em Estrasburgo. Efectivamente, é uma campanha organizada pela qual as organizações de pessoas com deficiência e individuais se reunem de toda a Europa para o Parlamento Europeu a fim de fazer *lobby* para as questões que são de particular preocupação para o seu próprio país e para se encontrarem com os seus representantes, a nível europeu. Este ano tive

Ter a oportunidade de recorrer a estes serviços, permitiu-me realizar muitos objectivos, como ir para a universidade e viver de forma independente durante esse período, meta que eu não teria sido capaz de alcancar se não tivesse uma assistente pessoal. Este serviço significa que eu pude alcançar o meu potencial académico e ao mesmo tempo permitiu-me participar plenamente em todos os aspectos da vida universitária.

a oportunidade de assistir ao *Strasbourg Freedom Drive*. Havia mais de 400 pessoas de cerca de 20 países diferentes.

Porque é que tantas pessoas com e sem deficiência escolhem reunir-se desta maneira? A resposta é porque nós compartilhamos uma paixão e convicção de que todas as pessoas, independentemente da capacidade devem ter igual direito de participar plenamente na sociedade e viver a sua vida, e fazer as suas próprias escolhas.

O Strasbourg Freedom Drive dá a oportunidade de aprender com as experiências dos outros e de partilhar as próprias experiências. É vital que falemos com os nossos representantes europeus, a fim de explicar-lhes a importância das nossas experiências, porque nós somos os únicos a conhecer e compreender a realidade das nossas vidas. Questões de justiça social não estão no topo da agenda política, mas os que estão no poder devem ser confrontados com estas questões para tomarem consciência e assegurar que agem de forma a desafiar a discriminação e a desigualdade.

Tendo ouvido falar sobre todas estas diferentes questões provavelmente está a perguntar: "Qual é o próximo passo?" Onde nós vamos a partir daqui? "

Qualquer indivíduo ou grupo que procura estabelecer um Centro de Vida Independente (CVI) deve considerar o seguinte:

É importante para todo o CVI reconhecer as necessidades e desejos das pessoas com deficiência na comunidade. É imperativo, com o objetivo de estabelecer um CVI, que as pessoas com deficiência compreendam exactamente o que é a vida independente e que benefício lhes traz, tanto ao nível individual como colectivo.

Há a necessidade de identificar os aspectos mais importantes do dia-a-dia das pessoas com deficiência, a fim de garantir que todas as suas necessidades sejam satisfeitas.

Também é de vital importância que as pessoas sem deficiência compreendam e apreciem a filosofia de Vida Independente e do valor dos serviços de assistência pessoal prestados.

Há um conjunto de medidas que devem ser tidas em conta, que incluem:

- Fazer lobby junto dos seus representantes europeus para incluir o desenvolvimento de Programas de Assistência Pessoal.
- 2. Lobby para a assinatura, ratificação e aplicação do artigo 19.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que declara que todos os Estados devem "tomar medidas efectivas e apropriadas que promovam o pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, desse direito e a sua participação plena e inclusiva na sociedade".
- 3. Manter os meios de comunicação social envolvidos. Isto pode ser feito através da organização de eventos para sensibilização e conferências de imprensa, e assegurar que a campanha tem impacto, usando os recursos da Internet ("youtube", "facebook", e fotografia).
- 4. Contactar os representantes políticos, tanto a nível europeu como local. Muitos de nós que nos juntámos em 2009 no Freedom Drive em Estrasburgo realizamos bons contactos com os nossos próprios representantes políticos. Utilize estes contactos para continuar a fazer *lobby* para uma vida indpendente e assistência pessoal.
- Acompanhar e documentar as mudanças e as alterações que ocorrem nos actuais sistemas de assistência pessoal. Documentar os esquemas de assistência pessoal emergentes.

Devemos lembrar-nos que as pessoas com deficiência, são os únicos que sabem como é viver as suas vidas. Por isso são os especialistas neste campo. As pessoas com deficiência têm o conhecimento e os decisores políticos estão em posição de o usar para fazer a mudança acontecer.

O pessoal é o político!!

É importante para todo o CVI reconhecer as necessidades e desejos das pessoas com deficiência na comunidade. É imperativo, com o objetivo de estabelecer um CVI, que as pessoas com deficiência compreendam exactamente o o que é a vida independente e que benefício lhes traz, tanto ao nível individual como colectivo.

Há a necessidade de identificar os aspectos mais importantes do dia-a-dia das pessoas com deficiência, a fim de garantir que todas as suas necessidades sejam satisfeitas.

Também é de vital importância que as pessoas sem deficiência compreendam e apreciem a filosofia de Vida Independente e do valor dos serviços de assistência pessoal prestados. "GOING MAINSTREAM"

UMA VISÃO PESSOAL DE COMO A POLÍTICA

DO GOVERNO DO REINO UNIDO APROVOU

OS PRINCÍPIOS DE VIDA INDEPENDENTE DESDE 2005

A PERSONAL PERSPECTIVE OF HOW THE UNITED KINGDOM GOVERNMENT POLICY HAS APPROVED THE PRINCIPLES OF INDEPENDENT LIVING SINCE 2005

FRANCES HASLER

Chefe de Divisão de Envolvimento na Comissão para a Qualidade na Assistência no Reino Unido. Fundadora e Chefe Executiva do Centro Nacional para a Vida Independente. "GOING MAINSTREAM" UMA VISÃO PESSOAL DE COMO A POLÍTICA DO GOVERNO DO REINO UNIDO APROVOU OS PRINCÍPIOS DE VIDA INDEPENDENTE DESDE 2005

RESUMO

O governo britânico publicou documentos de política de apoio à vida independente e já incumbiu as autoridades locais em Inglaterra, para implementar essas políticas. Este apresenta oportunidades e desafios para as pessoas com deficiência e organizações. Este artigo descreve os ganhos obtidos em termos de políticas nos últimos cinco anos e descreve alguns dos desafios da política quando colocada em prática. Conclui com um resumo dos sucessos e algumas sugestões para fazer parcerias efectivas entre o governo e as pessoas com deficiência.

ABSTRACT

The UK government has published policy papers supporting independent living and has directed local government in England to implement these policies. This presents opportunities and challenges for disabled people and our organizations. This presentation outlines the gains made in policy terms in the last five years and describes some of the challenges in getting the policy put into practice. It concludes with a summary of the successes and some suggestions for making effective partnerships between government and disabled people.

minha história com a vida independente é longa. Eu assisti à primeira conferência da Rede Europeia para a Vida Independente, em 1989. Assim, posso ver alguns progressos e reflectir sobre o sucesso -, mas também sobre algumas falhas - ao longo do caminho. Quando começamos a trabalhar para uma vida independente penso que estavamos ainda na primeira fase, a fase pioneira. Então chegamos a uma segunda fase, onde nos concentramos na fase da legalidade – obter a aprovação oficial para a ideia de que pessoas com deficiência podem ter possibilidades de escolha e controlo. A terceira fase considerada como a fase da consolidação - trazendo novas formas de alcançar a escolha e controlo, pois começámos a colaborar com as pessoas com deficiência intelectual e com pessoas idosas. Eu quero considerar o que acontece na próxima fase, quando a ideia começa a fazer parte do mainstream.

O movimento de vida independente no Reino Unido tem sido bem sucedido em muitos aspectos, e alcançou uma grande influência. O governo britânico publicou um grande número de documentos políticos que apoiam a vida independente, e já direccionou as autoridades locais, em Inglaterra, para implementarem estas políticas. (The other UK countries, Wales, Scotland and Northern Ireland, have devolved governments, with semi- autonomy in setting social policy, so the government can not direct in the same way.) (Os outros países do Reino Unido, País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte, devolveram aos governos, com semiautonomia na definição da política social, de modo que o governo não pode agir da mesma forma.)

Em 2005, o então Primeiro-Ministro, Tony Blair, deu um forte apoio à Melhoria das oportunidades de Vida para as Pessoas com Deficiência (*Improving Life Chances for Disabled People*). Este foi um Livro Branco, um documento de política do Governo, que abrangia as crianças com deficiência, emprego para pessoas com deficiência e uma vida independente. Foi notável para duas coisas. Em primeiro lugar, porque os diferentes departamentos governamentais cooperaram para produzi-lo (isso ainda é raro, cada departamento funciona normalmente bastante separadamente) e segundo porque as pessoas com deficiência desempenharam um papel muito importante no seu desenvolvimento.

Foi o primeiro documento de política do Governo a ser baseado no paradigma do "modelo social" de deficiência. O modelo social identifica as barreiras que impedem as pessoas com deficiência de participar em todos os aspectos da vida social e económica. A política define as formas de eliminar essas barreiras. Uma promessa na política é que cada autoridade local deve ter uma organização de vida independente, até ao ano 2010.

Há políticas em matéria de transportes, de educação, de emprego e de desenvolvimento das comunidades que se relacionam com uma vida independente. Vou concentrar-me naqueles que influenciam o uso da assistência pessoal. No Reino Unido o direito a pagamentos directos para assistência pessoal foi estabelecido por lei há mais de dez anos. Mas isso não significa que todos estão a receber o apoio de que necessitam.

Um desafio em conseguir colocar o sistema a trabalhar passa por uma reavaliação periódica da política do governo. "Our bealth, our care, our say" foi um importante

O movimento de vida independente no Reino Unido tem sido bem sucedido em muitos aspectos, e alcançou uma grande influência.
O governo britânico publicou um grande número de documentos políticos que apoiam a vida independente, e já direccionou as autoridades locais, em Inglaterra, para implementarem estas políticas.

documento político que envolveu milhares de cidadãos na discussão sobre como os serviços de saúde e o apoio de longa duração para pessoas com deficiência devem ser executados. Foi útil porque se focou no que as pessoas querem obter com a utilização de determinado serviço, por exemplo, a propósito de uma operação, não se trata muitas vezes de apenas substituir uma desgastada articulação do joelho - o resultado deve ser ter maior mobilidade, para poder participar na vida familiar. Mas, esta política foi rapidamente seguida por outros documentos mais recentes. Cada novo ministro e - principalmente qualquer novo Primeiro-Ministro pretende moldar a política. Assim, "Our health, our care, our say" foi rapidamente seguido por uma nova revisão do Serviço Nacional de Saúde e por uma nova avaliação sobre a forma como pagar pela assistência social. Os coordenadores e gestores nos servicos comecaram a distrair-se com o volume da mudança de política. As próprias Organizações de pessoas com deficiência começaram a ficar sobrecarregadas tentando manter-se actualizadas apesar do fluxo de novos documentos do governo.

Um rápido à parte sobre a questão do pagamento – actualmente, um assunto quente no Reino Unido prende-se com o pagamento dos cuidados que os idosos precisam, no final das suas vidas. O Serviço Nacional de Saúde é gratuito, mas o sistema de assistência social, que abrange lares e serviços de apoio domiciliário inclui o co-pagamento, por isso é livre somente para os mais pobres. Há um debate sobre o balanço de quanto o Estado paga e quanto paga o indivíduo.

"Putting People First" é o título de outro documento de política que envolveu diferentes departamentos governamentais que concordaram em trabalhar juntos. Debruça-se sobre a alteração da assistência social. Um elemento-chave é o conceito de personalização - que as pessoas serão capacitadas para dar forma às suas próprias vidas. A Personalização baseia-se muito na linguagem e nas ideias do movimento de vida independente. Inclui a ideia do "orçamento individual", onde as pessoas com deficiência física têm o controlo sobre o dinheiro que é usado para os apoiar na comunidade. Há diferentes fontes de dinheiro do governo utilizado para apoiar as pessoas com deficiência na comunidade. Cada um tem as suas próprias regras. A ideia dos orçamentos individuais é combinar estas diferentes fontes de dinheiro e reduzir as regras que restringem a forma como as pessoas podem usar o orçamento. Isso ajuda as pessoas a "personalizar" o seu apoio através da concepção e organização de serviços para atender às suas próprias circunstâncias particulares.

Para tentar coordenar o trabalho de implementação da política "Improving Life Chances", o governo criou o Office for Disability Issues. No início deste ano, publicou a Estratégia de Vida Independente. Esta define todas as coisas que o governo está empenhado em fazer.

Então, muita política, muita evolução, e alguns ganhos reais. Mas ainda há muito para alcançar. Obter o apoio do governo para os orçamentos individuais foi um passo bastante importante. Colocá-los em prática tem sido difícil de alcançar - os regulamentos que fixam os diferentes sistemas estão ainda em vigor, e as autoridades locais têm dificuldade em contornar os regulamentos. Além disso, o sistema funciona melhor para os jovens que têm a energia e empenho para conseguirem novos apoios para eles mesmos. O sistema Inglês dá às pessoas jovens mais apoio financeiro do que às pessoas mais velhas. Para muitos idosos, a responsabilidade de gerir o orçamento era um fardo, e o benefício não foi tão evidente.

Uma coisa que deveria ter ajudado as pessoas foi a promessa de ter uma organização de vida independente em cada região, no próximo ano. Nos locais onde estas existem, as orgnizações de vida independente são uma fonte útil de consultoria, apoio dos pares e ajuda prática. No entanto, quase no final de 2009, sabemos que a meta não será atingida, um número significativo de autoridades locais não tem uma organização implantada na sua região. As sanções por incumprimento são muito pequenas, não tem sido uma prioridade.

O trabalho de personalização, embora bem-vinda, tem sofrido com a peculiar falta de memória do governo local Inglês. No ano passado fui a uma reunião na região de Hampshire, onde os gestores e os políticos locais discutiam sobre como configurar os serviços personalizados na área. Eles pareciam ignorar que Hampshire foi a semente para o sistema de pagamentos directos do Reino Unido, que o trabalho pioneiro dos residentes de Hampshire, nomeadamente de John Evans e Phil Mason originaram a lei de pagamentos directos e que Hampshire tem um dos mais antigos Centros de Vida Independente (CVI) de Inglaterra. Happily, members of Hampshire CIL were there and started a dialogue with the local managers, but I know that all too often managers are not learning from experienced dis-

abled activists and starting new things without taking the useful things from the past. Felizmente, alguns membros do CVI de Hampshire estavam presentes e inicou-se o diálogo com os gestores e políticos locais, mas sei que muitos gestores apesar de poderem aprender com o conhecimento de activistas com deficiência, começam coisas novas sem ter em conta as experiências úteis do passado.

Nós não tivemos o diálogo suficiente com as pessoas com deficiência intelectual e suas famílias no início. Por vezes, caimos na armadilha de olhar para os pagamentos directos como um fim em si mesmo, ao invés de lembrar que eles são apenas um meio para um fim - uma forma de ajudar alguém para garantir uma vida independente.

Talvez a maior aprendizagem para muitos de nós foi mudar da campanha para a "co-produção". A frase co--produção refere-se às pessoas com deficiência e aos decisores políticos a trabalhar em conjunto, assumindo uma igual responsabilidade na projecção do sistema. Pode ser desafiante. Na política do governo as pessoas mais importantes para influenciar não são necessariamente os Ministros. Se o Tesouro não apoiar, nenhuma política consiguirá obter o financiamento que necessita. Se tentarmos implementar novas ideias usando o dinheiro velho, teremos de ser gestores de mudanças muito inteligentes, para remodelar o sistema de dentro. Assim, uma importante tarefa que muitos de nós tem é convencer o Tesouro que a vida independente é realmente um bom investimento (de modo que todos nós precisamos de ser economistas). Ao mesmo tempo, temos que trabalhar com os gestores locais para os ajudar a encontrar maneiras de fazer as coisas de forma diferente.

Parte desta viagem levou-me para o mundo da Regulamentação. Uma das barreiras que as pessoas com deficiência enfrentam é o nosso sistema de protecção social ser construído sobre o conceito que estas pessoas precisam de cuidado porque não podem cuidar de si próprias. Portanto, temos regras que forçam as autoridades a cuidar de pessoas para mantê-las seguras. Esta boa intenção pode também manter as pessoas incapacitadas. Não têm permissão para serem autónomas, pois isto levaria as autoridades em deixar de os manter seguros. Felizmente, o sistema está a mudar. A Comissão de Qualidade da Assistência foi criada para garantir que a qualidade dos serviços prestados é boa e que estes são seguros. A Comissão é legalmente obrigada a ter em conta as opiniões das pessoas que usam os serviços

Foi o primeiro documento de política do Governo a ser baseado no paradigma do "modelo social" de deficiência. O modelo social identifica as barreiras que impedem as pessoas com deficiência de participar em todos os aspectos da vida social e económica. A política define as formas de eliminar essas barreiras. Uma promessa na política é que cada autoridade local deve ter uma organização de vida independente, até ao ano 2010.

Uma das barreiras que as pessoas com deficiência enfrentam é o nosso sistema de protecção social ser construído sobre o conceito que estas pessoas precisam de cuidado porque não podem cuidar de si próprias.

À medida que avançamos em 2010 enfrentamos alguns desafios importantes. O colapso dos bancos e da economia e o subsequente aperto na despesa pública tornou tudo mais difícil para nós. Para manter uma vida independente, precisamos mais do que nunca de ser bons economistas e agentes de mudança. Sabemos que uma vida independente permite às pessoas com deficiência viver em liberdade. O desafio é mostrar como isto pode tornar a sociedade mais forte e desta forma manter-nos a todos livres. de cuidados. O meu trabalho é garantir que ouvimos as pessoas e envolvêmo-las no que fazemos. Isto ajuda a certificar que a maneira como regulamos tém um equilíbrio entre segurança e liberdade

Aprendi que para realizar as nossas ideias no mainstream temos de ser persistentes e ter a mente aberta. It is important to keep your principles but it is also important to let other people lead the ideas sometimes. É importante manter os nossos princípios, mas também é importante permitir que outras pessoas nos liderem. Temos que entender como funcionam as políticas e chegar a uma decisão sobre quando tomar uma posição - e quando simplesmente se calar e deixar que as pessoas façam as coisas de forma diferente.

A persistência compensa. As coisas melhoraram. Se uma pessoa se deslocar a Londres para uma visita, tem transportes acessíveis a partir do aeroporto para o centro da cidade e, em seguida, um autocarro ou um táxi acessível para o seu destino. Quando vai às compras ou passear podem ver-se pessoas em cadeiras de rodas ou pessoas com cães-guia, como parte da multidão. Os pagamentos directos estão disponíveis em todas as áreas e o número de beneficiários aumenta todos os anos.

Estar realmente envolvido no processo do governo é um dos caminhos para influenciar. E este ano um importante marco foi alcançado. Jane Campbell, beneficiária de assistência pessoal, tornou-se um membro da nossa Câmara dos Lordes - ela é hoje a Baronesa de Campbell. Nesta sua nova condição, conseguiu assegurar que o direito de controlo fosse salvaguardado em lei. Isso é bastante importante pois a lei é mais forte que um documento de política. Significa isto que o governo está empenhado em alterar os regulamentos para que as pessoas possam articular os diferentes apoios e recebê-los num só, e, mais importante, escolher a forma como esse dinheiro será usado.

À medida que avançamos em 2010 enfrentamos alguns desafios importantes. O colapso dos bancos e da economia e o subsequente aperto na despesa pública tornou tudo mais difícil para nós. Para manter uma vida independente, precisamos mais do que nunca de ser bons economistas e agentes de mudança. Sabemos que uma vida independente permite às pessoas com deficiência viver em liberdade. O desafio é mostrar como isto pode tornar a sociedade mais forte e desta forma manter-nos a todos livres.

ASSISTÊNCIA PESSOAL, UM APOIO PARA A AUTONOMIA PESSOAL

PERSONAL ASSISTENCE, A SUPPORT FOR THE PERSONAL AUTONOMY



RESUMO

Com o objectivo de definir, antes de efectuar a sua aplicação na Catalunha, as características da figura do Assistente Pessoal e estudar qual o método mais viável e sustentável para este serviço, a ECOM, uma organização com mais de trinta anos de experiência, que inclui 167 associações de pessoas com deficiência física, em colaboração com o Instituto Catalão de Assistência e Serviços Sociais (ICASS), Departamento de Acção Social e Cidadania da Generalidade da Catalunha, lancaram em Junho de 2007 um projecto-piloto de assistente pessoal. Através deste projecto, 52 pessoas com deficiência física estão experimentando como mudar e melhorar a sua vida com a ajuda de uma terceira pessoa

A aprovação da Lei Estatal 39/2006, de 14 de Dezembro, a Promoção da Autonomia Pessoal e Atenção às Pessoas em Situação de Dependência, bem como da Lei 12/2007 de Serviços Sociais da Catalunha, reforçam esta experiência piloto, já que pela primeira a figura do assistente pessoal é reconhecida na lei. Este artigo pretende reflectir as conclusões sobre a figura do Assistente Pessoal e a gestão do serviço, a partir da experiência do Projectopiloto.

ABSTRACT

In order to define, before carrying out its implementation in Catalonia, the characteristics of the post of personal assistant and study what was the most viable and sustainable method for this service, ECOM, an organization with over thirty years experience which includes 167 associations of people with physical disabilities, in collaboration with the Catalan Institute of Assistance and Social Services (ICASS). Department of Social Action and Citizenship of the Generalitat of Catalonia, launched in June 2007 a pilot project for personal assistant. Through this project, 52 people with physical disabilities are experiencing how to change and improve their life with the help of a third person. The approval of the State Law 39/2006, of December 14, the Promotion of Personal Autonomy and Care for People in Dependency and the Social Services Law 12/2007 of Catalonia reinforces this experience pilot for the first time since the figure of the personal assistant is recognized within the law. The article that follows is intended to reflect

the conclusions for the assistants on staff and service management, from the experience of the Pilot Project.

Ecom é um movimento composto por 167 associações voluntárias de pessoas com deficiência física, cuja missão é promover uma maior inclusão e qualidade de vida para pessoas com deficiência física, promover a luta contra todas as formas de discriminação, promover a defesa do exercício dos seus direitos e trabalhar para melhorar a cobertura e a qualidade dos serviços e benefícios exigidos por este grupo. Por outro lado, trabalha para apresentar e defender os interesses

das instituições associadas e pessoas com deficiência físi-

ca perante as Administrações Públicas e dos diferentes

organismos envolvidos no sector.

Em 2006, o Instituto Catalão de Assistência e Serviços Sociais (ICASS) assinou um acordo de cooperação com a ECOM para iniciar um Projecto-Piloto sobre a figura do Assistente Pessoal (PA), na Catalunha. Esta iniciativa é uma resposta às necessidades que algumas pessoas com deficiência física têm de adquirir um apoio adequado para alcançar uma vida independente e a vontade de todos os interessados – pessoas com deficiência física, entidades e organismos governamentais – de encontrar novos modelos de atendimento.

O serviço de Assistente Pessoal: uma mudança de paradigma no tratamento de pessoas com deficiência: os serviços de apoio.

Uma das necessidades básicas que faz falta encarar é alterar a percepção que a sociedade tem das pessoas com deficiência que até agora vimos o poder de decisão e autodeterminação tem sido limitado pelas famílias, pelos técnicos, as instituições e pela sociedade em geral.

Esta falta de decisão decorre de um conceito errado da pessoa, de uma visão parcial desta, que é atribuída a uma série de carências devido às suas características físicas, onde a ênfase recai sobre as limitações e não nas potencialiades das pessoas com deficiência.

Esta visão deturpada da pessoa em muitos casos deve-se à dificuldade integrar o outro, de integrar a sua diferença no nosso imaginário.

É através dessa concepção de deficiência que se constroem e desenvolvem os recursos direccionados para um objecto de cuidado e não a um indivíduo integral. Não se contempla a pessoa na sua totalidade, apenas nas necessidades que tem. A pessoa é dividida em acções, é

classificada em grupos de actividades e em relação aos recursos adequados para as apoiar. A partir daqui os serviços são desenvolvidos para atender às necessidades das pessoas com deficiência.

O paradigma actual de apoio às pessoas, baseado nos princípios da auto-determinação, atenção individualizada, inclusão social, de adaptação à mudança e de participação, faz com que os serviços e prestações sociais evoluam para modelos de apoio que enfatizam a promoção das potencialidades pessoais, a diminuição das limitações funcionais com base em apoios centrados na pessoa, na promoção da qualidade de vida e participação das pessoas na definição das suas necessidades e na avaliação dos serviços.

A nova perspectiva de deficiência baseia-se no direito à igualdade de oportunidades, no exercício dos direitos e deveres, na promoção da vida independente, participação e integração social plena. Esta nova perspectiva, que é a base do serviço de assistente pessoal, deu lugar a experiências de vida independente na Europa que estão a demonstrar seu sucesso.

A Assistência pessoal permite constatar uma mudança no conceito, uma mudança na forma como vemos a deficiência, entendida como diversidade, uma mudança na atenção às necessidades das pessoas com base no apoio que estas necessitam e não nos serviços pré-desenhados e pré-determinados.

É assim que o Assistente Pessoal se destaca como um novo recurso com as seguintes características:

- Flexibilidade.
- Adaptação à evolução das necessidades de apoio.
- Decisão da própria pessoa a respeito dos programas, acções e acordos em matéria de horários e agenda.
- Liberdade, independência e capacidade de improvisar, pela pessoa com deficiência.
- Mudança do papel das pessoas com deficiência: implica assumir a responsabilidade pelas suas próprias vidas e não aceitar as decisões tomadas por outras pessoas ou serviços.

Definição

Em termos gerais, a figura do Assistente Pessoal é definida como um serviço que proporciona à pessoa com deficiência e com necessidade de uma terceira pessoa para realizar atividades da vida diária, a possibilidade de exercer uma vida independente, através do apoio a

Uma das necessidades básicas que faz falta encarar é alterar a percepção que a sociedade tem das pessoas com deficiência que até agora vimos o poder de decisão e autodeterminação tem sido limitado pelas famílias, pelos técnicos, as instituições e pela sociedade em geral.

O paradigma actual de apoio às pessoas, baseado nos princípios da auto-determinação, atenção individualizada, inclusão social, de adaptação à mudança e de participação, faz com que os serviços e prestações sociais evoluam para modelos de apoio que enfatizam a promoção das potencialidades pessoais, a diminuição das limitações funcionais com base em apoios centrados na pessoa, na promoção da qualidade de vida e participação das pessoas na definição das suas necessidades e na avaliação dos serviços.

todas as acções que a pessoa, pelas suas características físicas, não pode fazer por si mesma.

A principal função do Assistente Pessoal é dar apoio à pessoa com deficiência para que esta possa desenvolver os ojectivos que planeia na sua vida, da forma mais autónoma e independente possível e em todas as esferas da sua vida pessoal.

A pessoa, através da elaboração do seu plano pessoal de vida independente, determina o número de horas de serviço que necessita, o perfil do candidato/a que precisa, os horários e funções do assistente pessoal, bem como o nível de formação que este necessita.

Perfil dos possíveis utilizadores do serviço

- Ter reconhecida a necessidade de uma terceira pessoa para realizar as AVD (Actividades de Vida Diária) ou ter reconhecido um grau I, II ou III de dependência.
- Ter no mínimo 16 anos e menos de 65 anos no momento de aquisição do serviço.
- Viver na Catalunha.
- Ter capacidade intelectual e cognitiva de tomar decisões sobre a sua vida.
- Ser capaz de definir e executar um projecto de vida independente (objectivos pessoais, as acções e recursos necessários), através do apoio prestado.
- Viver numa casa particular (própria ou da família).
- Ter estabilidade, a este respeito considera-se que se a deficiência é adquirida a pessoa deve ter ultrapassado o estado de choque produzido pela nova situação.

Funções e responsabilidades do Asistente Pessoal

A Assistência Pessoal é um serviço exercido por um assistente pessoal que realiza ou colabora nas tarefas da vida diária de uma pessoa em situação de dependência, incentivando a sua vida independente e promovendo e reforcando a autonomia Pessoal.

De acordo com as características da sua intervenção, o Assistente Pessoal:

 Dá apoio ou acompanha naquelas actividades que a pessoa com deficiência física realiza por ela mesma. O/A Assistente Pessoal não é quem desenvolve as acções, mas quem dá o apoio necessário para que a pessoa beneficiária as possa realizar. Realiza com consentimento as atividades consideradas de substituição. São as que a pessoa é incapaz de executar devido às suas limitações funcionais, mas que considera necessárias para alcançar o seu projecto de vida. Quando o/a Assistente Pessoal realiza esse tipo de actividade deve ter o consentimento da pessoa, por acordo prévio sobre a forma de realizá-las.

Os limites à actividade de um assistente pessoal no seu trabalho de apoio ao exercício da autodeterminação das pessoas com deficiência física, encontramo-los no cumprimento das suas obrigações laborais e legais.

Perfil dos Assistentes Pessoais

Através da experiência piloto verifica-se que o perfil de um Assistente Pessoal está intimamente ligada às competências pessoais em relação a:

- Flexibilidade.
- Saber colocar-se em segundo plano.
- Ter uma boa auto-estima, amplas relações sociais e estabilidade emocional para que no seu trabalho não necessite de ser directivo, nem intervir como participante na vida familiar e social do beneficiário.
- Ter uma noção de deficiência, adequada ao modelo sugerido pelo projecto (a pessoa com deficiência tem a capacidade e o dever de decidir por si mesma sobre a sua vida).
- Ter empatia.
- Ser respeitoso.
- Ser cauteloso.
- Ser activo, mas não directivo.

Actividades básicas do serviço

Aqui vamos especificar como achamos que deve levantar as seguintes questões.

Gerir uma bolsa de assistentes pessoais:

- Selecção de Assistentes Pessoais:
 Cada beneficiário tem a opção de propor o seu Assistente Pessoal, ou se preferir poderá ser fornecido pela instituição.
- Atribuição do Assistente Pessoal ao beneficiário: Se o beneficiário preferir a atribuição do serviço pela

Em termos gerais, a figura do Assistente Pessoal é definida como um serviço que proporciona à pessoa com deficiência e com necessidade de uma terceira pessoa para realizar atividades da vida diária, a possibilidade de exercer uma vida independente, através do apoio a todas as acções que a pessoa, pelas suas características físicas, não pode fazer por si mesma.

entidade, deve indicar as suas preferências no que diz respeito às características de Assistente Pessoal para tentar, na medida do possível, encontrar a pessoa indicada. Antes de iniciar o serviço, de assinar o contrato de trabalho e o contrato social (documento que detalha os acordos mais específicos entre as partes, beneficiário e assistente pessoal), o beneficiário e o assistente pessoal têm uma entrevista para comprovar se há uma boa sintonia. O beneficiário tem a última palavra para decidir se aceita a proposta de assistente pessoal ou se quer procurar outro.

Contratação:

É dada a oportunidade à pessoa de decidir se deseja contratar directamente o seu Assistente Pessoal ou se prefere que este seja recrutado através de uma entidade prestadora de serviços. No primeiro caso, iremos explorar opções para esse tipo de contrato e durante o projecto-piloto a opção foi contratado como empregadas domésticas. Esta é uma situação que nós entendemos que você não pode continuar, por isso devemos estudar as opções e da cobertura e viabilidade dos mesmos.

A atribuição de horas de serviço

- Forma e instrumentos de atribuição: A própria pessoa com deficiência através do desenvolvimento do seu PPVI (Plano Pessoal de
 - Vida Independente), determina a hora solicitada. Nós acreditamos que é um bom meio para realizar os objectivos de independência e especificar o número exacto de horas atribuídas.
- Critérios de revisão de horas È preciso prever que as necessidades de cada in-

teressado pode variar ao longo do tempo. Esta variação é tomada em consideração na monitorização do PPVI e conduz à revisão das horas do SAP.

Monitorização

A estrutura do pessoal de serviço é a seguinte seguinte:

- Coordenador ou Coordenadora do Projecto.
- Quatro coordenadores regionais a part-time com base no número de casos.
- Administrativo / a.

Actividades complementares do SAP

A partir deste Projecto-Piloto constatou-se que não é suficiente fornecer apenas o serviço de assistente pessoal. Deve ser possível fornecer outras funções ou actividades complementares. Estas estão disponíveis e cada usuário utiliza as que necessita.

- Actividades anteriores ao serviço:
 - Divulgação, informação e aconselhamento sobre o assistente pessoal e a vida independente: No desenvolvimento desta actividade é importante ressaltar a responsabilidade do beneficiário e a promoção das potencialidades pessoais. A pessoa com deficiência pode necessitar de apoio para uma reflexão sobre o conceito de vida independente, sobre a sua capacidade tomar decisões e identificar aspectos importantes da sua vida. É importante não falar de um modelo único para a vida independente, cada pessoa deve ser capaz de reflectir sobre o que é para ela a vida independente.
 - Analisar a necessidade e realização do pedido (PPVI): A pessoa com deficiência deve elaborar o seu PPVI. Isso inclui os seus objectivos de vida e planifica a necessidade do assistente pessoal e o número de horas que necessita. É um instrumento complexo e faz com que alguns usuários possam necessitar de aconselhamento ou orientação para a sua elaboração.
 - Aconselhamento sobre diferentes formas de prestação do serviço: Fornecer a informação sobre as formas que a partir daqui o beneficiário decide qual a opção que prefere: recrutamento directo ou serviço contratado através da entidade prestadora de serviços.
- Actividades durante a prestação do serviço:
 - Acompanhamento do PPVI: a ECOM, juntamente com o beneficiário, desenvolve um acompanhamento para este recurso, ou seja, garante a utilização do assistente pessoal e o cumprimento dos objectivos do PPVI.
 - Procura de Assistentes Pessoais: a ECOM tem uma Bolsa de Assistentes Pessoais. O beneficiário indica as suas preferências sobre as características do Assistente Pessoal para tentar, na medida

- do possível atender. O beneficiário e o possível Assistente Pessoal têm uma entrevista através da qual o beneficiário decide se o aceita. Além de assinar um contrato de trabalho entre a entidade e o assistente pessoal, também se assina um documento de acordos entre assistente pessoal e o beneficiário.
- Grupos de incentivar o apoio entre pares: a ECOM organiza reuniões de grupo uma vez por mês. Algumas dirigidas aos beneficiários e outras aos assistentes pessoais para promover o intercâmbio de experiências e apoio dos pares. Esta possibilidade está disponível tanto para as pessoas beneficiárias que têm assistentes pessoais empregados pela ECOM como por aqueles que optaram pela contratação directa. Aqueles que optarem pela contratação directa. É uma ferramenta muito positiva, tanto para os beneficiários como para os assistentes pessoais, independentemente da forma de contratação.

A partir deste Projecto-Piloto constatou-se que não é suficiente fornecer apenas o serviço de Assistente Pessoal. Deve ser possível fornecer outras funções ou actividades complementares. Estas estão disponíveis e cada usuário utiliza as que necessita.

- Apoio "Cara a Cara" (Tutoria entre pares) é um apoio individual que se dá entre pessoas beneficiárias, sem a mediação de profissionais. Pode acontecer no início do serviço entre a pessoa que necessita e procura o apoio de outra e que já a recebe há algum tempo ou quando uma pessoa coloca qualquer problema ou conflito e tem dificuldade em encontrar soluções. Esta opção está disponível tanto para as pessoas beneficiárias que têm assistentes pessoais contratados pela entidade como para os que optarem pela contratação directa
- Mediação e Resolução de Conflitos: oferecemos a possibilidade de mediação em casos de conflito entre o assistente pessoal e o beneficiário. É um papel muito positivo, uma vez que a relação entre as duas pessoas é muito íntima e intensa e isto pode gerar conflitos. Podem também surgir duvidas e confusão der ambas as partes que requerem clarificação. Além disso, muitas vezes o assistente pessoal entra ou participa na dinâmica familiar e isso pode gerar também alguma tensão quando é necessária mediação.

• Formação:

A formação dos Assistentes Pessoais deve ser muito individualizada, porque as necessidades de cada pessoa beneficiária são também elas muito diferentes. A formação deve ser voluntária, flexível e modular e deve estar disponível tanto a exigência das pessoas beneficiárias que querem que os seus assistentes pessoais melhorem aspectos da sua formação como para assistentes pessoais ou pessoas que o queiram ser.

A seguir indicamos alguns módulos mínimos que devem ser tidos em conta em caso de formação:

- Conceitos Assistente Pessoal: as atitudes e valores, filosofia de vida independente.
- Mobilizações e transferências.
- Higiene e saúde no trabalho. Prevenção de riscos.

Além disso, a ECOM tem estabelecido procedimentos para facilitar a formação específica requerida pela pessoa beneficiária a respeito do seu Assistente Pessoal para melhorar os seus cuidados.

Neste serviço das pessoas com deficiência, os beneficiários, são o elemento fundamental. Por conseguinte, deve ser proporcionada uma formação dirigida aos

Após a experiência adquirida ao longo dos anos de projecto-piloto, podemos concluir que a figura do Assistente Pessoal significa para as pessoas que participam neste, um aumento da confiança, da auto-estima e do empoderamento. Tem um efeito substancial no aumento da segurança pessoal, na flexibilidade das actividades da vida e na capacidade de improvisação.

beneficiários que lhes permita reflectir sobre os conceitos básicos e importantes para o assistente pessoal, sobre a autodeterminação e sobre a vida independente. Isso envolve, necessariamente, uma mudança de atitude nas pessoas com deficiência e implica que definam as suas necessidades, que confiem nas suas capacidades para ter um papel mais activo, que tomem as decisões que afectam a sua vida e que assumam as responsabilidades e os riscos decorrentes desta.

Esta formação é feita principalmente através das acções de apoio entre os pares. Podem igualmente planear-se outras acções ou formatos que sejam considerados necessários.

Conclusões

Após a experiência adquirida ao longo dos anos de projecto-piloto, podemos concluir que a figura do Assistente Pessoal significa para as pessoas que participam neste, um aumento da confiança, da auto-estima e do empoderamento. Tem um efeito substancial no aumento da segurança pessoal, na flexibilidade das actividades da vida e na capacidade de improvisação.

As pessoas que dependiam até hoje da família e que viviam numa situação de adolescência eterna, pela primeira vez puderam encarregar-se das suas vidas, tomar decisões e agir sobre os seus objectivos de vida. Como exemplo temos participantes que foram capazes de se independentizar do núcleo familiar e mudaram de casa, que casaram ou foram viver em casal, foram capazes de ter uma família, cuidando dos seus filhos, da casa, voltaram ou foram incluídas pela primeira vez no mundo do trabalho e/ou académico. Em suma, o Assistente Pessoal possibilitou a inclusão de pessoas que fazem parte do projecto, na sociedade como cidadãos de plenos direitos.

Após a experiência, concluímos que o serviço de assistente pessoal é a opção que melhor garante o direito das pessoas com deficiência à qualidade de vida. Permite que a pessoa seja a autora do seu projecto, sem sentimentos de inferioridade nem de ser um fardo para o seu ambiente social, conseguido assim, um melhor bem-estar emocional, permitindo-lhe o desenvolvimento pessoal na autodeterminação, responsabilidade e autogoverno.

É a melhor fórmula encontrada até ao momento para dar apoio para uma cidadania activa e para a

participação da comunidade da pessoa com deficiência evitando a institucionalização e a transferência de direitos, de responsabilidades e de decisões em outras pessoas ou entidades.

Ao permitir e promover a presença da pessoa com deficiência no seio da comunidade, em ambientes naturais e no uso dos serviços, espaços e instalações comuns a todos os cidadãos, é um agente de mudança social, destaca a necessidade de adaptação e melhoria de todos os sistemas e é um desafio para uma sociedade que quer promover a justiça e a inclusão. Estamos conscientes de que ainda há muito a fazer. O objectivo a curto prazo é que se regule o serviço e que isso permita que se generalize a todas aquelas pessoas com deficiências físicas que considerem este serviço um recurso para suas vidas. Que entre todos consigamos que a figura do assistente pessoal seja um recurso recorrente e normalizado em todos os contextos da vida social.

"Com este projecto tivemos a oportunidade de experimentar pela primeira vez o nosso direito a ter uma vida independente. Ou seja, podemos exercer a nossa capacidade de tomar decisões sobre as nossas actividades com flexibilidade e sem sentirmos em divida com alguém por causa da nossa deficiênciajá que dispomos da figura profissional do Assistente Pessoal, com financiamento público.

Todos nós temos notado um impacto positivo em todos os aspectos das nossas vidas, naqueles que esperávamos e outros que nãotinhamos previsto. Esta melhoria da nossa qualidade de vida tem-nos aumentado a auto-estima, deu-nos segurança e confiança em nós mesmos, a liberdade e a tranquilidade, tanto económica como emocional.

Além disso, temos podido realizar actividades dentro e fora da nossa casa, muitas das quais tinhamos renunciado até agora por não termos um assistente pessoal. Isso permitiu-nos fazer parte activa da sociedade para estudar, trabalhar, ter vida social, familiar, desportos, entretenimento, lazer, etc.

O projecto deu-nos dignidade".

Grupo de beneficiários/as do Projecto Piloto de Assistente Pessoal gerido pela ECOM . (Barcelona, Dezembro de 2008).

Após a experiência, concluímos que o servico de assistente pessoal é a opção que melhor garante o direito das pessoas com deficiência à qualidade de vida. Permite que a pessoa seja a autora do seu projecto, sem sentimentos de inferioridade nem de ser um fardo para o seu ambiente social, conseguido assim, um melhor bem-estar emocional, permitindo-lhe o desenvolvimento pessoal na autodeterminação, responsabilidade e auto-governo.

Referências Bibliográficas

FIELS, S.; Hoffman, A. (1996), A Step to self-determinatios. A currículo to help adolescents learn to achieve their goals, Pro-Ed, Austin.

MARAÑAS, J. J. (2004), Vida independiente. Nuevos modelos organizativos, Ed. Asociación Iniciativas y Estudios Sociales, Santiago de Compostela.

VERDUGO, M. A. (2006), Cómo mejorar la calidad de vida de las personas con discapacidad: instrumentos y estrategias de evaluación, Ed. Amarú Ediciones, Salamanca.

Varios autores (2003), *Persones amb disCapacitat. Una ullada al passat per construir el futur*, Editado por Generalitat de Catalunya, Departament de Benestar i Familia.

CAPACIDADE E INCAPACIDADES
RESPOSTAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO
PORTUGUÊS E O ARTIGO 12.º DA CONVENÇÃO
DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA*
CAPACITY AND INCAPACITIES

THE ANSWERS OF THE PORTUGUESE LAW
AND THE ARTICLE 12 OF THE CONVENTION
ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITY

PAULA TÁVORA VÍTOR

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, investigadora do Centro de Direito da Família

RESUMO

Neste trabalho, debruço-me sobre o regime das incapacidades no direito português, confrontando-o com as novas exigências que lhe são dirigidas, que advêm não só de uma nova compreensão social e clínica da capacidade e da incapacidade, mas também do próprio Direito e, nomeadamente, dos instrumentos jurídicos internacionais e, em particular, do artigo 12.º da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Para tal, analiso os principais aspectos do regime da interdição e da inabilitação e as respostas do ordenamento jurídico português à incapacidade de facto.

Concluo pela necessidade de intervenção legislativa, de molde a adaptar um quadro de respostas hoje obsoleto ao novo entendimento da incapacidade e do seu suprimento.

ABSTRACT

In this paper I shall focus on the Portuguese legal regime concerning people with diminished capacity, analyzing it jointly with the new demands in this field. These demands are rooted not only on social and clinical grounds, but also on legal reasons. As far as these last are concerned, one must highlight the importance of international instruments, namely the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. In order to fulfill such goal, I shall analyse the regime of legal incapacitation and the legal answers towards de facto incapacity. In conclusion I shall sustain the creation of a new regime, more suited to the aforementioned demands.

1. Introdução

ualquer estudo que se debruce com o regime das incapacidades português confronta-se necessariamente com um quadro de respostas clássico, de raiz romanista¹, que permanece praticamente intocado² desde a publicação do Código Civil. Assim, a abordagem jurídica das situações de capacidade diminuída continua a caracterizar-se por um quase monolitismo, pouco consentâneo com o facto de, na realidade, não existir uma categoria uniforme de incapacidade, mas antes várias situações de capacidade diminuída e que, portanto, convocam soluções diferenciadas que dificilmente encontrarão eco perfeito na lei.

Esta caracterização das respostas civilistas ao fenómeno da incapacidade não significa que todo o sistema jurídico ignore a evolução que se tem verificado, nas últimas décadas, no entendimento das incapacidades. No Direito Constitucional e no Direito Internacional podemos encontrar afloramentos desta diferente compreensão. Um dos instrumentos jurídicos que têm traçado estes novos rumos é a recente Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada este ano por Portugal³. Em particular, o artigo 12.º desta Convenção avança preceitos que põem em causa as soluções actualmente existentes no contexto português. Neste pequeno trabalho, é meu propósito traçar um breve quadro do actual regime das incapacidades,

confrontando-o com a nova compreensão jurídica da incapacidade, prestando especial atenção aos dispositivos da CDPD e procurando determinar os pontos de convergência e de desacordo.

2. Novas exigências

Para atingir o objectivo traçado, é necessário, em primeiro lugar, perceber quais são as novas exigências que se fazem hoje aos mecanismos jurídicos de resposta às incapacidades, que advêm não só de uma nova compreensão social e clínica da capacidade e da incapacidade, mas também do próprio Direito e, muito particularmente, dos instrumentos jurídicos internacionais.

Penso que, no quadro destas novas exigências, se podem destacar três vectores: a opção pela alternativa menos restritiva na resposta às incapacidades; a valorização da autonomia da pessoa com capacidade diminuída; e a adequação das soluções jurídicas às novas concepções de "doença mental", "incapacidade" e "deficiência".

a) A alternativa menos restritiva

No contexto das incapacidades, a doutrina da alternativa mais restritiva⁴ exige que na aplicação de uma medida de protecção⁵ a uma pessoa com capacidade diminuída, a entidade competente adopte sempre a solução menos restritiva dos direitos desta, que se adapte à situação em causa⁶.

¹ V. Sitzia, Francesco (1973), "Tutela e Curatela (diritto romano)", *Novissimo Digesto Italiano*, vol. XIX, Torino, UTET, 1973, p. 918 e D'Ors, J. A., (1997), *Derecho Privado Romano*, Pamplona, EUNSA, 9. Ed., revisada, p. 367 e Kaser, Max (1971) - *Das Römische Privatrecht*, C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, München, p. 84.

² A reforma de 1977, operada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, deu, entre outros, nova redacção aos artigos 141.º, 143.º, 144.º e 147.º. ³ A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi adoptada em Nova Iorque, em 30 de Março de 2007, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, em 7 de Maio de 2009 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de Julho. No seu seguimento, o Protocolo Adicional à Convenção foi aprovado (Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, em 7 de Maio de 2009) e ratificado (Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30 de Julho).

Nos Estados Unidos da América, a *Doutrina da Alternativa Menos Restritiva* foi estabelecida pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos, em 1960, no caso *Shelton v. Tucker.* B. T. SHELTON et al., Appellants, v. Everett Tucker, Jr., etc., et al. Max Carre et al., Petitioners, v. R. A. Young et al. 364 U.S. 479, 81 S.Ct. 247 Nos. 14, 83. Argued Nov. 7, 1960. Decided Dec. 12, 1960. Supreme Court of the United States. *Cf.* Leary, Jamie L. (1997), "A Review of Two Recently Reformed Guardianship Statutes", *The Virginia Journal of Social Policy and the Law*, vol. 5, 1, p. 263 ss.. Aqui foi enunciado, pela primeira vez, o princípio geral segundo o qual os Estados, na prossecução dos seus objectivos, deveriam escolher os métodos menos lesivos dos direitos fundamentais dos seus cidadãos. A orientação deste princípio para o campo dos "processos de protecção" foi elaborada no âmbito de *Lake v. Cameron*, que determina que as limitações da liberdade de doentes (*ill persons*) só se podem fazer na medida necessária à sua protecção. *Apud* Leary, *ob. cit.*, p. 264.

⁵ Utilizo a terminologia da *Recomendação n.º R 99(4)* sobre princípios respeitantes à protecção jurídicas de maiores incapazes, para a qual "medidas de protecção", são as que provêm de uma autoridade judiciária ou administrativa, enquanto que os "mecanismos de protecção" são da lavra da própria pessoa protegida ou de terceiros, que não agem no exercício de funções judiciárias ou administrativas. Conseil de l'Europe (Conselho da Europa) (1999) *Principes concernant la protection juridique des majeurs incapables - Recommandation n. R (99) 4 et exposé des motifs*, Strasbourg, Editions du Conseil de l'Europe, juillet, p. 25.
⁶ V. American Bar Association (1989), *Guardianship, an agenda for reform: recommendations of the National Guardianship Symposium and policy of the American Bar Association*, Commission on the Mentally Disabled, Commission on the Legal Problems of the Elderly, ABA, Parry, John (1988), "Selected Recommendations from the National Guardianship Symposium at Wingspread", *Mental and Physical Disability Law Reporter*, vol. 12, 4, July-August, p. 405 e Radford, Mary F. (2002), "Is the Use of Mediation Appropriate in Adult Guardianship Cases?", *Stetson Law Review*, vol. XXXI, 3, Spring, 2002, p. 614.

Qualquer estudo que se debruce com o regime das incapacidades português confronta-se necessariamente com um quadro de respostas clássico, de raiz romanista, que permanece praticamente intocado desde a publicação do Código Civil. Assim, a abordagem jurídica das situações de capacidade diminuída continua a caracterizar-se por um quase monolitismo, pouco consentâneo com o facto de, na realidade, não existir uma categoria uniforme de incapacidade, mas antes várias situações de capacidade diminuída e que, portanto, convocam soluções diferenciadas que dificilmente encontrarão eco perfeito na lei.

Esta exigência é feita pela nossa própria Lei Fundamental. Na verdade, a incapacitação e consequente aplicação de uma medida de protecção remetem-nos para o campo da restrição de direitos, liberdades e garantias, mais precisamente do direito à capacidade civil (artigo 26.º, n.º 1 da CRP). Relativamente a estes, a Constituição impõe que "a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos", nos termos do regime específico do artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

Assim terá de obedecer ao princípio da proibição do excesso ou proporcionalidade em sentido amplo (artigo 18.º/2 CRP), que impõe que tal limitação seja "adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida)"8. Ora, a incapacitação é uma situação especial de restrição da liberdade, já que se fundamenta na "protecção legislativa dos indivíduos contra si próprios"9, exigindo-se "especial fundamentação social do desvalor das actividades restringidas", pelas repercussões que podem ter no livre desenvolvimento da personalidade.

Percebe-se, assim, que as exigências constitucionais feitas pelo princípio da proporcionalidade em sentido amplo, e em particular pela dimensão da "necessidade", se reconduzem à ideia da intervenção mínima ao nível da restrição dos direitos fundamentais que é o núcleo da "Doutrina da alternativa menos restritiva"¹⁰.

No plano do Direito Internacional, a *Recomendação* n° . R(99)4 do Conselho da Europa, relativa aos Princípios Respeitantes à Protecção Jurídica dos Maiores Incapazes aponta igualmente no sentido da opção pela alternativa menos restritiva. Um dos princípios orientadores desenhados pelo Comité de Ministros nesta

⁷ Terá de ser uma restrição "expressamente credenciada no texto constitucional", Canotilho, J. J. Gomes e Vital Moreira (2007), Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.º Ed. Revista, Coimbra, Coimbra Editora, p. 391 e Canotilho, J. J. Gomes (2003), Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7. Ed., Coimbra, Almedina, p. 452 e Andrade, J. C. Vieira de (2001), Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Coimbra, Almedina, 4. Ed., p. 272.

⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional ...cit.,* p. 299.

⁹ ANDRADE, J. C. Vieira de, *Os Direitos Fundamentais... cit.*, p. 309.

¹⁰ Segundo Vieira de Andrade, "o artigo 18.º, n.º 2 constitui uma expressão do princípio *in dubio pro libertate*, interpretado no sentido de que, havendo dúvidas fundadas, deve optar-se pela solução que, em termos reais, seja menos restritiva ou menos onerosa para a esfera de livre actuação dos indivíduos - um imperativo da razão prática que não dispensa a procura da solução mais correcta, que não é necessariamente a que garante maior liberdade", Andrade, J.C. Vieira de, *Os Direitos Fundamentais... cit.*, p. 289, nota 62.

matéria é o Princípio da Necessidade e da Subsidiariedade (princípio 5), que impõe que uma "medida de protecção" só deve ser adoptada quando necessária e que na selecção desta se deve optar pelo "mecanismo menos formal" 11. Para além disso, consagra-se também o Princípio da Flexibilidade na Resposta Jurídica (Princípio 2), segundo o qual só se justifica defender a "solução menos restritiva" e a "reacção perfeitamente adaptada às necessidades da situação" quando os sistemas jurídicos disponibilizam um largo leque de soluções jurídicas adequadas a diferentes situações¹². A mais recente Convenção dos Direitos da Pessoas com Deficiência também adopta esta orientação. No seu artigo 12.°, n.° 4, de entre as medidas que "fornecem as garantias apropriadas e efectivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos", inclui-se a garantia de que tais medidas "são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa". Está aqui presente, portanto, a ideia de que o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, nas suas várias dimensões, de necessidade, adequação e proporcionalidade, deve presidir à instituição de medidas que relacionem com o "exercício da capacidade jurídica". As considerações posteriores, parecem-me ser concretizações desta ideia central. Na verdade, a limitação temporal, com referência ao mínimo, da duração da medida e a sujeição a um controlo periódico por uma entidade que forneça as garantias adequadas nessa avaliação vão no sentido de consagrar a medida menos restritiva, que seja adequada a responder às necessidades da situação.

 b) A valorização da autonomia da pessoa com capacidade diminuída

A valorização da autonomia da pessoa com capacidade diminuída pode promover-se em três níveis distintos.

No contexto das incapacidades, a doutrina da alternativa mais restritiva exige que na aplicação de uma medida de protecção a uma pessoa com capacidade diminuída, a entidade competente adopte sempre a solução menos restritiva dos direitos desta, que se adapte à situação em causa.

Um dos princípios orientadores desenhado pelo Comité de Ministros nesta matéria é o Princípio da Necessidade e da Subsidiariedade (princípio 5), que impõe que uma "medida de protecção" só deve ser adoptada quando necessária e que na selecção desta se deve optar pelo "mecanismo menos formal

 $^{^{\}rm 11}$ Conseil de l'Europe (Conselho da Europa), ob. cit., p. 31.

¹² *Idem*, p. 27.

O princípio da proporcionalidade em sentido amplo, nas suas várias dimensões, de necessidade, adequação e proporcionalidade, deve presidir à instituição de medidas que relacionem com o "exercício da capacidade jurídica.

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, embora sem expor a ideia da consideração da vontade da pessoa com capacidade diminuída de forma tão clara, sugere que as garantias associadas às "medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica" se estendam aos direitos, vontade e preferências daquela, preservando-as de conflitos de interesse e influências indevidas

Desde logo, *limitar o âmbito da incapacidade* que resulta de um processo de incapacitação ao mínimo, preservando maiores espaços de autonomia.

Todavia, ainda que estejamos no âmbito da incapacidade decretada, a autonomia da pessoa com capacidade diminuída pode continuar a ser valorizada, se a sua vontade for, ainda assim, tomada em consideração. Isso poderá ser feito se o padrão de actuação que preside à actuação do seu representante ou assistente puder incluir os best wishes ("melhores desejos") da pessoa incapacitada. Tais "desejos" podem extrair-se daquilo a que podemos chamar "sedimented life preferences"13, ou seja, dos valores e preferências que o seu comportamento ao longo da vida, enquanto pessoa plenamente capaz, exprimiu. Todavia, também os podemos obter a partir de comportamentos actuais e da expressão de vontade presente, i.e., já posterior à incapacitação. Tal poderá acontecer porque a incapacidade não é uma categoria absoluta nem constante. Por um lado, pode haver sempre capacidade residual, que permita uma decisão participada por parte da pessoa com capacidade diminuída. Por outro lado, o grau de incapacidade de que alguém padece pode não ser constante, havendo períodos de maior lucidez. Estas ideias foram acolhidas de forma expressiva pela Convenção de Oviedo, desde logo ao prever que o maior que careça de capacidade para consentir em intervenção, "em virtude de deficiência mental, de doença ou por motivo similar", deve "na medida do possível, participar no processo de autorização", que deverá ser dada pelo"seu representante, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada pela lei" (artigo 6.°, n.° 3). No que diz respeito a intervenção que tenha por objectivo o tratamento da perturbação mental, a convenção vai mais longe nas suas exigências, determinando que pessoa que padeca de tal perturbação não poderá ser submetida a esta sem o seu consentimento, "salvo se a ausência de tal tratamento puser seriamente em risco a sua saúde." (artigo 7.º)14.

¹³ GLASS, Katherine Cranley (1997), "Refining definitions and Devising instruments: Two decades of assessing mental competence", *International Journal of Law and Psychiatry*, XX (1), ps. 28 e 29.

A Convenção de Oviedo impede ainda que seja levada a cabo investigação sobre pessoa que careça de capacidade para nela consentir, senão quando estejam reunidas as condições do artigo 17.º, n.º 1 desta convenção, inclusivamente quando "a pessoa em causa não tenha manifestado a sua oposição". Também a colheita de órgão ou de tecido, só poderá ser feita, a título excepcional, quando se reúnam as condições do artigo 20.º, n.º 2, nomeadamente quando "v) o potencial dador não manifeste a sua oposição".

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, embora sem expor a ideia da consideração da vontade da pessoa com capacidade diminuída de forma tão clara, sugere que as garantias associadas às "medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica" se estendam aos direitos, vontade e preferências daquela, preservando-as de conflitos de interesse e influências indevidas (cf. artigo 12.°, 4 CDPD).

Por fim, o terceiro nível de valorização da autonomia da pessoa com capacidade diminuída reconduz-se à autorização de valor legal a manifestações antecipadas de vontade.

A ideia de planear uma situação futura no campo das incapacidades não é estranha ao ordenamento jurídico português. Na verdade, artigo 143°, al. b), do Código Civil prevê a possibilidade de os pais (ou do progenitor que exerce o poder paternal) da pessoa a incapacitar designarem o futuro representante desta¹⁵. Todavia, este tipo de escolha não é facultado ao próprio futuro representado¹⁶.

A Recomendação do Conselho da Europa n.º R(99)4 sobre «Princípios Respeitantes à Protecção Jurídica dos Incapazes Adultos" ¹⁷ também se pronuncia acerca da necessidade de tomar em consideração as disposições tomadas antecipadamente pela pessoa incapacitada, numa altura em que ainda era plenamente capaz, apontando como exemplo deste tipo de instrumentos o mandato ou a *procuração permanente*. E o artigo 9.º desta Recomendação destaca a necessidade de uma consideração atenta dos desejos da pessoa, inclusive quanto à escolha do seu representante^{18, 19}. No campo da saúde, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Biomedicina (CEDHB) defende a valorização da vontade anteriormente manifestada:

"[a] vontade anteriormente manifestada no tocante a uma intervenção médica por um paciente que, no momento da intervenção, não se encontre em condições de expressar a sua vontade, será tomada em conta". Entre estas expressões de vontade antecipadas contam-se instrumentos como a procuração para cuidados de saúde ou os testamentos vitais²⁰.

A CPDP não faz uma referência directa ao exercício da autonomia prospectiva, ou seja, às manifestações antecipadas de vontade, apesar da importância crescente que estes instrumentos têm no panorama internacional. Ora, é certo que tal possibilidade não se abre para todos os casos de deficiência, nomeadamente para situações da chamada incapacidade semper et nunc, ou seja, para as incapacidades que advêm de problemas congénitos. Todavia, as manifestações antecipadas de vontade podem assumir particular importância no caso das incapacidades que surgem numa altura mais tardia da vida, como, por exemplo, as que resultam de doenças degenerativas. Na verdade, para se produzir um dos instrumentos referidos é necessário que, na altura da manifestação da vontade para o futuro, o seu produtor estivesse na posse das suas faculdades mentais.

Por fim, há que notar que, tanto no caso da Convenção de Oviedo como no da CDPD, estamos perante instrumentos internacionais, que vinculam Portugal, na medida em que os ratificou²¹.

c) A adequação das soluções jurídicas às novas concepções de "doença mental" e "incapacidade"

O Direito confronta-se hoje com o reconhecimento de que a determinação da incapacidade é um processo

¹⁵ Todavia, é o Tribunal a nomear, a partir do elenco legal do artigo 143.º do Código Civil, o representante do incapaz.

[&]quot;o Consso ordenamento jurídico vai ainda eleito legal do artigo 143." do Codigo Civil, o epresentante do inicapaz.

16 O nosso ordenamento jurídico vai ainda mais longe no artigo 1968.º do Código Civil, ao prever que "ao autor de doação ou deixa em benefício de menor [leia-se incapaz] é lícita a designação de administrador, mas só com relação aos bens compreendidos na liberalidade".

Em data posterior à apresentação da comunicação a que este texto corresponde, o Conselho da Europa adoptou a Recomendação CM/Rec(2009)11 sobre mandatos permanentes e directivas antecipadas para situações de incapacidade - Recommendation CM/Rec(2009)11 of the Committee of Ministers to member state on principles concerning continuing powers of attorney and advance directives for incapacity.
 Conseil de l'Europe (Conselho da Europa), ob. cit., p. 27 ss.

¹⁹ Outro dos instrumentos do Conselho da Europa que importa tomar em consideração é a Recomendação n.º R(90)22 sobre "Protecção da Saúde Mental de Grupos Vulneráveis da Sociedade". Também este documento sublinha a dimensão do respeito pelos desejos dos utentes de serviços de saúde mental (n.º V. v.). Recommendation N.º R(90) 22 of The Committee of Ministers to Member States on The Protection of The Mental Health of Certain Vulnerable Groups in Society.

²⁰ A ratificação por Portugal da Convenção de Oviedo já nos deveria ter imposto diligências no sentido dar relevância à vontade anteriormente manifestada, segundo André Dias PEREIRA que defende uma intervenção legislativa. Pereira, André Dias (2004), O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente - Estudo de Direito Civil, Coimbra, Coimbra Editora, p. 254.

²¹ Decreto do Presidente da República 1/2001, de 3 de Janeiro 2001.

O Direito confronta-se hoje com o reconhecimento de que a determinação da incapacidade é um processo complexo, porque não existe uma categoria de incapacidade, mas sim várias "incapacidades", ou visto de outro prisma, incapacidade parcial, capacidade gradual ou capacidade diminuída, em detrimento da incapacidade total. O afastamento da "incapacidade total" também implica uma dimensão temporal. complexo, porque não existe uma categoria de incapacidade, mas sim várias "incapacidades", ou visto de outro prisma, incapacidade parcial, capacidade gradual ou capacidade diminuída, em detrimento da incapacidade total. Este afastamento da "incapacidade total" também implica uma dimensão temporal. Com efeito, para ciência psiquiátrica actual, iluminada pelo princípio da reabilitação²², a doença é vista como facto reversível, em boa parte graças aos progressos da intervenção farmacológica.

A isto atendeu a CDPD no já mencionado n.º 4 do artigo 12.º ao prever a aplicação das medidas "no período de tempo mais curto possível" e a sua sujeição "a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e impar-

A incapacidade é um conceito jurídico e não médico, pelo que, na sua determinação, o Tribunal terá de "seleccionar, tomar em conta e avaliar os aspectos médicos e não médicos da situação necessários para fazer uma determinação jurídica da capacidade" 23. Assim, para que se proceda à incapacitação, teremos de ver preenchidos dois pressupostos: a existência de um "fundamento natural" 24 e a impossibilidade de o sujeito prover aos seus interesses.

As novas concepções a propósito do conceito de incapacidade apontam no sentido de se privilegiar um modelo funcional na determinação desta, que procure aferir da capacidade (ou da falta de capacidade) específica para realizar determinadas tarefas, principalmente actividades quotidianas. Sendo a capacidade considerada como um continuum que apresenta vários níveis, o respeito pela autodeterminação exige que se afira da capacidade para cada actividade, para cada decisão específica.

Depois de expostas as novas exigências que se fazem ao ordenamento jurídico em matéria de incapacidade é meu propósito avaliar se as medidas disponibilizadas pelo nosso ordenamento jurídico permitem uma intervenção necessária, adequada e proporcio-

²² BELLOMO, Antonello e Domenico Suma (2002). "La tutela civile del disabile psichiatrico; attualità e prospettive", Aspetti dell'agire psichiatrico, Milano, Giuffrè, p. 59.

²³ No mesmo sentido, Stavis, Paul F. (1999), "The Nexum: A Modest Proposal for Self-Guardianship by Contract", The Journal of Contemporary Health Law and Policy, XVI, p. 5, nota 6 e p. 35. Esta foi também a orientação da decisão judicial Rivers v. Katz, 67 N.Y. 2d. ²⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira (2000), *Teoria Geral do Direito Civil*, I, 2. Ed., Coimbra, Coimbra Editora, p. 173.

nal²⁵, que obedeça à doutrina da alternativa menos restritiva, se permitem a valorização da autonomia da pessoa com capacidade diminuída e se se adequam às novas concepções de incapacidade.

3. As respostas do ordenamento jurídico português

No quadro do ordenamento jurídicos português há que partir de duas categorias de pessoas com capacidade diminuída. Por um lado, temos aqueles que são os incapazes para o Direito – os interditos e os inabilitados, *i.e.*, aqueles que foram sujeitos a um processo judicial de incapacitação. Por outro lado, existem os que, padecendo de "capacidade de querer e entender", não foram judicialmente incapacitados – são, portanto, apenas "incapazes de facto". Só os primeiros beneficiam de um quadro estruturado de respostas jurídicas para a sua situação.

Assim, em primeiro lugar, há que determinar quem são os destinatários da protecção desenhada pela lei nos institutos da interdição e da inabilitação. Nos termos da lei, os fundamentos da incapacidade são a anomalia psíquica, a surdez-mudez e a cegueira, no caso da interdição (artigo 138.º do Código Civil), e ainda, na hipótese de inabilitação, a prodigalidade e o uso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes, quando impeçam de reger convenientemente o património (artigo 152.º do Código Civil). Assim, qualquer limitação física sem implicações ao nível do intelecto, a dependência ou a idade avançada não são fundamentos de incapacitação jurídica²⁶.

No quadro da análise que aqui se faz, interessa debruçarmo-nos sobre o primeiro grupo de fundamentos, que é comum tanto à interdição como à inabilitação. Assim, há que esclarecer que, quando a lei se refere à "anomalia psíquica"²⁷ como "fundamento natural",

É a protecção do interesse do incapacitando que exige que o poder decisório nestas questões seja atribuído ao juiz "i.e. ao órgão estadual que é portador do interesse público da actuação do direito objectivo".

²⁵ ALVES, Raúl Guichard considera que a Reforma de 1977 (Decreto-lei n.º 496/77, de 25 de Novembro) visou harmonizar as normas do Código Civil com a Constituição de 1976, mas que, a Parte Geral do Código Civil sofreu poucas alterações, mantendo-se praticamente intocadas as normas relativas à interdição e à inabilitação, normas estas "cuja inconstitucionalidade não deixará, aliás, de suscitar fundadas dúvidas". Alves, Raúl Guichard (1995), "Alguns aspectos do instituto da interdição", *Direito e Justiça*, IX (2), p. 151, em nota.

²⁶ No sistema português, não assistimos a fenómenos análogos aos de outro ordenamentos jurídicos, como o italiano em que se discutiu a possibilidade de a idade avançada ser causa de instituição da *amministrazione di sostegno*.

²⁷ A nossa lei, seguindo a tradição doutrinal - Andrade, Manuel de (1960), *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, Coimbra, Almedina, p. 81- optou pelo termo "anomalia psíquica" para se referir aos "factores de ordem natural ou adquiridos, que interfiram com a formação livre e discernida da (...) vontade" do incapacitado. Fernandes, Luís A. Carvalho (2001), *Teoria Geral do Direito Civil*, 3. Ed., I, Universidade Católica Editora, p. 323. A lei adoptou um conceito muito amplo de anomalia psíquica; abrange deficiências do intelecto, da afectividade ou da vontade. V. Costa, Américo Campos (1961), "Incapacidades e formas do seu suprimento - anteprojecto do Código Civil", *in Boletim do Ministério da Justiça*, 111, p. 199, Pinto, C. A. da Mota (2005), *Teoria Geral do Direito Civil*, 5. Ed., Coimbra, Almedina, p. 123.

está a socorrer-se de uma expressão jurídica que não pretende ser a tradução exacta de conceitos clínicos, mas que quer abranger tanto perturbações nas faculdades intelectuais como volitivas.

No que diz respeito à surdez-mudez e à cegueira, levantam-se dúvidas quanto à sua inclusão no elenco dos fundamentos de incapacitação. Na verdade, hoje o entendimento desta deficiências é diferente daquele que existia no momento da publicação do Código Civil. Actualmente, graças a progressos de natureza clínica e educacionais, a surdez-mudez e a cegueira dificilmente implicarão falta de habilidade para funcionar no mundo²⁸.

Deve lembrar-se, no entanto, que nunca estes fundamentos naturais (tanto a anomalia psíquica, como a surdez-mudez ou a cegueira) serão autonomamente causa de incapacitação e que deverão implicar que o incapacitando não consiga reger convenientemente a sua pessoa e os seus bens só existindo incapacitação jurídica no termo de um processo judicial que o comprove, o processo especial de interdição e inabilitação regulado nos artigos 944.º ss. do Código de Processo Civil.

Parece-me, aliás, que, mesmo *de iure condendo*, é irrenunciável um processo judicial para decidir da incapacitação de um sujeito^{29, 30}. A decisão de incapacitação³¹ tem carácter jurisdicional, respeita à resolução de uma "questão jurídica" - a desconformidade entre a situação jurídica e a situação real do interditando ou inabilitando - e implica, em última análise a restrição de direitos fundamentais, mais precisamente do direito à capacidade civil³². Assim, é a protecção do interesse do incapacitando que exige que o poder decisório nestas questões seja atribuído ao juiz, " *i.e.* ao órgão estadual que é portador do interesse público da actuação do direito objectivo". ^{33, 34}

Deste modo, apesar de se poderem reclamar mudanças neste processo, é irrenunciável que a decisão de incapacitação provenha de um processo judicial. Só este pode oferecer as garantias a que se refere, aliás, o artigo 12.°, n.° 4, *in fine*, da CDPD: garantias "proporcionais ao grau em que tais medidas³⁵ afectam os direitos e interesses da pessoa".

Esta exigência de um processo judicial prévio à declaração de incapacidade e a inexistência de incapacidade em sentido jurídico na ausência deste é essencial também para que se respeite o disposto no artigo 12.°, n.° 2 da CDPD, segundo o qual os "Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida."

Sendo a acção procedente, é decretada a interdição ou a inabilitação e instituída a tutela ou a curatela.

A. Interdição e Tutela

No caso da interdição, e da tutela que se lhe associa, estaremos perante o instituto mais severo de resposta à incapacidade previsto no ordenamento jurídico português. O âmbito de incapacidade traçado identifica-se com a incapacidade geral para o exercício de direitos, equiparando-se, de forma assaz elucidativa, o interdito ao menor (artigo 139.º do Código Civil). A esta incapacitação tão extensa faz-se corresponder uma medida de protecção com especial intensidade – a tutela. Ao interdito é nomeado um tutor, um representante legal, a quem cabe suprir a incapacidade daquele, substituindo-o na tomada de decisões.

Uma análise mais detida do instituto da interdição leva-nos à conclusão de que o legislador teve em mente,

²⁸ Cf. Hörster, Heinrich Ewald (2003), A Parte Geral do Código Civil Português, reimp. da edição de 1992, Coimbra, Almedina, p. 334.

²⁹ Tomei esta posição em Vítor, Paula Távora (2008), *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*, Coimbra, Coimbra Editora, ps. 153, 154 e 156.

³⁰ Já no que diz respeito à decisão de instituição de instrumento de protecção, concluí pelo seu carácter administrativo, já que se trata de uma actividade de gestão de interesses. Esta actividade é atribuída pela nossa lei aos Tribunais. Todavia, a sua natureza permite que órgãos não jurisdicionais se ocupem dela. Vítor, Paula Távora. *A administração...cit.*, p. 155.

³¹ Cf. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 02/07/91, segundo o qual "IV - A declaração de incapacidade jurídica é privativa da competência dos Tribunais (...)".

Este encontra-se previsto pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP (outros direitos pessoais) e, como direito pertencente à categoria dos "direitos, liberdades e garantias", submete-se ao regime especial do artigo 18.º da CRP.

³³ Micheli, Gian Antonio (1947), "Forma e Sostanza nella Giurisdizione Volontaria", *Rivista di Diritto Processuale*, II (1), Padova, CEDAM, p. 110.

³⁴ Sobre as questões levantadas pela definição de um decisor nos processos de incapacitação, v. Vítor, Paula Távora, *A administração...cit.*, ps. 119-164 e bibliografia aí citada.

³⁵ Aqui o termo "medidas" deve ser entendido habilmente - refere-se não só às medidas de protecção, mas também à incapacitação que lhe está normalmente associada.

principalmente, a protecção patrimonial. A lei preocupou-se em enunciar quais os actos do tutor que estão sujeitos a autorização e quais os actos proibidos³⁶. Estes actos têm natureza patrimonial e o regime a que a lei os sujeitou não tem na mira, necessariamente, o interesse do interdito³⁷. Tal não será de estranhar se nos lembrarmos que o advento destes institutos esteve ligado a motivos de preservação do património familiar.

Apesar deste enfoque patrimonial, o legislador previu expressamente um "dever especial do tutor" de cuidar da saúde do interdito (artigo 145.º do Código Civil). Não será difícil perceber a pertinência desta referência, já que, ainda que não padeça de outros problemas de saúde, os "fundamentos naturais" (anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira) que sustentam a interdição já o serão. Ainda assim, apercebemo-nos que a preocupação do legislador neste preceito foi esclarecer que, para o efeito de cuidar da saúde, o tutor pode "alienar os bens [do interdito], obtida a necessária autorização judicial". Não há no regime do Código Civil, por exemplo, qualquer referência expressa às soluções requeridas pelos problemas que levanta o consentimento médico prestado por pessoas com capacidade diminuída.

Ora, a CDPD parece também não se afastar da preocupação com o património. No entanto, fá-lo de forma inequívoca para proteger o património da própria pessoa com capacidade diminuída, como o comprova a formulação do artigo 12.º, n.º 5 da CDPD. Este preceito referese à necessidade de os Estados Partes tomarem "todas as medidas apropriadas e efectivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património".

Do ponto de vista técnico, resulta evidente que esta norma da CDPD se afastou de uma formulação abstracta que compreendesse, de um modo geral, as questões de natureza patrimonial que se podem levantar no âmbito das incapacidades. O preceito parece ter querido No caso da interdição, e da tutela que se lhe associa, estaremos perante o instituto mais severo de resposta à incapacidade previsto no ordenamento jurídico português. O âmbito de incapacidade traçado identifica-se com a incapacidade geral para o exercício de direitos, equiparando-se, de forma assaz elucidativa, o interdito ao menor.

³⁶ Cf. artigos 1937.º e 1938.º do Código Civil.

³⁷ Na sua análise do instituto da interdição, Raúl Guichard Alves denuncia ainda o facto de existirem preceitos deste regime legal que criam verdadeiras situações de desfavorecimento do incapaz. Veja-se o exemplo do artigo 1003.º, b) do Código Civil, que determina possibilidade de exclusão da sociedade de interdito e de inabilitado. Alves, Raúl Guichard, *ob. cit.*, p. 134, 135.

sublinhar as situações que originam maiores problemas na prática, e que têm lugar tanto no ambiente familiar como no âmbito das instituições que acolhem pessoas com capacidade diminuída³⁸.

O artigo 12.º, n.º 5 da CDPD aborda se tanto questões que dizem respeito à titularidade do direito de propriedade, nomeadamente à sua aquisição (por via sucessória) e à sua protecção ("asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património"), como questões que dizem respeito ao exercício desses direitos ("igualdade de direitos das pessoas com deficiência (...) a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro").

A "preocupação patrimonial" que a CPDP também demonstra não pode, todavia, ser entendida da mesma forma daquela que é assumida pelos regimes tradicionais de resposta às incapacidades, entre os quais se conta o do nosso Código Civil. Na verdade, as matérias de natureza patrimonial, nomeadamente as que dizem respeito à administração, ostentam, na prática, um clara relação com a esfera pessoal das pessoas com capacidade diminuída. Tal é particularmente importante na medidada em que, as escolhas pessoais desta podem ser amplamente condicionadas pela disponibilização dos recursos necessários para prover a uma habitação adequada, a necessidades culturais e de lazer e à própria saúde³⁹.

B. Inabilitação e Curatela

No caso da inabilitação/curatela, estamos perante uma medida mais flexível. A incapacidade do inabilitado é variável, na medida em que a sentença pode especificar actos para os quais falte capacidade (artigo 153.°, n.° 1 do Código Civil). No entanto, a lei fixa um núcleo mínimo de incapacidade que diz respeito aos actos de disposição *inter vivos*⁴⁰. Ora, não tem necessariamente de existir uma incapacidade de facto relativamente a estes actos. Na verdade, a diminuição da capacidade pode

existir apenas noutras áreas, nomeadamente que digam respeito a matérias de natureza pessoal, *v.g.* decisões relativas a tratamentos médicos, não sendo necessário estender-se aos referidos actos. Este é mais um exemplo das preocupações patrimoniais do legislador que marcam o regime das incapacidades – os actos de disposição *inter vivos*, que podem implicar, portanto, dissipação de bens, estão sempre furtados ao livre exercício por parte do incapacitado⁴¹.

No caso da inabilitação/curatela, estamos perante uma medida mais flexível. A incapacidade do inabilitado é variável, na medida em que a sentença pode ainda especificar actos para os quais falte capacidade.

³⁸ Sobre a realidade portuguesa da administração do património de doentes internados em serviços de saúde mental, v. Inspecção-geral de Saúde (2003) Intervenção temática sobre "Gestão de Recursos Financeiros de Doentes Internados em Serviços de Saúde Mental" (Proc. N.º 2/2003 - IT), ed. policopiada.

³⁹ Por isso, também já defendi que "a administração do património pode tomar vestes bem diferentes daquelas que tem apresentado até hoje. É imperativo que a administração do património se norteie pela óptica da pessoa". A administração...cit., p. 13.

Quanto à medida de protecção que lhe está associada, a curatela, parece haver uma aproximação às novas exigências em matéria de incapacidade. Por regra o curador é um assistente, ou seja, alguém que actua ao lado do inabilitado, autorizando a sua actuação no âmbito traçado pela sua incapacidade, em vez de se substituir a ele, como o tutor. Para além disso, a lei permite que actue como representante, quando lhe é entregue a administração do património do inabilitado (artigo 154.º do Código Civil).

C. Aspectos comuns

Na tutela/interdição e na curatela/inabilitação vemos ainda destacarem-se algumas fragilidades de regime comuns⁴².

Como vimos, há sempre limitação da capacidade, ou de grande amplitude e rigidez, na interdição, ou mais reduzida e flexível, mas ainda assim, sem ser adaptável a todos os casos, na inabilitação. A ideia da alternativa menos restritiva é, assim, posta em causa, já que não é possível optar sempre pela solução que implique uma menor restrição de direitos, adequada e proporcional à situação que reclama protecção.

Para além disso, o elenco dos possíveis tutores ou curadores encontra-se definido na lei, que os hierarquiza (artigo 143.º do Código Civil) e que não prevê que o futuro incapacitado intervenha na sua escolha⁴³. Deste modo, falha em permitir a valorização da autonomia, nomeadamente pela via das declarações antecipadas de vontade.

Também o padrão de actuação daqueles está subtraído a uma definição por parte da pessoa incapacitada. Na verdade, a lei identifica-o com "a diligência de um bom pai de família" (artigo 1935° do Código Civil, aplicável por remissão do artigo 139.°). Ora, este padrão identifica-se mais facilmente com os *best interest*, do que com os *best wishes* porventura expressos pelo futuro incapacitando.

Por fim, em ambos os casos há directa (artigo 139.º do Código Civil) ou indirectamente (artigo 156.º do Código Civil) uma expressiva (e desadequada) remissão para o regime da menoridade. Ora, o regime de suprimento da incapacidade por menoridade está estruturado para responder a uma capacidade evolutiva, i.e., à progressiva aquisição de capacidade44, enquanto as incapacidades dos adultos não assumem, por regra, esta característica. Na verdade, embora possamos ter casos de capacidade evolutiva, em que graças às novas possibilidades terapêuticas, iluminadas pelo princípio da reabilitação, há ganhos de capacidade, no âmbito das doenças degenerativas, por exemplo, este processo é inverso, havendo uma perda progressiva de capacidade e há ainda casos de deficiências que não saem de um estado estacionário⁴⁵. Detecta-se, aqui, portanto, que o regime legal ignora o actual entendimento da doença mental e da incapacidade.

Estas novas concepções, nomeadamente a da reversibilidade da incapacidade, são também desatendidas pelo facto de os regimes da interdição e da inabilitação não cobrirem situações temporárias, já que as causas incapacitantes têm de ser actuais e habituais ou duradouras⁴⁶.

É necessário ainda acrescentar que o processo especial de interdição e inabilitação (artigos 944.º ss. do Código Civil) também pode oferecer material para críticas. É um processo que se pode vir a revelar complexo, longo e dis-

⁴¹ Sobre a discussão acerca do âmbito exclusivamente patrimonial ou também pessoal da inabilitação e da curatela, v. MENDES, João de Castro, ob. cit., p. 164 e Fernandes, CARVALHO, Luís A., ob. cit., (1), p. 345, Pinto, MOTA, C. A. da, ob. cit., p. 242 e 243 e Vítor, Paula Távora, A administração...cit., p. 42 e 43, no sentido de que pode abranger direitos não patrimoniais, e Vasconcelos, Pedro Pais, ob. cit., p. 123 e Hörster, Heinrich Ewald, ob. cit., p. 345, no sentido de que a inabilitação só terá carácter patrimonial.

⁴² Estes aspectos comuns são potenciados pelo facto de "em tudo quanto se não ache especialmente regulado (...) [ser] aplicável à inabilitação (...) o regime das interdições" (artigo 156.º do Código Civil).

⁴³ Já defendi que a possibilidade de escolha do tutor por parte dos pais consagrada na al. b) do n.º 1 do artigo 143.º, justifica, por maioria de razão, que se venha a conceder tal poder à pessoa futuramente incapacitada, enquanto se encontra na posse das suas faculdades. Vítor, Paula Távora (2004), "Procurador para Cuidados de Saúde: importância de um novo decisor", Lex Medicinae - Revista Portuguesa de Direito da Saúde, 1, p. 125 e A Administração...cit., p. 157 ss.

⁴⁴ Ver por todos, MARTINS, Rosa (2008), Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental, Coimbra, Coimbra Editora, ps. 99 ss., 117 ss e 184 e Stanzione, Pasquale (1989), "Le Età dell'Uomo e la Tutela della Persona: Gli Anziani", *Rivista di Diritto Civile*, Anno XXXV, Parte Prima, p. 446.

⁴⁵ Na Doutrina portuguesa, Carvalho Fernandes pronuncia-se acerca de uma eventual inadequação do regime da menoridade funcionar como subsidiário do da interdição, defendendo que em certos casos a situação pode ser mais grave que a do menor mas que o interdito sofre de uma "incapacidade de exercício genérica, de conteúdo que pode exceder, mas que não deixa de ser similar, ao da incapacidade do menor". FERNANDES, Luís A. Carvalho, ob. cit., (1), p. 330 e 331. Sobre a maior amplitude da incapacidade do interdito em relação à do menor, v. também GUICHARD, Alves, Raúl, ob. cit., p. 146.
⁴⁶ Quanto às características da anomalia psíquica como fundamento de incapacitação, v. GUICHARD, Alves, Raúl, ob. cit., p. 154 ss.

Face à nossa lei, não podemos remeter, sem mais, as decisões relativas à vida dos incapazes de facto para os seus familiares, como acontece noutros ordenamentos jurídicos. É certo que os membros da família mais próximos têm legitimidade para intentar a acção de interdição ou inabilitação e ocupam um lugar de destaque no elenco dos possíveis futuros tutores ou curadores. Todavia, na ausência de uma nomeação judicial para esses cargos, não estão investidos em nenhum poder legal relativamente ao seu familiar com capacidade diminuída

pendioso. Pode ainda assumir um carácter estigmatizante, potenciado pela forma como é publicitado⁴⁷.

D. Incapacidade de facto

Na ausência do processo judicial de interdição ou inabilitação, não estaremos perante uma pessoa incapacitada. Assim, ainda que alguém careça de "capacidade de querer e entender", se não foi interdito ou inabilitado, será tratado pelo Direito, em regra, como alguém legalmente capaz e, portanto, como aquele que deve reger a sua vida.

Face à nossa lei, não podemos remeter, sem mais, as decisões relativas à vida dos incapazes de facto para os seus familiares, como acontece noutros ordenamentos jurídicos⁴⁸. É certo que os membros da família mais próximos têm legitimidade para intentar a acção de interdição ou inabilitação⁴⁹ e ocupam um lugar de destaque no elenco dos possíveis futuros tutores ou curadores⁵⁰. Todavia, na ausência de uma nomeação judicial para esses cargos, não estão investidos em nenhum poder legal relativamente ao seu familiar com capacidade diminuída⁵¹.

Assim, apesar do peso social que as famílias têm no cuidado dos seus membros dependentes, nomeadamente incapazes ou com deficiência⁵², a concessão de poderes de representação (ou assistência) a membros da família não decorre directamente da lei, sendo antes mediada por uma decisão judicial. Na base desta posição estará, penso, o facto de na ponderação de interesses a ela inerente, o legislador ter reconhecido que a família é, por regra, a grande cuidadora, mas que também pode ser palco dos maiores abusos. Daí que se imponha um controlo prévio, de natureza judicial, logo no momento

⁴⁷ Na verdade, a afixação de editais no tribunal e na sede da junta de freguesia da residência do requerido e a publicação de anúncio num dos jornais mais lidos dessa circunscrição judicial provoca consequências nefastas na reputação social de alguém que pode nem sequer vir a ser incapacitado (*Cf.* artigo 945.º Código de Processo Civil.)

artigo 943. Counto de Processo Civil.)

**No contexto das decisões em matéria de saúde, vejam-se os exemplos da lei espanhola (artigo 10.6,b., Lei Geral da Saúde 14/1986) que atribui aos familiares ou às "personas a él allegadas " o poder de consentir intervenções médicas quando o doente seja incapaz, Romeo- Casabona, Carlos María e Aitziber Emaldi-Círion (2000), "Country Report Spain" in. Jochen Taupitz (org.), Zivilrecht Regelungen zur Absicherung der Patientenautonomie am Ende des Lebens, Berlin Heidelberg, Springer, p. 529, ou da jurisprudência belga, cf. Nys, Herman (2000), "Country Report Belgium", in Jochen Taupitz (org.), Zivilrecht Regelungen zur Absicherung der Patientenautonomie am Ende des Lebens, Berlin Heidelberg, Springer, p. 141.

⁴⁹ Cf. artigo 141.º do Código Civil, segundo o qual tanto o cônjuge, como qualquer parente sucessível (v. artigo 2133.º, n.º 1 do Código Civil) podem requerer a interdição.

⁵⁰ Cf. artigo 143.º, n.º 1 do Código Civil.

Sobre os poderes de administração de bens concedidos por lei ao cônjuge e o seu enquadramento nas situações de incapacidade do outro cônjuge, v. Vítor, Paula Távora, A Administração...cit., p. 247, nota 721.

⁵² Ver por todos, Fernandes, Ana Alexandre (2001), "Velhice, solidariedades familiares e política social - itinerário de pesquisa em torno do aumento da esperança de vida", *Sociologia, problemas e práticas*, 36, p. 47. Sobre o perfil jurídico do cuidado familiar dos dependentes idosos, ver Vítor, Paula Távora (2008), "O dever familiar de cuidar dos mais velhos", *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, 10,.

da nomeação do tutor ou do curador. É o que resulta do artigo 143.º, n.º 2 do Código Civil, que prevê que o deferimento da tutela não se dê relativamente a uma das pessoas do elenco do n.º 1, "quando não seja possível ou razões ponderosas desaconselhem" ⁵³.

Todavia, os "incapazes de facto", que ficam na sombra do sistema legal, serão a grande maioria daqueles que padecem de capacidade diminuída⁵⁴. Há, portanto, que procurar no nosso sistema soluções que, directa ou indirectamente, respondam aos problemas levantados por estas situações.

No que diz respeito ao reconhecimento de uma incapacidade de facto, deparamo-nos com expedientes que possibilitam a protecção relativamente à actuação da pessoa com capacidade diminuída, como os regimes da incapacidade acidental⁵⁵ e dos negócios usurários⁵⁶.

Já quanto a encontrar um decisor que tome o lugar do "incapaz de facto", descortinam-se as seguintes alternativas.

No caso de já ter sido intentado um processo especial de interdição ou inabilitação, é possível requerer-se a nomeação de um tutor (ou curador) provisório (artigo 142.°, n.° 1 do Código Civil) e decretar a interdição (ou inabilitação) provisória (artigo 142.°, n.° 2 do Código Civil)⁵⁷. No entanto, esta não é verdadeiramente uma solução dirigida à "incapacidade de facto", mas a um

estádio de "juridificação" da incapacidade que pode, todavia, não vir a verificar-se, se a acção for improcedente.

Todavia, na ausência deste processo, é necessário encontrar um decisor alternativo. Ora, o nosso ordenamento jurídico considera que o Ministério Público é o representante dos incapazes. Assim é definido pelo seu Estatuto (cf. artigos 3.°, n. 1, a) e 5.°, 1, c)) da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto) e é reiterado pelas atribuições que lhe são concedidas pelo Decreto-Lei n. 272/2001, de 13 de Outubro.

A atribuição de competências ao Ministério Público operada pelo Decreto-Lei n. 272/2001, de 13 de Outubro, teve na mira "a transferência da competência decisória em processos cujo principal rácio é a tutela dos interesses dos incapazes ou ausentes, do tribunal para o Ministério Público, estatutariamente vocacionado para a tutela deste tipo de interesses, sendo este o caso das acções de suprimento do consentimento dos representantes, de autorização para a prática de actos, bem como a confirmação de actos em caso de inexistência de autorização", como se lê no Preâmbulo⁵⁸. Assim, o Ministério Público passa a ter competência exclusiva quanto às "decisões relativas a pedidos de: a) suprimento do consentimento sendo a causa de pedir a incapacidade ou a ausência da pessoa" (artigo 2.°, n°.1, do Decreto-Lei n.° 272/2001, de 13 de Outubro)^{59 60}, tanto relativamente a pessoas interditas e inabilitadas, como relativamente a não incapacitados61.

⁵³ A ausência ou a falta de idoneidade de familiares ou de pessoas próximas disponíveis para assumirem o cargo da tutela é um problema que, devido às transformações do tecido social e das redes familiares, previsivelmente será mais frequente. Uma das possíveis soluções para lhe fazer frente será admitir no nosso ordenamento jurídico o recurso a pessoas colectivas tutoras. A proximidade cultural com a realidade espanhola, onde, desde a reforma levada a cabo pela Lei de 24 de Outubro de 1983, se prevê esta possibilidade, pode apontar para a sua praticabilidade no contexto português. Sobre as pessoas colectiva tutoras em Espanha, v. Lourdes Blanco Pérez-Rubio (2003), *Las Personas Jurídicas Tutoras*, Madrid, Barcelona, Marcial Pons.

⁵⁴ Note-se que, mesmo no contexto dos doentes mentais internados, não são frequentes os casos de interdição ou inabilitação. É o que se depreende a partir do relatório da Inspecção-geral de Saúde, Intervenção temática sobre "Gestão de Recursos Financeiros de Doentes Internados em Serviços de Saúde Mental" (Proc. N.º 2/2003 - IT) de 26 de Setembro de 2003, segundo o qual em muitos hospitais (Magalhães de Lemos, S. Gonçalo, S. Marcos, Júlio de Matos, S. Bernardo, Espírito Santo, Doutor José Maria Grande) nenhum doente foi referenciado como estando interdito ou inabilitado. Idem, p. 11 ss...

Vítor, Paula Távora, A administração...cit., p. 67 ss.
 Vítor, Paula Távora, A administração...cit., p. 80 ss.

⁵⁷ Pires de Lima e Antunes Varela explicam que na hipótese do n. 2, "o representante fica com competência normal de um tutor até à sua nomeação definitiva ou nomeação de outro". Lima, Pires de e Antunes Varela (1987), *Código Civil Anotado*, vol. I, 4. Ed., Coimbra, Coimbra Editora, p. 150 e Hörster, Heinrich Ewald, *ob. cit.*, p. 336.

⁵⁸ Sobre a necessidade de convocar a intervenção do Tribunal, v. Dias, Pedro Branquinho Ferreira, José António Claro Nunes e Miguel Ferreira Vaz (2003), As novas competências do Ministério Público no âmbito do Decreto-lei nº272/01, de 13 de Outubro, Lisboa, CEJ, sem paginação.

⁵⁹ Por exemplo, nos casos de consentimento conjugal (artigos 1678.º, n.3, 2.º parte, 1682.º, nºs. 1 e 3, 1682.º-A, 1682.º-B, 1683.º, n.º 2 e 1684.º, n.º 3 do Código Civil e 28.º-A, n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil), de levantamento ou investimento de capitais postos a juros quando não haja acordo entre proprietário e usufrutuário (artigo 1464.º, n.º 2 do Código Civil) ou consentimento de descendentes na venda feita a filhos e netos (artigo 877.º, n.º 1 do Código Civil).

60 Esta forma de suprimento veio, deste modo, tomar o lugar do suprimento judicial do consentimento do artigo 1426.º do Código de Processo Civil não foi expressamente revogado pelo Decreto-lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, e o seu n.3 "abre caminho a a outras situações não contempladas nos artigos 1425.º e 1426.º, n. 1 do Código de Processo Civil". DIAS, Pedro Branquinho Ferreira, CLARO, José António. VAZ, Nunes e Miguel Ferreira, ob. cit., sem paginação.

⁶¹ A formulação vaga do artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei 272/2001, e a conjugação com as normas subsequentes, poderiam criar a dúvida sobre se tal norma se referiria a pessoas não incapacitadas. No entanto, o n. 4 do artigo 3.º, relativo ao "procedimento perante o Ministério Público", consagra expressamente que "nos casos de suprimento do consentimento em que a causa de pedir seja a incapacidade (...) e ainda não esteja decretada a interdição ou inabilitação (...) aplica-se o disposto na alínea a) do número anterior, com as necessárias adaptações". Assim, a pessoa "incapaz" não incapacitada é também alvo de tais competências do Ministério Público.

No quadro jurídico actual, podem destacar-se três vectores que sintetizam as exigências que se dirigem aos regimes legais da incapacidade: a opção pela alternativa menos restritiva na resposta às incapacidades; a valorização da autonomia da pessoa com capacidade diminuída; e a adequação das soluções jurídicas às novas concepções de "doença mental", "incapacidade" e "deficiência".

Por fim, não podemos esquecer que, na generalidade das situações, não há um recurso a entidades externas ao círculo próximo da pessoa incapaz de facto para que as decisões quanto a gestão dos seus assuntos sejam tomadas. Na verdade, encontraremos com facilidade, membros da família ou outras pessoas próximas, que não foram nomeados tutor ou curador, a assumirem estas tarefas. A sua actuação estará, eventualmente, escudada pelas regras da gestão de negócios, se for assumida a direcção destes assuntos alheios, no interesse e por conta do incapaz de facto, sem autorização deste⁶².

4. Conclusões

- 1. No quadro jurídico actual, podem destacar-se três vectores que sintetizam as exigências que se dirigem aos regimes legais da incapacidade: a opção pela alternativa menos restritiva na resposta às incapacidades; a valorização da autonomia da pessoa com capacidade diminuída; e a adequação das soluções jurídicas às novas concepções de "doença mental", "incapacidade" e "deficiência".
- Estas exigências são moldadas pelo próprio Direito Constitucional e pelo Direito Internacional, nomeadamente pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.
- No contexto do ordenamento jurídico português, há a considerar a situação das pessoas incapacitadas juridicamente (interditas e inabilitadas) e dos incapazes de facto.
- Só há incapacitação jurídica no termo de um processo judicial, que comprove a existência dos fundamentos enunciados na lei.
- A interdição implica uma incapacidade geral de exercício de direitos.
- 6. A tutela assenta na representação legal da pessoa interdita, i.e. na substituição do tutor ao interdito.

⁶² Sobre a aplicação das regras da gestão de negócios face a um dominus negotii incapaz, ver Vítor, Paula Távora, A Administração...cit., p. 87 ss.

- 7. O representante legal, o tutor, é investido em poderes gerais sobre a pessoa e o património do interdito.
- 8. A curatela (e a inabilitação a ela associada) apresenta-se como uma medida mais flexível.
- 9. A inabilitação determina uma perda limitada da capacidade de exercício, que se pode cingir aos actos de disposição entre vivos.
- A curatela implica a assistência por parte de um curador e, eventualmente, a concessão de poderes de representação.
- 11. Tanto a tutela como a curatela são medidas centradas em questões de natureza patrimonial.
- 12. Tanto a tutela como a curatela não deixam espaço ao exercício da autonomia prospectiva da pessoa incapacitada (no que diz respeito à escolha de futuro tutor ou curador ou do seu padrão de actuação).
- 13. O regime da tutela e da curatela faz uma remissão desadequada para o regime da menoridade.
- 14. Tanto a tutela como a curatela assentam num processo complexo e estigmatizante.
- 15. Quem careça de capacidade de querer ou entender, mas não tenha sido judicialmente incapacitado, beneficia apenas das soluções que se convocam para a incapacidade de facto.
- 16. Os membros da família não têm, apenas com base nessa qualidade, poderes de decisão sobre o incapaz de facto.
- 17. As soluções da nomeação de um tutor (ou curador) provisório e da interdição (ou inabilitação) provisória, da gestão de negócios e do recurso ao Ministério Público como decisor não respondem cabalmente às questões levantadas pela incapacidade de facto.

18. É necessária intervenção do legislador no sentido de adequar as respostas civilísticas à incapacidade às novas exigências que lhe são dirigidas.

^{*} Este texto corresponde à comunicação apresentada no dia 3 de Dezembro de 2009, na Conferência "A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - um desafio para a igualdade e autonomia", organizada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação.

MOVIMENTO VIDA INDEPENDENTE. RUMO A UMA CIDADANIA ACTIVA: SOLUÇÕES CONCRETAS, DIREITOS REAIS!

INDEPENDENT LIVING MOVEMENT.
TOWARDS AN ACTIVE CITIZENSHIP:
CONCRETE SOLUTIONS, REAL RIGHTS!

PEDRO NUNO DE OLIVEIRA Licenciado em Ciência Política e Relações Internacionais e Pós-Graduado em Políticas de CT&I.

RESUMO

Acolhendo como referência as várias teorias que declaram as revoluções tecnológicas como o principal motor do desenvolvimento da civilização humana, neste artigo faz-se uma apresentação do contexto histórico originário do Movimento Vida Independente (MVI), caracteriza-o enquanto filosofia e movimento e finalmente propõe-se justificadamente um conjunto de medidas concretas para a implementação de uma estratégia de inclusão/participação que respeite a filosofia deste movimento em Portugal e devidamente enquadrada nos objectivos do Plano Tecnológico Nacional.

ABSTRACT

Taking into account several theories that claim that technological revolutions are the driving force of human civilization development, this article makes an introduction to the historical origins of the Independent Living Movement (ILM), characterize it in terms of philosophy and social movement, and finally proposes a set of concrete measures to implement a strategy of inclusion / participation that respects the philosophy of this movement in Portugal within the frame of the objectives of the Portuguese Technological Plan.

"Pela liberdade, tanto quanto pela honra, pode e deve aventurar-se a nossa vida" Miguel Cervantes - Dom Quixote

"A exigência de liberdade é uma exigência de poder" John Dewey

"O homem que reclama a liberdade está a pensar na felicidade" Claude Aveline - Contigo

Introdução

evidência histórica é clara: o viver à margem tem sido uma constatação na experiência de vida das pessoas com deficiência e das famílias que as apoiam em todas as civilizações.

Fortemente influenciado pelo exemplo de outros movimentos pelos direitos civis do final da década de 60 do século XX, o Movimento Vida independente nasceu, mas cedo se emancipou, do movimento dos direitos das pessoas com deficiência durante a década de 70 e, ao longo dos anos, tem-se expandido por todos os continentes, tendo sido capaz, até esta altura, de se adaptar e enriquecer por influência de diferentes contextos culturais e económicos, tornando-se um factor importante da política social de muitos países.

O autor neste artigo apresenta o contexto histórico e originário do Movimento Vida Independente (MVI), caracteriza-o enquanto filosofia e movimento, e enquadra-o nos objectivos do Plano Tecnológico.

O MVI é, dos diferentes movimentos de luta pelos direitos civis das pessoas com necessidades especiais, aquele que apresenta uma resposta mais construtiva ao desafio demográfico e mais tem contribuído para a concretização de uma sociedade mais inclusiva, coesa, de melhor qualidade e competitiva.

Espera-se que este artigo seja suficientemente provocatório para lançar um debate aberto sobre o modelo do Estado-providência português, sobre o posicionamento do legislador e das organizações face à promoção da independência destes cidadãos.

Ponto de partida: o que nos diz o devir histórico da vida das pessoas com deficiência?

As diferenças corporais têm determinado desde há séculos as estruturas sociais, definindo certos corpos como a Norma e catalogando aqueles que não se enquadram na Norma como os "Outros", sendo que o grau de hierarquização deste "Outro" é definido pelo grau de aproximação a um "paradigma de humanidade" artificial em que alguns de nós encaixamos perfeitamente e outros não.

O registo histórico da vida das pessoas com deficiência reflecte uma história de vida vivida à margem e marcada pelo silêncio. As vidas das pessoas com deficiência não só têm sido construídas como o "Outro", mas frequentemente como o "Outro" do "Outro" devido à marginalização de que são alvo mesmo por aqueles que são igualmente marginalizados. Por outro lado, refira-se que, nos casos em que esta assume a luta pela sua inclusão e não é a origem da discriminação, a própria família da pessoa com deficiência é frequentemente rejeitada, marginalizada e estigmatizada pela comunidade.

Por outro lado, é possível concluir que grande parte dos bons exemplos ao nível da inclusão destas pessoas são reflexo, sobretudo, de histórias individuais cujo exemplo heróico sempre desafiou o *status quo*, as instituições, os valores e as mentalidades instaladas, na maioria dos casos sem qualquer apoio institucional (voltaremos a esta questão quando falarmos de empreendedorismo).

No Ocidente, a história da deficiência tem sido caracterizada pelo desenvolvimento progressivo de vários modelos de deficiência que têm estabelecido os parâmetros para a nossa resposta societal às necessidades das pessoas com deficiência:

Primeiro foi o modelo religioso ou moral de deficiência, cujas raízes da compreensão do corpo é feita tendo como referência a interpretação dos textos bíblicos. Todas as diferenças corporais eram vistas como manifestações de maus espíritos, do diabo, de feitiçaria ou descontentamento/castigo de Deus ou, em alternativa, como o reflexo do sofrimento de Cristo. Aqueles que no contexto contemporâneo são descritos como pessoas com deficiência, à época, eram muitas vezes rotulados como inválidos, coxos, cegos, mudos, surdos, loucos, débeis, idiotas e imbecis.

O MVI é, dos diferentes movimentos de luta pelos direitos civis das pessoas com necessidades especiais, aquele que apresenta uma resposta mais construtiva ao desafio demográfico e mais tem contribuído para a concretização de uma sociedade mais inclusiva, coesa, de melhor qualidade e competitiva.

É possível concluir que grande parte dos bons exemplos ao nível da inclusão destas pessoas são reflexo, sobretudo, de histórias individuais cujo exemplo heróico sempre desafiou o status quo, as instituições, os valores e as mentalidades instaladas, na maioria dos casos sem qualquer apoio institucional

Nas sociedades nómadas e/ou agrárias do período pré-industrial, as pessoas com limitações viam muitas vezes a sua sobrevivência ameaçada, desalojadas e sujeitas a deslocações forçadas por motivos de pobreza ou vergonha. Os grupos religiosos da sua comunidade, respondiam a esses grupos de pessoas de várias maneiras, incluindo a promoção de curas, exorcismos, purgas, rituais. A prestação de cuidados, da generosidade e misericórdia eram vistos com um dever cristão para com "estranhos necessitados".

Com a era moderna, profundamente influenciados pelo iluminismo e pela industrialização, os valores e costumes religiosos foram contestados com o primado da razão e da racionalidade. O médico e o cientista substituíram o sacerdote como guardião dos valores sociais e dos processos de cura. A dignidade humana começou, então, a ser determinada pelo valor laboral e da rentabilidade; os estilos de vida começaram a ser ditados pelas práticas mecanicista e pelas instituições do Estado-nação. A universalidade substitui a particularidade, a razão substitui o mistério, e o conhecimento supera a experiência do corpo.

É este o contexto e as origens do chamado "modelo de caridade" ou "modelo médico" onde a "normalidade" passa a ser determinada pelo ideal do corpo masculino jovem, branco, capaz, e qualquer desvio a este ideal era entendido como algo inferior. De acordo com este modelo, a incapacidade do indivíduo reside no próprio, sem considerar o ambiente físico e social. Nesta perspectiva, as diferentes intervenções visam proporcionar à pessoa as competências necessárias e adequadas para reabilitar ou lidar com essa situação.

Este novo paradigma teve um grande impacto na vida das pessoas com deficiência porque foram reduzidas a pouco mais do que um rótulo, resultado de um prognóstico médico, improdutivas e incapazes, tendo sido criadas instituições com a dupla finalidade de acolher estas pessoas, enquanto que os outros membros da família poderiam ir trabalhar, e onde estas pessoas poderiam ser reabilitadas para se tornarem membros produtivos da sociedade.

Neste enquadramento, e em resultado da Primeira Guerra Mundial, são implementados programas de reabilitação baseados em serviços de reabilitação dirigidos maioritariamente aos veteranos que regressavam a casa com uma deficiência. Este paradigma da institucionalização conduziu também a abusos durante a última déca-

da de 1930 na Alemanha de Hitler, onde as pessoas com deficiência, sobretudo aqueles com deficiências e doenças mentais, se tornaram as primeiras cobaias das experiências médicas e primeiros alvos das execuções em massa da Gestapo. Antes das SS de Hitler começarem o extermínio em massa de judeus, homossexuais e de outras minorias e dos seus apoiantes, as pessoas com deficiência foram todas postas à morte nos campos de concentração por Hitler.

Em resumo, uma análise aos períodos entre o Renascimento e a Segunda Guerra Mundial indica que a sociedade acreditava que as pessoas com deficiência podiam ser reabilitadas e educadas, mas em instituições (programas ou escolas) "especiais", segregados e muitas vezes longe das áreas urbanas ou densamente povoadas. Como alguns comentadores dão nota (Clapton e Fitzgerald, [s/d]), foi nesta sociedade benevolente que prestava serviços com base na presunção de "o que é melhor" para aqueles que eram atendidos que desapareceram os "aleijadinhos" e surgiu a deficiência.

É em resultado desta herança histórica que as atitudes e comportamentos dos não-deficientes para com as pessoas com deficiência (e das pessoas com deficiência para com outras pessoas com diferentes graus e tipologias de deficiência) se resumem ao paternalismo, à piedade, caridade, generalização, abuso e ao desconforto.

Desde o fim da Segunda Grande Guerra e do aparecimento da ONU, a noção de "deficiência" tem vindo a ser conceptualizada como uma construção sócio-política no âmbito de um discurso baseado nos direitos destas pessoas. No exercício de uma identidade política, os activistas adoptaram as estratégias utilizadas por outros movimentos sociais dos direitos humanos e civis contra fenómenos como o racismo e o sexismo.

Em resultado disto – e de uma mudança conceptual da definição de deficiência que passa de uma visão baseada num problema de saúde do indivíduo para uma questão relacionada com factores estruturais, sociais e culturais das sociedades que acabam por limitar as possibilidades de participação destas pessoas nas suas comunidades e na vida pública –, é a partir de meados da década de 1980 que alguns países ocidentais têm promulgado legislação e que se destina a tratar de questões de justiça social e da discriminação.

No entanto, o discurso e o modelo baseados nos direitos humanos, embora empregue como uma estratégia política, acabou por se tornar numa forma de construção do

A dignidade humana começou, então, a ser determinada pelo valor laboral e da rentabilidade; os estilos de vida começaram a ser ditados pelas práticas mecanicista e pelas instituições do Estado-nação.

Desde o fim da Segunda Grande Guerra e do aparecimento da ONU, a noção de "deficiência" tem vindo a ser conceptualizada como uma construção sóciopolítica no âmbito de um discurso baseado nos direitos destas pessoas. No exercício de uma identidade política, os activistas adoptaram as estratégias utilizadas por outros movimentos sociais dos direitos humanos e civis contra fenómenos como o racismo e o sexismo.

Por outro lado, a história do movimento de luta pelos direitos das pessoas com deficiência é profundamente influenciada por outros movimentos políticos e sociais do Século XX, seja pela afinidade filosófica, semelhança das causas que lhes dão origem, das estratégias e tácticas de luta ou pela partilha de contexto histórico.

Enquanto abordagem sistémica e em termos operativos, o MVI assenta num conjunto de cinco elementos facilitadores: o design universal, a educação para a cidadania, os produtos de apoio, os sistemas de financiamento directos e os serviços de apoio e assistência pessoal.

fenómeno da deficiência que o limita a uma identidade grupal minoritária; não conseguiu ao nível estratégico alterar significativamente a forma como a deficiência é construída socialmente, apesar de estar na base de alguns direitos conquistados, e, consequentemente, não conseguiu que as mudanças legislativas se traduzissem de facto numa mudança e melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência (Clapton e Fitzgerald, [s/d]; Turner, 1993; Barnes, 1997; Young, D. A. e Quibell R., 2000; Blattberg, 2009).

Movimento Vida Independente: focalizar os meios na realização das pessoas

a) Filosofia, princípios e elementos facilitadores

O paradigma da vida independente, desenvolvido por Gerben DeJong no final da década de 1970, propôs um desvio do modelo clínico, centralizando os problemas ou "deficiências" na sociedade e não no indivíduo. Utilizando estes princípios, as pessoas passaram a ter uma imagem mais positiva, capacitante e autodeterminada delas próprias, capazes de tomar decisões por si, em vez de serem vítimas passivas, objectos de caridade, aleijadas ou seres incompletos. As deficiências passaram a ser vistas como uma experiência natural e não como algo fora do comum na vida.

Por outro lado, a história do movimento de luta pelos direitos das pessoas com deficiência é profundamente influenciada por outros movimentos políticos e sociais do Século XX, seja pela afinidade filosófica, semelhança das causas que lhes dão origem, das estratégias e tácticas de luta ou pela partilha de contexto histórico.

Segundo o Independent Living Institute, O MVI é "uma filosofia e um movimento que trabalha em prol do respeito pela auto-determinação, dignidade e direito a uma cidadania efectiva das pessoas com Deficiencia".

Porém, esta situação não deve ser entendida como sendo a expressão de qualquer desejo de isolamento por parte destas pessoas nem a ideia de que não necessitam de apoios.

Os princípios subjacentes a esta filosofia são (Zola, 1988; Ratzka, 1989):

- Solidariedade.
- Modelos de auto-ajuda e aconselhamento inter-pares

- Desmedicalização.
- Desinstitucionalização.
- Desprofissionalização.
- Autonomia e independência institucional.
- Controlo sobre as organizações representativas.
- Controlo absoluto sobre os serviços disponíveis.
- Trabalho em rede.

Enquanto abordagem sistémica e em termos operativos, o MVI assenta num conjunto de cinco elementos facilitadores: o *design* universal (Oliveira, 2005; OIT, 1955; OIT, 1983), a educação para a cidadania, os produtos de apoio (Oliveira e Partidário, 2008), os sistemas de financiamento directos e os serviços de apoio e assistência pessoal.

Segundo o World Institute on Disability ([s/d]), o MVI distingue-se do Movimento pelos Direitos das Pessoas com Deficiência pelo facto da sua "... preocupação central ser a melhoria da vida quotidiana das pessoas com deficiência... [enquanto a preocupação do segundo está]... centrada na melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência enquanto classe". Ou seja, apesar de ambos proporem um desvio do modelo clínico e se apoiarem no modelo social da deficiência, o MVI surge como alternativa ao carácter sobretudo normativo do Movimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pois entende que a concretização da vida destas pessoas exige medidas concretas capazes de gerarem soluções reais para problemas concretos e que é imprescindível pugnar pela capacitação das pessoas e das suas famílias, no sentido de as acompanhar sempre que necessário, ajudando-as a cultivar um espírito de iniciativa e de conquista que lhes permita ganhar a confiança e a autoestima necessárias para a sua auto-afirmação, transformando-as nos zeladores dos seus próprios direitos.

Importa referir que autonomia e independência têm sido definidas de forma diferente mediante a área de formação ou opinião dos diversos investigadores.

Partindo deste principio e sabendo que o MVI é acima de tudo um movimento social e uma resposta ao modelo médico, e que a área de formação académica de Ed Roberts (1939-1995), seu principal mentor, era a Ciência Política, acreditamos que o conceito de "Vida

Independente" tenha sido muito influenciado pela teoria geral do Estado, onde o conceito de independência está intimamente relacionado com o de soberania que podemos definir como a "suprema autoridade dentro de um território" (Philpott, 2009). A soberania tem uma dimensão "interna" e "externa" sendo que a soberania interna é a que confere ao poder do Estado a supremacia sobre qualquer outro poder social existente no seu território e que é exercido com autonomia mas auto-limitado pela ordem jurídica, não sendo por isso arbitrário. A soberania externa, por seu turno, designa a igualdade entre os Estados e que depende do reconhecimento dos seus pares¹.

A soberania também pode ser absoluta ou não-absoluta mediante o âmbito e a amplitude da autoridade detida. Neste aspecto, segundo Cornell (1999), há três soluções possíveis, sendo uma delas as autonomias regionais, uma solução de compromisso onde o Estado soberano concede à minoria étnica um estatuto administrativo diferenciador sobre uma parcela do território, como forma de reconhecimento de alguma especificidade (e.g.: território, linguagem, recursos naturais, sistemas jurídicos, a fiscalidade, etc. (TPPRC, 2005; Philpott, 2009)), sem perder a sua autoridade suprema e integridade territorial.

Assim, e ao contrario do que tem sido a regra em Portugal – onde a designação *Independent Living* tem sido sistematicamente traduzida por 'Vida Autónoma', talvez para justificar a predominância do peso das organizações em detrimento do apoio directo às pessoas em ambos os Sistemas de Reabilitação e Inclusão –, propomos a adopção das seguintes definições de "Vida Autónoma" e "Vida Independente" de forma a facilitar a distinção entre ambos e uma melhor compreensão do conceito de "*Vida Independente*":

- Vida Autónoma: quando é atribuída a uma pessoa a capacidade de gerir e agir com amplitude decisória dentro de um contexto mais vasto, mas para lá do seu controlo.
- Vida Independente: quando é reconhecida a uma pessoa a liberdade e a responsabilidade suprema de decidir e controlar os meios disponíveis para agir e intervir em sociedade.

¹ Alan James (1999) concebe a soberania externa como "a independência constitucional - a liberdade de um estado face à influência do exterior sobre as suas prerrogativas básicas".

O papel crucial da assistência pessoal na vida das pessoas com elevados graus de deficiência e dependência foi reconhecido em vários documentos políticos internacionais. Por exemplo, no documento das Nações Unidas "Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência".

Os bons exemplos ao nível da inclusão são reflexo, sobretudo, de histórias individuais de pioneirismo e empreendedorismo, onde as pessoas se mostram capazes "de gerar resultados efectivos em qualquer área da actividade humana" devido à sua criatividade e "capacidade de estabelecer e atingir objectivos e metas".

b) A assistência pessoal – um factor crítico de sucesso

O papel crucial da assistência pessoal na vida das pessoas com elevados graus de deficiência e dependência foi reconhecido em vários documentos políticos internacionais. Por exemplo, no documento das Nações Unidas "Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência" (ONU, 1993)².

Estas pessoas dependem na maioria das vezes da assistência de terceiros para realizarem actividades da vida diária (i. e.: higiene pessoal, alimentação, tarefas domésticas, assistência fora de casa, no trabalho e no lazer).

Nesta medida, o "Assistente Pessoal" deve ser entendido como um prestador de serviços habilitado e remunerado que, sob treino, orientação e respeito pela vontade do cliente com necessidades especiais, lhe presta apoio nas diferentes tarefas diárias vitais para o seu [do assistido] pleno desenvolvimento pessoal, social, educativo e profissional.

Portanto, uma política de "assistência pessoal" assenta numa estratégia de apoio directo ao consumidor (informação, subsídios directos, aconselhamento técnico-financeiro especializado na elaboração e gestão de planos orçamentais individuais/familiares, etc.) que permita ao indivíduo contratar livremente o serviço de sua escolha a partir de uma variedade de fornecedores e estabelecer uma relação de prestação de serviços com um assistente pessoal.

c) Vantagens e benefícios do MVI

Um dos maiores problemas com os debates actuais sobre as despesas com a Vida Independente é que existe um excessivo foco nos custos para as finanças públicas, dando-se pouca ênfase aos potenciais benefícios em custos ou poupanças que podem resultar de uma aproximação mais positiva a este tipo de investimento. Isto acontece, possivelmente, como consequência da sua natureza pioneira, em que há dados estatísticos sobre os custos, mas não ainda sobre os benefícios. Será esta uma razão válida para deter o progresso?

Concretamente, é dada pouca atenção aos efeitos líquidos resultantes do aumento das receitas dos impos-

² Tradução para português feita pela da Associação Portuguesa de Deficientes e reconhecida oficialmente pela ONU.

tos e da diminuição dos gastos com a segurança social que estão associados ao aumento da participação social e económica das pessoa dependentes. Isto é particularmente importante, especialmente para os grupos mais jovens.

A evidência mostra que existe um conjunto de vantagens e benefícios inerentes a esta filosofia (Barnes, C., 1991; Berthoud, R. et al, 1993; Morris, J., 1993; Zarb e Oliver, 1993; Zarb e Nadash, 1994; Zarb, G.: 2003):

- É considerada a forma com a melhor relação custobenefício porque vai de encontro às necessidades individuais de cada pessoa.
- Criação de emprego e oportunidades de formação profissional.
- Ao longo do tempo promove a redução de solicitações de serviços públicos de saúde e outros apoios sociais.
- Promove a redução da dependência de apoios informais e,
- Estimula a criação de um mercado com fornecedores competitivos e transforma os usuários em clientes que têm poder de escolha e podem exigir qualidade.

Movimento Vida Independente em Portugal: uma oportunidade de formação, uma nova profissão e um instrumento de integração sócio-económica.

Ao longo do tempo são várias as teorias declarando as revoluções tecnológicas como o principal motor do desenvolvimento da civilização humana, apesar de estar na base de alguns subprodutos indesejáveis (e.g.: degradação ambiental e o terrorismo) e de muitas vezes levantar questões éticas.

Na busca de uma definição para tecnologia recorremos aos estudos de Barry Bozeman (2000) quem, assumindo a perspectiva de Devendra Sahal, nos lembra que na difusão de tecnologia "não é apenas o produto que é transferido, mas também o conhecimento de sua utilização e aplicação [...]. Para Sahal, os dois conceitos são indissociáveis... [porque] ... a base de conhecimento é inerente, não acessória". A mesma ideia é proposta por J. David Roessner, vírgula que na sua visão de transferência tecnológica define o conceito como "o movimento de know-how, conhecimento técnico ou tecnologia de um cenário organizacional para outro" (Oliveira e Partidário, 2008).

Por outro lado, como já vimos, os bons exemplos ao nível da inclusão são reflexo, sobretudo, de histórias

As estratégias adoptadas no sentido de estimular a mudanca e a utilização dos instrumentos têm sido marcadas por filosofias substancialmente diferentes: as PCT&I têm sido políticas de incentivo, facilitação à mudança e à adopção de novas práticas, através de instrumentos económicos e de base de mercado para facilitar as transições, ao passo que as "políticas da deficiência", suportadas em limitados instrumentos de avaliação e controlo, têm sido abordadas de uma forma assistencialista e quase limitadas à acção legislativa, tentando impor de forma coerciva mudanças comportamentais específicas.

individuais de pioneirismo e empreendedorismo, onde as pessoas se mostram capazes "de gerar resultados efectivos em qualquer área da actividade humana" (Motomura, 2004) devido à sua criatividade e "capacidade de estabelecer e atingir objectivos e metas" (Filion, 1999). Esta indução acaba por ser corroborada pela literatura que relata os efeitos nefastos de um período prolongado de institucionalização, isto sem por em causa a tantas vezes trágica mas necessária complementaridade entre as duas soluções, particularmente em casos de situações mais adversas de disfunção familiar (Kleinfield, 1979a; Kleinfield, 1979b; Owen, 1987; Levy, 1988; King, 2000; Ratza, 2003; Siqueira e Dell'Aglio, 2006).

Importa agora introduzir outro conceito: as políticas públicas. Poder-se-á resumir política pública como o campo do conhecimento que procura simultaneamente "colocar o governo em acção" e/ou analisar essa acção (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas acções (variável dependente). E a formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos traduzem os seus propósitos e/ou plataformas eleitorais em programas e acções que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. E é por isso que reafirmamos que "[a]s políticas públicas são instrumentos estruturantes do modus vivendi das sociedades e instrumentos facilitadores das suas transformações. Enquanto elementos promotores de ciclos de ruptura e geradores de normas, desempenham um papel crucial como agentes impulsionadores da mudança de mentalidades, atitudes e comportamentos das suas populações" (Oliveira, 2005b).

Dois exemplos teóricos da realidade transformadora que constituem as politicas públicas são, por um lado, as Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação (PCT&I) e, por outro, as "políticas da deficiência".

O conceito de PCT&I deverá ser entendido como o conjunto de medidas e acções que possam ser levadas a cabo pelos agentes do estado com responsabilidades de governação ao nível supranacional, nacional, regional e local, no sentido assegurar as condições necessárias para a produção de conhecimento científico, para o desenvolvimento e comercialização sectorial do conhecimento tecnológico, e para influenciar o desempenho e crescimento da economia e os níveis de coesão social, através da inovação (Lundvall e Borrás (2005)). Por sua vez, Michael J. Prince (2001) diz que as "políticas da

deficiência" devem estar focalizadas nas aspirações das pessoas com deficiência e das suas famílias, criando as condições necessárias pessoais e contextuais à sua plena cidadania, sendo que – numa abordagem multi-sectorial da governação –, para além das metas, decisões e acções dos actores governativos, estas abrangem ainda a regulação das acções das agências, das comunidades e redes informais de apoio e cuidados, assim com da grande variedade de organizações que operam nos sectores do voluntariado e comercial.

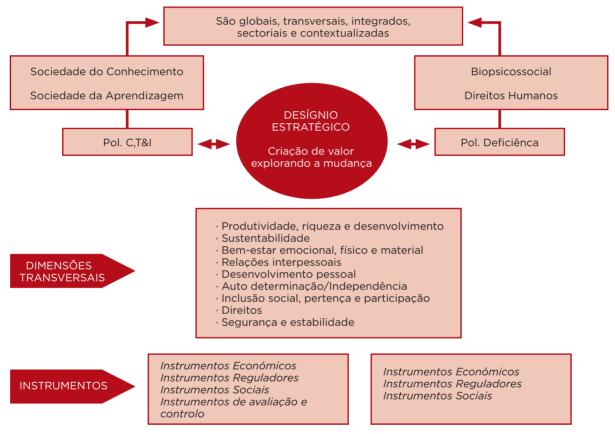
O esquema que se segue tenta esquematizar e comparar as características de ambas as politicas:

Sabendo que ambas as tipologias de políticas revelam características comuns aos níveis do objectivo (transformar criando valor através da mudança), das dimensões transversais, dos domínios de intervenção de intervenção e dos níveis de aplicação e abrangência, arriscamos afirmar que as semelhanças são demasiadas evidentes para que, primeiro, ambas não sejam catalogadas e entendidas como 'politicas de inovação' e, segundo, que não sejam seguidas estratégias de implementação semelhantes.

De facto, as estratégias adoptadas no sentido de estimular a mudança e a utilização dos instrumentos têm sido marcadas por filosofias substancialmente diferentes: as PCT&I têm sido políticas de incentivo, facilitação à mudança e à adopção de novas práticas, através de instrumentos económicos e de base de mercado para facilitar as transições, ao passo que as "políticas da deficiência", suportadas em limitados instrumentos de avaliação e controlo, têm sido abordadas de uma forma assistencialista e quase limitadas à acção legislativa, tentando impor de forma coerciva mudanças comportamentais específicas. Agrava-se esta situação pelos baixos índices de coordenação, integração e articulação entre sectores e actores que o sistema de reabilitação e inclusão das pessoas com deficiência português apresenta.

Na medida em que no Plano Tecnológico (RCM, 2005) e no Quadro de Referência Estratégico Nacional (RCM, 2006) se reconhece a necessidade de qualificar os portugueses e estimular a inovação e a modernização tecnológica, colocando no terreno políticas que acelerem o actual processo de mudança do padrão de especialização da economia portuguesa, no sentido da produção de bens e serviços diferenciados, apoiados em actividades de investigação e desenvolvimento e cada

Figura 1 Esquema comparativo entre as características das Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação e das Políticas da Deficiência (Oliveira, 2009)



vez mais vocacionados para os mercados externos, no contexto de uma estratégia de Vida Independente, ao nível dos seus diferentes instrumentos e estratégias de implementação, este deve instigar as seguintes inovações (Oliveira, 2005b; Oliveira, 2010):

- A elaboração de um Livro Verde sobre Vida Independente.
- Regulamentar a actividade profissional de Assistente

 Personal
- Reformar o modelo e a filosofia do sistema de apoios sociais ao cidadão com necessidades especiais (perspectiva antropocêntrica).

- Criar programas e incentivos à empregabilidade local de desempregados de longa duração como Assistentes Pessoais.
- Implementar medidas especifica de protecção aos prestadores de Assistência Pessoal.
- Fazer depender a atribuição do subsídio de desemprego da participação e envolvimento em trabalho cívico dos desempregados de longa duração.
- Criar uma entidade reguladora e um Tribunal Arbitral para o aconselhamento, coordenação, controlo e litigância dos serviços de Assistência Pessoal.
- Serviços intermunicipais de promoção das acessibilidades e transporte adaptado.

A análise efectivada neste artigo revela que apesar das mudanças históricas inerentes à humanidade, a dificuldade de compreender e lidar com a diferença é uma característica da condição humana. A marginalização e proscrição a que as pessoas com deficiência têm sido sujeitas ao longo do tempo é uma prova indesmentível desta limitação societal.

Criar uma rede descentralizada de Centros de Apoio à Vida Independente que garantam a:

- Coordenação de serviços comunitários de Assistência Pessoal.
- Serviços comunitários de apoio às tarefas domésticas (lavandaria, engomadoria, limpeza de apartamentos,...).
- Serviços de informação e auxílio técnico-financeiro especializado na elaboração e gestão de planos orçamentais individuais/familiares.
- Assegurar o funcionamento de uma rede descentralizada de suporte à formação de Assistentes Pessoais.

Conclusões

A análise efectivada neste artigo revela que apesar das mudanças históricas inerentes à humanidade, a dificuldade de compreender e lidar com a diferença é uma característica da condição humana. A marginalização e proscrição a que as pessoas com deficiência têm sido sujeitas ao longo do tempo é uma prova indesmentível desta limitação societal.

O Movimento Vida Independente cedo compreendeu que para alterar esta situação, não basta reconhece a inclusão enquanto direito humano. A concretização da vida destas pessoas exige medidas concretas capazes de gerarem soluções reais para problemas concretos. Por outro lado é imprescindível pugnar pela capacitação das pessoas e suas famílias, no sentido de as acompanhar sempre que necessário, ajudando-as a cultivar um espírito de iniciativa e conquista que lhes permita ganhar a confiança e a auto-estima necessárias para a sua auto-afirmação.

Neste trabalho demonstra-se igualmente que os princípios enunciados nos diplomas que enquadram o plano tecnológico fazem deste o ambiente apropriado para dinamizar uma série de mudanças necessárias para a implementação de uma estratégia de inclusão que respeite a filosofia deste movimento na medida em que a literatura revela que o MVI tem-se conseguido afirmar como a resposta mais eficaz aos desafios conhecidos e inerentes a uma sociedade envelhecida e multicultural contribuindo para a concretização de uma sociedade mais inclusiva, coesa, de melhor qualidade e competitiva.

Referências Bibliográficas

AA.VV. [s/d], Timeline of the International Independent Living Movement: An Analysis, World Institute on Disability.

BARNES, C. (1997), A Legacy of Oppression: A History of Disability in Western Culture. Disability Studies: Past Present and Future, Len Barton e Mike Oliver (eds), Leeds, The Disability Press. BARNES, C. (1991), Disabled people in Britain and discrimination: a case for anti-discrimination legislation, Hurst & Co, Londres.

BERTHOUD, R; LAKEY, J; MCKAY, S. (1993), The economic problems of disabled people, Policy Studies Institute, Londres. BLATTBERG, C. (2009), The Ironic Tragedy of Human Rights. Patriotic Elaborations: Essays in Practical Philosophy, Capítulo 3, McGill-Queen's University Press.

BOZEMAN, B. (2000), Technology transfer and public policy: a review of research and Theory, Policy research, 29.

CLAPTON, J.; FITZGERALD, J. [s/d], The History of Disability: A History of Otherness, New Renaissance Magazine, Renaissance Universal.

CORNELL, S. (1999), The Devaluation of the Concept of Autonomy: National Minorities in the Former Soviet Union, Central Asian Survey.

FILION, L. J. (1999), Empreendedorismo: empreendedores e proprietários-gerentes de pequenos negócios, in *Revista de Administração*. São Paulo v.34. 2. Abril/Junho.

Administração, São Paulo v.34, 2, Abril/Junho. JAMES, A. (1999), The Practice of Sovereign Statehood in Contemporary International Society, Political Studies 47, 3.

KING, A. (2000), The Darker Ages: What's Wrong With Institutions?, Independent Living Institute.

KLEINFIELD, S. (1979), "Declaring independence in Berkeley", in Psychology Today, Agosto.

KLEINFIELD, S. (1979), The hidden minority, New York, Atlantic-Little, Brown.

LEVY, C. W. (1988), A people's history of the independent living movement, The Research and Training Center on Independent Living, University of Kansas, Lawrence, Estado do Kansas. LUNDVALL, B. A.; BORRÁS, S. (2005), "Science, Technology and Innovation Policy", in Innovation Handbook, Fagerberg, J., Mowery, D. e Nelson, R. (eds), Oxford University Press, Oxford. MORRIS, J. (1993), Independent Lives? Community Care and Disabled People, Basingstoke, Macmillans.

MOTOMURA, O. (2004), Empreendedorismo sustentável, São Paulo.

OIT (1955), R99 Vocational Rehabilitation (Disabled) Recommendation.

OIT (1983), R168 Vocational Rehabilitation and Employment (Disabled Persons) Recommendation.

OLIVEIRA, P. N. (2005a), "Uma cultura Nacional de design inclusivo: um factor estratégico para o desenvolvimento e para cumprir 2010!", AA.VV, in Boletim do Instituto D. João de Castro, série nova, 3, pp. 92-109, Lisboa.

OLIVEIRA, P. N. (2005b), A economia social no Plano Tecnológico: a inclusão dos cidadãos com necessidades especiais como oportunidade para a inovação, crescimento e desenvolvimento mais sustentáveis (trabalho final de Pós-Graduação em Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação concluída no Instituto Superior Técnico).

OLIVEIRA, P. N. (2010), O Movimento Vida Independente e a história da inclusão: reflexos sociocomunicacionais de conquista, tecnologia, empreendedorismo e Inovação. Notas introdutórias. Capacidade para Comunicar e Interagir: Um Novo Paradigma para o Direito à Participação Social das Pessoas com Deficiência, coordenação de Augusto Deodato Guerreiro, Edições Lusófonas (no prelo).

OLÍVEIRA, P. N., Partidário, P. J. (2008), "Que oportunidade para inovação sustentável no Sistema Nacional de Atribuição das Ajudas Técnicas/Tecnologias de Apoio?", in Revista de Educação Especial e Reabilitação, edições FMH-UTL, 14, pp. 15-49, Lisboa. ONU (1993), Resolução 48/96 – Normas Padronizadas sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Incapacidade. Owen, M. J. (1987), "The 504 demonstrations of 1977", in Rebabilitation Gazette, 28, 1.

PHILPOTT, D. (2009), Sovereignty, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, Edward N. Zalta (ed.), Primavera.

PRINCE, M. J. (2001), Governing in an Integrated Fashion: Lessons from the Disability Domain, Canadian Policy Research Networks, Ontário.

RATZKA, A. (1989), Personal Assistance as Key to Independent Living (Keynote), ENIL - European Network on Independent Living, Estrasburgo.

RATZKA, A. (2003), "The prerequisites for de-institutionalization". Congresso Europeu sobre Vida Independente, Tenerife, Abril.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2006 da Presidência do Conselho de Ministros (D.R. n.º 50, 1.ª série-B, 10-03-2006) que estabelece as orientações políticas essenciais para prosseguir e desenvolver as actividades necessárias à elaboração do Quadro de Referência Estratégico Nacional e dos programas operacionais para o período de 2007-2013.

Resolução do Conselho de Ministros nº 92/2005 de 20 de Maio de 2005, que aprova o Plano Tecnológico Nacional.

SIQUEIRÀ, A., DELL'AGLIO, D. (2006), "O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: uma revisão de literatura" in Psicologia & Sociedade, Vol.18, 1, Jan./Abr.

Tibetan Parliamentary and Policy Research Centre (TPPRC) (2005), Autonomy and the Tibetan Perspective, Dezembro.

TURNER B. S. (1993) "Outline of a Theory of Human

TURNER, B. S. (1993), "Outline of a Theory of Human Rights". in, *Sociology*, Vol. 27, 3.

YOUNG, D. A., QUIBELL R. (2000), "Why rights are never enough: Rights, intellectual disability and understanding", in Disability & Society, vol. 15, 5.

ZARB, G., NADAŚH, P. (1994), Cashing In on Independence: Comparing the Costs and Benefits of Cash and Services, Derby, BCODP/PSI.

ZARB, G., OLIVER, M. (1993), Ageing with a Disability: What do they expect after all these years?, University of Greenwich, Londres

ZARB, G. (2003), *The Economics of Independent Living*. ZOLA, I. K. (1988), "The Independent Living Movement: Empowering People With Disabilities", *in Australian Disability Review*, Vol. 1, 3.

MOVIMENTO VIDA INDEPENDENTE. RUMO A UMA CIDADANIA ACTIVA: SOLUÇÕES CONCRETAS, DIREITOS REAIS!

AS MUDANÇAS REVOLUCIONÁRIAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE CAPACIDADE JURÍDICA NA HUNGRIA

A APLICAÇÃO DO ARTIGO 12.º DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFI-CIÊNCIA

THE REVOLUTIONARY CHANGES ON THE JUDICIAL CAPACITY LEGISLATION IN HUNGARY.

THE APLICATION OF THE ARTICLE 12 OF THE UN CONVENTION ON THE RIGHTS OF THE PERSONS WITH DISABILITY



RESUMO

A Hungria foi o primeiro país a ratificar ambos os documentos, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Opcional tornando-se o primeiro país a reformar a sua legislação sobre capacidade jurídica no Código Civil, em conformidade com as obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas. A nova legislação introduz a decisão apoiada e de julgamento jurídico preliminar e uma proibição legislativa de tutela e guarda plenárias que geralmente limitam a capacidade jurídica. A Associação Húngara para Pessoas com Deficiência Intelectual (ÉFOÉSZ) teve um papel importante na elaboração do novo Código Civil e nas mudancas legislativas

Com esta mudança as pessoas com deficiência intelectual podem ter, se necessário com a ajuda de um apoio adequado, a oportunidade de viver de forma independente, de acordo com seus próprios deseios

Junto com outras ONG húngaras continuamos a trabalhar para chamar a atenção dos políticos para adaptar o ordenamento jurídico da Hungria, em conformidade com todas as obrigações da Convenção.

ABSTRACT

Hungary was the first country to ratify both of the documents, the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Optional Protocol, and has become the first country to reform its legal capacity legislation in the Civil Code in line with the obligations under the UN Convention. The new legislation introduces supported decision-making and preliminary legal statement and a legislative ban on plenary guardianship and guardianship generally limiting legal capacity.

The Hungarian Association for Persons with Intellectual Disabilities (ÉFOÉSZ) took an important part in the drafting of the new Civil Code and welcomes the significant legislative changes.

With this change persons with intellectual disabilities can have – if needed with the help of adequate support – the opportunity to live independently, according to their own wishes. Together with other Hungarian NGOs we continue the work to call on politicians to bring Hungary's legal system in line with all the obligations of the CRPD.

A introdução do novo Código Civil na Hungria

a Hungria, o número de pessoas sob a tutela é muito elevado, proporcionalmente à população. Cerca de 80 000 pessoas estão sob tutela, dois terços dos quais estão sob a tutela plenária. Além deste facto, actualmente não há alternativas para a tutela, na Hungria.

O Parlamento húngaro votou a favor do novo Código Civil, em Setembro de 2009, que introduz novas formas de tutela no sistema, assentes na cooperação dos actores e no respeito da autonomia pessoal do indivíduo, na medida do possível. O novo código abole a tutela e guarda totais que geralmente limitam a capacidade jurídica. Esta nova legislação introduz a decisão apoiada bem como, um novo paradigma no sentido de ajudar o indivíduo a exercer a sua capacidade jurídica, o apoio das redes que o rodeiam.

O Código, que deverá entrar em vigor em 1 de Maio de 2010, traz alterações fundamentais para a vida das pessoas com deficiência intelectual. Elas terão a oportunidade de viver, se necessário com a ajuda de um apoio adequado, de acordo com seus próprios desejos, e exercer os mesmos direitos, que são reconhecidos aos outros cidadãos, desde o nascimento até a morte.

A reforma do Acto IV de 1959 do Código Civil tem sido prioridade na agenda política nos últimos vinte anos, sem qualquer atenção especial dada à revisão da legislação sobre capacidade jurídica.

Em primeiro lugar, após a mudança de regime em 1989, surgiu a necessidade de revisão do Código, nomeadamente de determinadas regras e normas devido às alterações políticas e económicas que se fizeram sentir após a queda do Muro de Berlim.

Parte desse processo, introduziu a tutela parcial e cinco revisões anuais, em 2001. No entanto, foi um passo na direcção certa, apesar da regulamentação na prática não ter sido executada correctamente. Na maioria dos casos, ainda prevalece a Tutela total.

Em 1998, uma resolução do Governo aprovou a revisão do Código e a criação do então Comité de Peritos responsável pela execução desta tarefa.

A Hungria foi o primeiro país no mundo a ratificar a Convenção e o Protocolo Opcional¹ e tornando-se igualmente o primeiro país a reformar a sua legislação sobre capacidade jurídica em conformidade com as obrigações decorrentes do Tratado da ONU. A Convenção foi aprovada pelo Parlamento sem votos contra ou abstenção.

O sucesso exemplar da ratificação deu às ONG húngaras um estímulo adicional para defender a implementação da Convenção. Em 2006, o Ministério da Justiça

O Código, que deverá entrar em vigor em 1 de Maio de 2010, traz alterações fundamentais para a vida das pessoas com deficiência intelectual. Elas terão a oportunidade de viver de acordo com seus próprios desejos, e exercer os mesmos direitos, que são reconhecidos aos outros cidadãos, desde o nascimento até a morte.

¹Assinatura: 30 Março 2007, Ratificação: 25 Junho 2007.

assumiu a tarefa de revisão do Código Civil, o que significou uma mudança importante no processo. A atitude do Ministério de promover uma discussão aberta possibilitou as ONG de participar na elaboração do Código Civil. Neste processo foi importante o reconhecimento e aproveitamento por parte das autoridades governamentais dos conhecimentos e saberes técnicos da sociedade civil, optando por trabalhar em parceria.

A coligação de catorze organizações de pessoas com deficiência de direitos humanos² fez um trabalho de forte defesa e argumentação por um longo período de mais de dois anos. Como agiram a uma só voz conseguiram exercer uma maior pressão sobre os decisores políticos. Elaboraram um documento de orientação para os deputados do Parlamento para apoiar as alterações do novo Código Civil e prepararam o chamado *Modelo de Budapeste*. O Modelo de Budapeste é o resumo das ideias, das acções e recomendações para as ONG e para os decisores sobre a ratificação da Convenção das Nações Unidas.

Os novos princípios e instituições jurídicas do Código

O novo Código inclui uma proibição legislativa de tutela ou guarda totais, que limitem a capacidade jurídica. A mudança de paradigma inclui também a introdução de novas instituições jurídicas ou seja, a declaração jurídica preliminar e a tomada de decisão apoiada.

De acordo com o princípio da necessidade e da proporcionalidade, a tutela está apenas disponível em matérias específicas ou conjunto de questões se medidas menos restritivas foram julgadas e têm provado ser ineficazes e insuficientes para proteger a pessoa em causa. Nenhuma das medidas menos restritivas deve afectar a capacidade jurídica do adulto.

A forma remanescente de tutela exige que os tribunais e os profissionais avaliem a capacidade de uma pessoa de uma forma complexa. A avaliação deve ser uma decisão específica. O exame que se concentra na diversidade das decisões só pode ser feito através de uma avaliação complexa – para além de psiquiatras conta com a participação

professores de educação especial, assistentes sociais, psicólogos – que não só analisam as habilidades e capacidades da pessoa e as consequências futuras da decisão, mas analisam também os recursos humanos e financeiros e o ambiente social da pessoa.

No caso de uma pessoa ser colocada sob a tutela, a tomada de decisão conjunta é exigida pelo Código. Pelo menos o acordo de duas, das três partes – a pessoa sob tutela, o tutor, e a autoridade de tutela – é necessário para uma declaração jurídica válida.

O sucesso exemplar da ratificação deu às ONG húngaras um estímulo adicional para defender a implementação da Convenção. Em 2006, o Ministério da Justiça assumiu a tarefa de revisão do Código Civil, o que significou uma mudança importante no processo.

² Ability Park, Addetur Foundation, The Hungarian Autistic Society, Down Foundation, Association for Rain Men, Hungarian Association for Persons with Intellectual Disabilities (ÉFOÉSZ), National Council of Federations of People with Disabilities (FESZT), National Federation of Physically Disabled Persons' Associations (MEOSZ), Hand in Hand Foundation, Mental Disability Advocacy Centre (MDAC), Hungarian Association for Deaf and Hard of Hearing Persons (SINOSZ), Soteria Foundation, Hungarian Special Art Workshop.

A maneira como alguém expressa a sua vontade não pode ser usada como base para questionar a sua capacidade de tomar decisões. O Código declara que a forma de comunicação da pessoa não pode ser a razão para a limitação da capacidade jurídica por si só. Importa referir que o código, tal como a Convenção, reconhece as diferentes formas de comunicação.

Declaração Jurídica preliminar ³

Uma das instituições jurídicas que ajudam a tomada de decisão de uma pessoa maior de idade no novo Código, sem restringir a sua capacidade jurídica, é a Declaração Jurídica preliminar.

Na Declaração Jurídica preliminar a pessoa pode planear o futuro e dar instruções especificando quais as acções que devem ser tomadas no caso de ele/ela – devido a dificuldades cognitivas – já não ser capaz de tomar decisões sem assistência. Na declaração legal preliminar a pessoa pode estabelecer as suas relações pessoais e financeiras de acordo com suas intenções.

Por exemplo, a pessoa pode querer ou proibir a sua colocação numa instituição de cariz social, pode especificar ou excluir uma ou mais pessoas do círculo de pessoas que a/o apoiam ou pode dar autorização a responsáveis para administrarem os seus assunto financeiros. A Declaração Jurídica preliminar pode ser retirada ou modificada pela pessoa em idade que lhe confira capacidade jurídica, a qualquer momento.

Uma vez que o Tribunal decida sobre a entrada em vigor das directivas, o Tutor e a pessoa autorizada têm de agir de acordo com as disposições.

O conceito de tomada de decisão apoiada⁴

A tomada de decisão apoiada é outra alternativa à tutela prevista no Código. A decisão apoiada adquire uma protecção real, à medida das necessidades da pessoa, enquanto a capacidade jurídica permanece intacta.

A base da decisão apoiada é o princípio de autonomia interdependente, que reconhece que todo o indivíduo depende da ajuda e aconselhamento de pessoas à sua volta na tomada de decisões. Além disso, o modelo social

De acordo com o princípio da necessidade e da proporcionalidade, a tutela está apenas disponível em matérias específicas ou conjunto de questões se medidas menos restritivas foram julgadas e têm provado ser ineficazes e insuficientes para proteger a pessoa em causa. Nenhuma das medidas menos restritivas deve afectar a capacidade jurídica do adulto.

A base da decisão apoiada é o princípio de autonomia interdependente, que reconhece que todo o indivíduo depende da ajuda e aconselhamento de pessoas à sua volta na tomada de decisões. Além disso, o modelo social da deficiência exige que todo o apoio possível deve ser dado às pessoas com deficiência, a fim de possibilitar ou permitir-lhes viver como membros de pleno direito da sociedade.

³ Seccão 2:17.§-2:18.§.

⁴ Secção 2:19.§-2.22.§.

da deficiência exige que todo o apoio possível deve ser dado às pessoas com deficiência, a fim de possibilitar ou permitir-lhes viver como membros de pleno direito da sociedade.

A relação de confidencialidade e de confiança entre o apoiante e a pessoa apoiada garante que o apoiante conhece as capacidades individuais, as necessidades e forma de comunicação e pode dar a assistência adequada.

Se, na falta de relações sociais, não é possível nomear um apoiante que mantenha uma relação confidencial com a pessoa apoiada, o Tribunal pode optar por nomear um apoiante oficial. As mesmas disposições pertinentes para o procedimento do apoiante devem ser aplicadas em conformidade.

O apoiante está autorizado a estar presente quando a pessoa apoiada celebra um contrato, ou quando faz uma declaração legal e pode ajudar na elaboração da declaração legal através dos seus conselhos ou prestando as informações necessárias à pessoa apoiada.

O Tribunal decide sobre a nomeação do apoiante em grupos de questões específicas, com base num acordo escrito entre a pessoa apoiada e o apoiante. Vendo que a tomada de decisão apoiada é voluntária, o Tribunal está autorizado somente a examinar a relação fiduciária e a aprovar o acordo.

As garantias do processo de tutela

As disposições das restantes formas de tutela (tutela limita a capacidade jurídica apenas em grupos específicos) exigem todas as possíveis garantias para o procedimento de tutores. A regra principal é o processo da tomada de decisões conjuntas entre o tutor e a pessoa sob tutela⁵.

O tutor tem sempre de ouvir e ter em conta a opinião da pessoa sob tutela, quando tomam uma decisão. Se eles concordarem, não há necessidade de intervenção de uma terceira pessoa.

No caso de eles não concordarem, ou, no caso de ser necessário tomar medidas imediatas para proteger a pessoa, a aprovação pelo Tribunal de Tutores é necessária para uma declaração válida, o que significa que o parecer consistente de pelo menos duas, das três partes, é necessária.

Em ambos os casos acima mencionados a lei exige a audição individual da pessoa sob tutela, com base nos princípios de comunicação acessível para a decisão sobre a autoridade de tutela.

O Tribunal poderá autorizar o tutor a agir de forma independente em casos excepcionais⁶. Se um complexo exame profissional comprovar que o Tutor não é capaz de comunicar com a pessoa sob a sua tutela – mesmo com a ajuda de um especialista em comunicação para pessoas com deficiência – o Tribunal pode autorizar o Tutor a proceder de forma independente numa série de questões.

Considerando o facto de que substituir na tomada de decisão significa limitação grave dos direitos de uma pessoa, o tutor só pode agir em nome e em vez da pessoa sob a tutela com a autorização do Tribunal e, como último recurso. Durante o processo de independência, o tutor tem de ter em conta os interesses da pessoa sob tutela. Estas disposições podem estabelecer a protecção dos direitos das pessoas com deficiências graves.

Os desafios futuros

A Hungria terá de enfrentar vários desafios relacionados com a aplicação do novo Código Civil, no futuro próximo:

Actualmente, a alteração da legislação relacionada com reforma da legislação sobre capacidade jurídica (Lei dos Cuidados de Saúde, Lei do Trabalho, etc) está em discussão.

Como a privação da capacidade jurídica e da tutela tem sido parte do sistema jurídico e da consciência social durante décadas, as ONG sofreram com a enorme resistência por parte da justiça através das consultas. Formações e campanhas de sensibilização são necessárias para a implementação efectiva, não só entre advogados e profissionais que trabalham com pessoas com deficiência intelectual, como também entre as pessoas com deficiência intelectual e suas famílias. Desenvolver argumentos legais para ajudar uma melhor compreensão das novas leis, é mais uma tarefa das ONG no futuro próximo.

Em 2010, serão realizadas as eleições gerais na Hungria. O facto da reforma da legislação sobre capacidade jurídica estar vinculada à reforma do Código Civil não

⁵ Secção 2:24.§.

⁶ Secção 2:25.§.

é apenas uma vantagem, mas uma desvantagem, tendo em conta que o maior partido da oposição (e que poderá vencer as eleições) não apoia o novo Código Civil.

À semelhança de outros países, a recessão económica teve também um impacto significativo sobre a Hungria. Os recursos para construir os alicerces infraestruturais para as novas disposições legais são estritamente limitados.

Recomendações

Sugestões para a aplicação do artigo 12:

A aplicação efectiva do direito ao reconhecimento igual perante a lei exige, em primeiro lugar, medidas legislativas adequadas. Juntamente com a reforma da lei é necessária a redistribuição dos recursos financeiros e outros recursos comunitários, promover acções de sensibilização dos profissionais, o envolvimento das pessoas públicas e com deficiência e suas famílias também são é importante.

O princípio do "Nada sobre nós sem nós" deve ser sempre um princípio orientador do processo de implementação da Convenção das Nações Unidas. O envolvimento das pessoas com deficiência e a estreita colaboração das organizações não governamentais que os representam é inevitável.

Todos os actores interessados e os decisores políticos devem ter em consideração que a Convenção da ONU não é apenas um tratado de direitos humanos, mas uma ferramenta para o desenvolvimento. Intervenções sociais de desenvolvimento deverão complementar as medidas legislativas e medidas políticas.

A Associação Húngara para Pessoas com Deficiência Intelectual (ÉFOÉSZ) é a organização nacional de coordenação para e de pessoas com deficiência intelectual. A organização foi fundada em 1981, por pais. A sua missão é garantir a igualdade de direitos e oportunidades para pessoas com deficiência intelectual. Representamos 50 associações filiadas, 25 centros locais e 22 000 membros individuais, em todo o país.

Para mais informações, entre em contacto connosco: efoesz@efoesz.hu ou visite o nosso site: www.efoesz.hu

Como a privação da capacidade iurídica e da tutela tem sido parte do sistema jurídico e da consciência social durante décadas, as ONG sofreram com a enorme resistência por parte da justica através das consultas. Formações e campanhas de sensibilização são necessárias para a implementação efectiva, não só entre advogados e profissionais que trabalham com pessoas com deficiência intelectual, como também entre as pessoas com deficiência intelectual e suas famílias.

O princípio do "Nada sobre nós sem nós" deve ser sempre um princípio orientador do processo de implementação da Convenção das Nações Unidas. O envolvimento das pessoas com deficiência e a estreita colaboração das organizações não governamentais que os representam é inevitável.

SEMINÁRIO SOBRE EMPREGO LOCAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL

6 DE OUTUBRO DE 2009

Direcção-Geral do Emprego, Assuntos Sociais e Igualdade de Oportunidades da Comissão Europeia promoveu, no dia 6 de Outubro, um seminário sobre o Emprego Local e a Responsabilidade Social, com base no estudo "The Interaction between Local Employment Development and Corporate Social Responsibility" realizado pelo Austrian Institute for SME Research em colaboração com a European Association for Information on Local Development (AEIDL) e European Network for Social and Economic Research. O presente estudo foi encomendado pela Comissão Europeia.

O seminário consistiu na divulgação e no debate sobre o resultado de diversos estudos, mais concretamente:

- "Interaction between local employment development and corporate social responsibility", por Thomas Oberholzner, Deputy Director, Austrian Institute for SME Research, Vienna.
- "Skills for Employability Enhanced Through Employee Community Engagement" of the European CSR Alliance, por Justine Hamer, Senior Manager CSR, KPMG.
- "Business' Involvement to Enhance Social Inclusion at the Local Level" of the European CSR Alliance, por Astrid Hagenah, Head of Legal Department, European Savings Banks Group.
- "Local employment development, CSR, and the economic crisis", por Catherine Sermon, Director, Community Impact, Business in the Community.

Como principais conclusões destacam-se:

- A associação entre a responsabilidade social e o desenvolvimento do emprego a nível local. É necessário identificar os potenciais benefícios para todas as partes envolvidas. Nas situações de winwin os beneficios podem ser de dinamização local em (co) cooperação e melhoria da situação económica local, utilização de know how específico de cada parceiro e consequentemente aprendizagem dos envolvidos.
- Os factores de sucesso e desafios relacionados com: 1) a promoção das actividades de responsabilidade social das empresas com as políticas públicas; 2) a existência de organismos da sociedade civil; 3) estruturas que facilitem a cooperação; e 4) capacidade de autonomia/flexibilidade ao nível local.

Como possiveis "campos de acção futura" propõe-se: 1) desenvolver estruturas que promovam a cooperação, nomeadamente articulando com o nível local; 2) fomentar o envolvimento das regiões, por exemplo, através de uma organização por clusters; 3) aumentar o envolvimento das associações patronais ao nível local; e 4) promover a existência de ferramentas de monotorização e avaliação de práticas de Responsabilidade Social.

Para mais informações consultar: http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=104&langId=en

CONFERÊNCIA "LABOUR MIGRATION AND ITS DEVELOPMENT POTENTIAL IN THE AGE OF MOBILITY"

15 E 16 DE OUTUBRO DE 2009

os dias 15 e 16 de Outubro, no âmbito da Presidência da UE, a Suécia organizou uma conferência sob o tema "Labour Migration and its Development Potential in the Age of Mobility," em Malmö, na Suécia, na qual o GEP esteve presente. A conferência contou com a presença de representantes do Governo Sueco, peritos de várias instituições internacionais e de entidades nacionais com responsabilidades nas áreas da Migração.

A conferência foi organizada em torno de sessões plenárias e sessões temáticas, tendo sido amplamente debatida a importância das Migrações para o desenvolvimento do modelo socioeconómico europeu, designadamente para o provimento das necessidades do mercado de trabalho não supridas pelos nacionais, tendo em atenção os constrangimentos demográficos, sociais e económicos das sociedades europeias. Neste âmbito foi relembrado que o fenómeno das migrações é sempre pertinente, uma vez que faz parte integrante da história da humanidade: como exemplo mais recente, foi evidenciada a importância dos movimentos migratórios na construção da Europa, após um largo período de contributo da Europa para a construção da América.

No âmbito das sessões plenárias, relevaram-se os contributos das representantes da ONU e do Banco Mundial. A primeira, apresentou os elementos mais relevantes do "Relatório de Desenvolvimento Humano 2009 sobre Migração e Desenvolvimento", focando em particular as principais características dos movimentos migratórios a nível mundial, os factores de constrangimento à mobilidade e os impactos positivos no desenvolvimento das sociedades dos países de origem e de destino. A representante do Banco Mundial apresentou estudo sobre as migrações em África, com enfoque na importância das remessas dos imigrantes para as economias dos países de origem.

No âmbito das sessões temáticas foram abordadas as Migrações Laborais e as Migrações Circulares, animadas pelas apresentações de peritos e pelo debate dos participantes. No domínio das Migrações Laborais, foi reconhecida por todos os presentes a necessidade de a União Europeia agregar mais esforços no sentido da criação e implementação de uma política de migração

moderna e que beneficie todos os interessados, tendo em vista o aumento da competitividade e da atractividade da Europa em linha com a Agenda de Lisboa. Assim, para uma melhor correspondência entre a procura e a oferta, a política migratória europeia deverá estar alinhada com as dinâmicas do mercado de trabalho, bem como com outras políticas como o comércio, a integração, o emprego, a saúde e a educação. No domínio das Migrações Circulares, foi defendida por todos os presentes a redução das barreiras à mobilidade, tendo em vista facilitar a migração circular, e a sua substituição por uma gestão dos movimentos migratórios circulares que possibilite, em paralelo, a sua implementação a título espontâneo. Esta perspectiva trará benefícios para os países de origem, para os países de destino, para os migrantes e suas famílias.

No final da conferência, um dos peritos convidados - Prof. Rainer Münz - expôs algumas conclusões em torno da inevitabilidade dos movimentos migratórios, destacando o facto de, ao longo dos séculos, a Europa ter contribuído com mais de 75 milhões de emigrantes e de, só a partir de 1985, se ter registado um numero superior de imigrantes face ao de emigrantes no "velho continente". Actualmente estimam-se cerca de 43 milhões de imigrantes na Europa, dos quais 14 milhões são originários da UE e os restantes de países terceiros. Face a esta situação, o perito concluiu que a Europa não tem escolha face aos desafios que enfrenta: crise global; mercado de trabalho altamente segmentado; catástrofes humanitárias; alterações climáticas (40 % da população mundial vive nas zonas costeiras). Por outro lado, há pouca escolha face aos desafios demográficos - envelhecimento e perda de população jovem. A imigração é uma das vias para enfrentar estas situações, pelo que urge promover políticas comuns de migração e tornar a Europa mais atractiva.

¹ Reports | Global reports | HDR 2009 | Human Development Reports (HDR) | United Nations Development Programme (UNDP).

CONFERÊNCIA

"AGEING AND DISABILITY - PROMOTING HUMAN RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES AND THE ELDERLY"

26 E 27 DE OUTUBRO DE 2009

os passados dias 26 e 27 de Outubro de 2009, realizou-se em Portorož, na Eslovénia a Conferência "Ageing and disability – promoting the human rights of persons with disabilities and the elderly", promovida pelo Conselho da Europa em parceria com o Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais da Eslovénia.

A Conferência visava reflectir sobre a melhor forma de garantir a inclusão e participação social das pessoas idosas com deficiência ou incapacidade na Europa, à "luz" da recente Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

As comunicações versaram sobre temas centrais como a igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência ou incapacidade, em especial das idosas, a necessidade de assegurar padrões dignos de qualidade de vida, promovendo a autonomia e independência. Foi evidenciada a importância da participação das pessoas com deficiência em todos os processos que lhes digam respeito. Para o *European Disability Forum* (EDF) seria fundamental rever a actual política social de apoios, privilegiando a assistência domiciliária, promovendo a universalidade dos direitos.

Salientou-se a importância da Recomendação CM/REC 6 (2009), do Comité dos Ministros dos Estados-Membros sobre o envelhecimento e deficiência/incapacidade no século XXI e a necessidade de se generalizar a implementação do Plano de Acção para a Deficiência/Incapacidade 2006-2015.

Discutiu-se o método das transferências monetárias serem efectuadas directamente para as pessoas com deficiência, como vem sendo prática em alguns países, ficando estas com a liberdade de escolha na gestão dessa verba, podendo optar pelo tipo de serviços a contratar e pela instituição que os ministra. Terminou a intervenção referindo que na construção de casas novas, deveria ser obrigatório garantir a acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida.

Foram realizados três workshops temáticos simultâneos versando temas como a acessibilidade, a reabilitação e saúde e a qualidade de vida e protecção social. O primeiro workshop colocou em evidência a acessibilidade como um dos princípios básicos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A acessibilidade não deve ser vista apenas como o acesso aos edifícios, ou aos espaços físicos, mas deve igualmente colocar-se

ao nível da comunicação e informação. A acessibilidade foi apresentada como uma condição para prevenir o isolamento. As conclusões deste workshop remeteram para a seguinte premissa: "sem acessibilidade não há vida independente, nem participação social". Por último, falou-se no mainstreaming, no desenho dos websites, pois o contrário será potenciar a infoexclusão. O workshop n.º 2 começou por enquadrar o impacto das recentes transformações económicas e sociais na sociedade europeia, nomeadamente no que respeita às questões: demográfica, flexibilidade laboral e a igualdade de género no mercado de trabalho. Foi considerado que as mudanças identificadas exigem respostas inovadoras, diversificadas, flexíveis, e complementares, dado que o sector da reabilitação/saúde terá um peso crescente num futuro próximo. A aposta nas respostas de proximidade, a descentralização dos serviços, o investimento nas profissões ligadas à reabilitação, a aposta nos cuidados personalizados e em cuidados multidisciplinares, foram algumas recomendações apresentadas. No que respeita a Portugal, a Dr.ª Alexandra Pimenta, Directora do Instituto Nacional de Reabilitação (INR), realizou uma intervenção na qual salientou o enquadramento legal e os diferentes meios de apoio às pessoas com deficiência ou incapacidade, incluindo a comparticipação financeira do Estado, o investimento recente na certificação de qualidade e no envolvimento do cliente no desenho e na avaliação dos serviços. Salientou ainda a aposta na Rede de Cuidados Continuados Integrados como suporte da autonomia dos idosos com incapacidade. Por fim, debateu-se ainda a implementação do mainstreaming das políticas de reabilitação, situação que no limite não acarreta só benefícios. Neste sentido, foram identificados também alguns riscos da aplicação do mainstreaming, em especial para as pessoas com deficiências severas e necessidades específicas. O workshop n.º 3 teve como base alguns projectos considerados como boas práticas. O primeiro caso foi apresentado com a "Experiência Finlandesa". Na Finlândia, cerca de 1/3 dos idosos são dependentes. Neste país a legislação foi recentemente revista com o objectivo de consagrar o princípio da não discriminação em todas as políticas. Para além de prevenir a discriminação, pretendeu-se também promover a igualdade de oportunidades em todas as cidades e vilas finlandesas, melhorando a acessibilidade a todos os serviços e a participação social de todos os cidadãos.

PROGRAMA LEED - OCDE ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ANO DE 2009

Colocou-se a tónica na municipalização dos serviços e no apoio directo à pessoa, conferindo o município um voucher de assistência personalizado a cada utente. O controlo de qualidade é actualmente assegurado por cinco organismos diferentes, prevendo-se que no futuro possa ser só efectuado por um instituto. O segundo projecto em análise foi desenvolvido pela Federação dos Pensionistas da Eslovénia. Este projecto é actualmente financiado pelo governo esloveno e conta com mais de 2000 voluntários idosos pertencentes a diferentes ONG. Estes realizam visitas domiciliárias a todas as pessoas com 69 ou mais anos e analisam as situações "no terreno", encaminhando-as de forma personalizada para os serviços competentes (ONG e/ou instituições governamentais). Esta metodologia aposta na prevenção de situações de isolamento social e de assistência domiciliária, promovendo a cooperação e assistência mútua entre idosos e entre as instituições da sociedade civil e do Estado. O terceiro projecto foi apresentado pela Federação dos Trabalhadores com Deficiência da Eslovénia e conta com o envolvimento dos municípios. A ideia é motivar as comunidades locais a responderem às reais necessidades das pessoas idosas com deficiência. Neste âmbito foi instituído um prémio que visa distinguir os municípios com boas práticas a este nível. Este é um projecto a longo prazo que procura aumentar a acessibilidade de forma sustentada e equilibrada em todo o território da Eslovénia.

Programa de Desenvolvimento Económico e de Emprego a nível Local (Local Economic and Employment Development Programme – LEED) da OCDE, foi criado em 1982, através de uma iniciativa conjunta de França e de Itália, com o objectivo de estimular o emprego a nível local, nomeadamente pela implementação de políticas activas de emprego que favorecessem a criação de empresas e o auto-emprego.

O LEED é um programa de acção e cooperação dedicado à identificação, análise e disseminação de ideias inovadoras nas áreas do desenvolvimento local, da criação de emprego, da governança e da economia social, articulando as políticas na área do emprego e da economia.

Em 2009, foram publicados os seguintes livros:

- Flexible Policy for More and Better Jobs (Sylvain Giguère and Francesca Froy)
- The Changing Boundaries of Social Enterprises (Antonella Noya)
- Entrepreneurship and Higher Education (Jonathan Potter)
- Recession, Recovery and Reinvestment: the role of local economic leadership in global crisis (Greg Clark)
- Designing Local Skills Strategies (Francesca Froy, Sylvain Giguère, Andrea Hofer)
- Clusters, Innovation and Entrepreneurship (Jonathan Potter, Gabriela Miranda)
- Community Capacity Building (Antonella Noya, Emma Clarence, Gary Craig)
- Employment and Skills Strategies in Southeast Asia: Setting the Scene (Cristina Martinez-Fernandez, Marcus Powell)
- Social Finance Social Impact Bonds: Rethinking finance for social outcomes (August 2009) http://www.socialfinance.org.uk/downloads/ SIB_report_web.pdf

A funcionar, igualmente, no âmbito do LEED existe uma rede mundial: o *LEED Partners Club*. Esta rede foi estabelecida em 1990 e representa uma rede de conhecimento para o Programa sendo composta por mais de 100 membros. Neste momento, existem quatro "grupos" em actividade: Forum on Partnerships and Local Governance; Forum on Entrepreneurship; Forum on Social Innovations e Forum of Development Agencies.

Mais informações em http://www.oecd.org/department/0,3355,en_2649_34417_1_1_1_1_1,00.html

CONFERÊNCIA

"CHILD POVERTY & CHILD WELL-BEING"

PROMOVIDA PELA COMISSÃO EUROPEIA

26 DE NOVEMBRO DE 2009

o seguimento dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Europeia e pelos Estados-Membros ao longo de 2007 e 2008, no contexto da Estratégia Europeia para a Inclusão Social, designadamente o relatório preparado pela Task Force da União Europeia para a Pobreza Infantil e Bem-Estar das Crianças¹, um novo estudo² foi lançado no início de 2009 com o propósito de ajudar ao desenvolvimento de políticas mais coerentes e mais integradas nesta área, tendo por objectivos específicos principais:

- A identificação das principais determinantes da pobreza infantil e da exclusão social na Europa e nos Estados-Membros.
- A avaliação da eficácia das actuais políticas de apoio ao nível do rendimento e do acesso ao mercado de trabalho.
- A definição de um conjunto reduzido de indicadores que melhor reflictam a natureza multidimensional do bem-estar infantil, adequados para a monitorização de políticas destinadas à redução da pobreza infantil, à promoção do seu bem-estar e à potenciação das suas oportunidades ao longo da vida.

Os resultados provisórios deste estudo foram apresentados nesta conferência organizada pela Comissão Europeia, que juntou investigadores, responsáveis pela criação de políticas, especialistas e representantes de organizações que trabalham nesta área, com o propósito de discussão e de recolha de contributos que permitissem vir a enriquecer o relatório, cuja versão final virá a ser disponibilizada no final do ano de 2009. A conferência, em que o Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social esteve presente, durou um dia e consistiu em três sessões organizadas em função dos três principais objectivos do relatório em apresentação, acima descritos.

Na primeira destas sessões, presidida por Michael Förster (OCDE), debateram-se os resultados do estudo relativamente aos principais factores associados à pobreza infantil, através da comparação de indicadores, designadamente o risco de pobreza infantil, enquanto resultado, e o desemprego, a pobreza entre trabalhadores e o impacto das transferências sociais, enquanto determinantes. A partir da avaliação do comportamento destas quatro dimensões de indicadores, o estudo avança com a criação de quatro grupos de Estados-Membros: aqueles que registam um bom desempenho, não só no resultado (pobreza infantil) como nos factores que lhe estão associados, constituído por países escandinavos e do Norte da Europa, de uma forma geral; aqueles em que se detecta que o desemprego é um factor determinante para a pobreza infantil; aqueles em que se apuram más "performances" em todas aquelas dimensões e, finalmente, aqueles em que a pobreza entre os que trabalham se assume como principal desafio (grupo em que Portugal está inserido).

Na segunda sessão, presidida por Petra Hoelscher (UNICEF), abordaram-se as políticas conduzidas pelos Estados-Membros neste domínio, tendo para o efeito sido apresentadas quatro experiências nacionais (Reino Unido, Finlândia, França e Polónia) por intermédio de investigadores locais. De forma muito resumida, destacam-se algumas das principais conclusões de cada apresentação:

- O Reino Unido produz indicadores anuais desde 1999 ("Opportunity for all indicators"). Cerca de 1,7 milhões de crianças seriam consideradas pobres sem o apoio das medidas aplicadas. Contudo, a pobreza infantil ainda corresponde ao dobro do que se verificava em 1979 e é a mais alta da União Europeia para agregados com desempregados. O Reino Unido falhou as "metas dos cinco e dez anos". A estratégia "Child Poverty Bill", apoiada por todos os partidos, aponta, para 2020, metas específicas para a pobreza infantil.
- A pobreza infantil na Finlândia não assume proporções elevadas, mas está a crescer rapidamente. As famílias monoparentais são particularmente vulneráveis. A ligação dos pais ao mercado de trabalho é muito importante.
- A França assumiu o compromisso de reduzir a pobreza, em termos gerais, para um terço, em 2012. Os indicadores usados para a monitorização do progresso estão desagregados por escalões etários. A criação do RSA visa aumentar o acesso ao emprego, particularmente para famílias monoparentais.

¹ EU Task Force on Child Poverty and Child Well-Being. ² Estudo desenvolvido pelos centros de investigação Tárki (Hungria) e Applica (Bélgica), com o apoio de um comité directivo composto por Michael Förster (OCDE), Hugh Frazer (National University of Ireland), Petra Hoelscher (UNICEF), Eric Marlier (CEPS/Instead), Holly Sutherland (University of Essex), István György Tóth (Tárki) e Terry Ward (Applica).

No caso polaco, foi assumido o carácter multifactorial da pobreza infantil, identificando-se como três principais linhas a assumir pelas políticas de combate ao fenómeno: i) o reforço dos apoios monetários e da sua eficácia; ii) o aumento dos rendimentos provenientes do trabalho e a redução do desemprego; e iii) a reconciliação do trabalho com as responsabilidades familiares e a melhoria das qualificações ocupacionais dos pais.

No seguimento da apresentação dos casos de estudo nacionais, a segunda sessão da conferência contou ainda com a divulgação de algumas das conclusões do estudo em foco a respeito das políticas seguidas pelos Estados-Membros no combate à pobreza infantil, identificandose não só as necessidades de políticas a seguir, bem como os equilíbrios a respeitar (o aumento do apoio financeiro não pode ser um desincentivo ao trabalho, por exemplo) e as dificuldades que o cenário de crise coloca na prossecução destes objectivos. Foi ainda abordada a necessidade de não desviar a atenção das políticas de outras dimensões do bem-estar infantil, designadamente ao nível da educação, da saúde, da habitação e das actividades recreativas.

Finalmente, na terceira sessão, presidida por Eric Marlier (CEPS/INSTEAD), foi apresentada a bateria de indicadores proposta pelos autores do estudo para a monitorização do fenómeno da pobreza infantil, como proposta para utilização no âmbito do Método Aberto de Coordenação. Estes indicadores encontram-se repartidos entre dois grandes domínios, conforme definidos pela *task force* da União Europeia:

- Bem-estar material relacionados com os recursos do agregado, incluindo indicadores na área do rendimento, da privação material, da habitação e da relação com o mercado de trabalho.
- Dimensões não materiais do bem-estar infantil indicadores que podem não só reflectir a existência ou falta de recursos, mas também as respectivas consequências ao longo das diferentes etapas de desenvolvimento da criança, ao nível da educação, saúde, exposição ao risco e comportamento perante o risco, participação social, ambiente local.

O projecto em foco nesta conferência reuniu um conjunto de indicadores a partir de fontes como o EU-SILC (EU Statistics on Income and Living Conditions)³, o Labour Force Survey ou o PISA (Programme for International Student Assessment, OCDE), entre vários outros. Entre os critérios utilizados para a selecção dos indicadores e das respectivas desagregações propostas, procurou-se aqueles que possam capturar a essência do problema no nível e na distribuição do bem-estar, que sejam robustos e estatisticamente válidos, que permitam um nível suficiente de comparação entre países, que estejam disponíveis atempadamente e que, constituindo resposta às intervenções políticas, não estejam sujeitos a manipulação. Com base nestes propósitos, foram apresentadas sugestões de fichas de indicadores e respectivas desagregações, ao mesmo tempo que eram discutidos os constrangimentos de ordem estatística em alguns casos. A título de exemplo, as estimativas obtidas nas desagregações por idades dos indicadores obtidos via EU-SILC carecem de robustez para o caso português. Em jeito de conclusão, a apresentação terminou com recomendações de investimento na infra-estrutura da informação, aos níveis europeu e de cada Estado-Membro, não só no reforco da qualidade dos dados actualmente existentes, mas também no alargamento da cobertura a novas realidades, como é o caso dos migrantes e da comunidade cigana, ou no alargamento do estudo a dados administrativos nacionais. Estas questões poderão vir, conforme foi discutido no debate que se sucedeu à apresentação, a ser tema da próxima conferência do Eurostat, a realizar em Março de 2010, na cidade de Varsóvia.

No final da conferência, na mesa redonda que sentou os responsáveis políticos presentes, designadamente a representação do Secretário de Estado belga para a integração social e a luta contra a pobreza e o representante do secretário espanhol para a segurança social (presidência europeia do primeiro semestre de 2010), com representantes da UNICEF, do EUROCHILD e do sub-grupo de indicadores da Comissão Europeia, foram reforçadas as intenções de se avançar definitivamente no processo de luta contra a pobreza infantil e de promoção do bem-estar das crianças.

³ Conduzido em Portugal pelo INE sob a designação "Inquérito às condições de vida e rendimentos" e o acrónimo ICOR.

PRINCIPAIS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL "A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM DESAFIO À IGUALDADE E AUTONOMIA"

3 DE DEZEMBRO DE 2009

I Parte

Importa em primeiro lugar referir que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência vem estabelecer um roteiro para a mudança política face aos paradigmas existentes na área da deficiência, pelo facto também de ter um estatuto juridicamente vinculativo. Este é, sem dúvida, um momento sem precedentes na área da deficiência e significa que o movimento de reforma política e social em torno destas matérias está hoje mais intensificado e fortalecido.

A Convenção abrange uma ampla variedade de áreas e trata de uma série de direitos que protegem as pessoas com deficiência contra o abuso de poder, especialmente em contextos institucionais. Sustenta a capacidade das pessoas com deficiência para tomarem decisões por si próprias e estabelece o direito a uma vida independente na comunidade.

Esta Conferência Internacional dividiu-se em *dois painéis distintos*, abordando dois temas específicos: por um lado a Capacidade Jurídica e por outro a Vida Independente.

O artigo 12.º da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aborda a questão da capacidade jurídica das pessoas com deficiência. As abordagens a esta questão variam bastante de país para país. Além disso, a capacidade jurídica das pessoas com deficiência terá um impacto numa série de outros direitos conexos, como o direito à informação, o direito de decidir sobre os tratamentos médicos, direito de voto, etc.

Neste campo, salienta-se a intervenção da representante da Hungria, **Réka Dàno**, com o seu testemunho de como este se tornou o primeiro País do mundo a reformar a sua legislação sobre capacidade jurídica, em conformidade com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O novo Código Civil alterou o panorama legislativo. Destaques da nova legislação incluem:

- 1) A proibição legislativa sobre tutela plena.
- 2) Uma nova forma de tutela parcial: parcial em termos das áreas específicas do processo decisório, e parcial em termos de decisões que precisam de ser tomadas em conjunto entre os adultos e os tutores.

- 3) Decisão apoiada, que é uma alternativa à tutela. A decisão apoiada significa que a capacidade jurídica do adulto permanece intacta. Permite que uma rede de pessoas poderá apoiar o adulto a fazer as suas próprias decisões, reforçando assim a sua autodeterminação.
- 4) As directivas antecipadas, em que adultos possam planear o seu futuro quando as dificuldades cognitivas podem impedi-los de tomar decisões sem assistência.
- 5) Todas as medidas acima estão disponíveis para pessoas que precisam de assistência pela sua condição mental, capacidade intelectual ou outra.

Uma coligação de Organizações não governamentais na Hungria tem defendido intensamente a reforma da tutela e a introdução de alternativas, lembrando o governo das suas obrigações no âmbito da Convenção para incluir a participação das pessoas com deficiência nas reformas legislativas e políticas. A coligação congratula-se com o processo legislativo conducente à aprovação de um novo Código Civil, que se realizou sob o princípio do "Nada sobre nós sem nós".

Como primeiro orador do painel – Capacidade jurídica, esta Conferência contou com João Cottim, Provedor Municipal da área Metropolitana do Porto para os cidadãos com deficiência.

Não se poderá falar em capacidade jurídica sem falar em personalidade. E Pessoa é todo o que nasce, independentemente da sua capacidade. A criança é Pessoa. O direito à personalidade, o respeito pela dignidade da pessoa humana, não é obra do legislador racional é, antes, um reconhecimento independente, apesar de e para além da Lei.

Do seu ponto de vista, a intromissão do Estado e da Administração nos direitos de personalidade, na regulação da liberdade e autonomia individual, é muitas vezes uma barreira à liberdade e à autonomia individual, e por isso nunca deveriam interditar e inabilitar.

Por outro lado, e numa vertente mais conceptual e de reflexão sobre as funcionalidades, a intervenção da Teresa Brito e Nair Azevedo abordou o conceito de funcionalidade humana como transversal ao desenvolvimento da pessoa, assumindo-o como plural, abrangente em possibilidades e contextos face à natureza, fins, estatuto e significado do sujeito na sua integralidade.

Na conceptualização e prática do conceito de funcionalidade humana a atitude do tutor deve, assim, emergir reflexivamente, procurando encontrar um sentido comum, e uma linguagem consonante, que facilite o empoderamento do outro, apesar da sua vulnerabilidade.

A tutoria exige uma atitude de respeito pelo tempo e espaço do outro e pelas suas escolhas, consciente de que o olhar implicado e disponível do tutor não substitui o olhar do próprio e a descoberta das suas potencialidades.

Por fim, fez-se uma aproximação crítica ao quadro actual das incapacidades no ordenamento jurídico Português, tanto no âmbito da interdição e da inabilitação, como da incapacidade de facto. Aqui, a intervenção da Paula Távora traçou perspectivas de evolução destas soluções jurídicas que são iluminadas pelas ideias de "recurso à alternativa menos restritiva", de valorização da autonomia e pelos novos conceitos de "doença mental", "deficiência" e "incapacidade", também previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por outro lado, o Artigo 19.º da Convenção, sobre vida em comunidade e vida independente, dá uma visão clara para o futuro – que as pessoas com deficiência possam viver na comunidade e de forma independente como cidadãos iguais.

A representante do Reino Unido, Frances Husler, apresentou as reformas políticas do Governo inglês que apoiam a vida independente e como estas se direccionam às autoridades locais para a sua efectiva implementação. Estas medidas representam oportunidades e desafios para as pessoas com deficiência e organizações, através de uma estratégia transversal, onde todas as pessoas que recebem apoio são capazes de decidir sobre as suas vidas e sobre os serviços que lhes são prestados.

Maria José Moya, por seu lado, e baseando a sua intervenção no Projecto por si coordenado sobre a implementação da figura do assistente pessoal na região da Catalunha, começou por explicar que este Projecto é assente nos princípios da auto-determinação, atenção individualizada, inclusão social, adaptação às mudanças e participação, já que os serviços e prestações sociais deverão evoluir para modelos de apoio que promovam a promoção das potencialidades pessoais.

A figura do Assistente Pessoal define-se como um serviço que proporciona à pessoa com deficiência a possibilidade de exercer uma vida independente, através do apoio a todas as actividades que a pessoa pelas suas características físicas não é capaz de as fazer por si mesma.

O testemunho em nome da Rede Europeia da Vida Independente (ENIL) chegou pela voz de Caitriona Kenny, do Centro de Vida Independente Irlandês Carmichael House, criado em 1992, por e para pessoas com deficiência, com o objectivo principal de assegurar que as pessoas com deficiência irão alcançar uma vida Independente, terão escolhas e controlo sobre as suas vidas e uma plena participação na sociedade enquanto cidadãos de pleno direito.

Os principais valores destes centros europeus são sustentados pela filosofia de Vida Independente e todas as actividades são voltadas para a promoção da Independência; das Opções; dos Direitos; e, do Empoderamento. Explicou, ainda, que a Rede Europeia para a Vida Independente (ENIL) representa o movimento das pessoas com deficiência, os direitos humanos e a inclusão social baseada na solidariedade, no apoio dos pares, na desinstitucionalização, na democracia, na auto-representação e na autodeterminação.

Pedro Oliveira, representando o movimento de Vida Independente em Portugal, constatou como a evidência histórica revela que a luta das pessoas com deficiência contra a marginalização é marcada pelo pioneirismo e empreendedorismo individual das pessoas e das suas famílias.

O Movimento Vida Independente advoga que para alterar a situação de marginalização não basta reconhecer a inclusão enquanto direito humano, mas que a concretização da vida destas pessoas exige soluções reais para problemas concretos pugnando paralelamente pela capacitação das pessoas e das suas famílias de forma a ganharem condições para a sua auto-afirmação. Abordou a tecnologia, o empreendedorismo e a inovação como motor do desenvolvimento da civilização humana e propôs um conjunto de medidas concretas para a implementação de uma estratégia de inclusão/participação que respeite a filosofia deste movimento em Portugal.

Por fim, tivemos a oportunidade de ouvir o testemunho da representante da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Ana Bela Sousa. Explicou em como a Santa Casa tem orientado a sua intervenção de acordo com as necessidades decorrentes do contexto socioeconómico e particularmente do contexto socio-demografico da cidade de Lisboa. De acordo com as necessidades decorrentes das expectativas dos cidadãos, o apoio a pessoas idosas, dependentes e com deficiência constitui-se para

a Santa Casa como uma área de intervenção estratégica que privilegia o desenvolvimento de medidas de apoio à vida independente e à inclusão na comunidade, nomeadamente através de um conjunto de respostas como o Centro de Dia e o Apoio Domiciliário.

II Parte

Em termos de conclusão ficam aqui as recomendações mais importantes que decorreram desta Conferência:

Capacidade Iurídica

- Garantir que a definição legal de deficiência seja ampliada.
- Rever a Constituição para eliminar a proibição do direito de voto para adultos sem plena capacidade jurídica.
- Tomar medidas para tornar real o direito de viver na comunidade, reduzindo o número de pessoas em grandes instituições residenciais, e criando uma gama de serviços em ambientes comunitários.
- Não tornar a sociedade excessivamente normalizada.
- Construção de um modelo de tutoria que promova a funcionalidade humana.
- Edificação de uma nova forma de olhar a pessoa, de olhar todas as pessoas totalizando-as na definição do seu projecto de vida; respeitando as suas escolhas e necessidades.
- Determinação para encontrar, em cada organização, a melhor estratégia para desenvolver o (seu) sentido colectivo de tutoria.
- Criação de mecanismos de determinação da incapacidade jurídica que permitam adequar de forma tão exacta quanto possível a medida da incapacidade jurídica à incapacidade de facto, em obediência ao princípio da necessidade. Deve incapacitar-se o mínimo para a protecção do beneficiário, preservando um núcleo mínimo de capacidade jurídica.
- Criação de mecanismos que permitam a valorização da autonomia das pessoas com capacidade diminuída, nomeadamente através de manifestações antecipadas de vontade.
- Tomar em consideração a vontade da pessoas na definição de actuação dos representantes e/ou assistentes da pessoa com capacidade diminuída.

Vida Independente

- A escolha de viver a vida como se quiser. Há a necessidade de se afastar a ideia que as pessoas com deficiência devem ser Cuidadas.
- Mobilidade dos Assistentes Pessoais necessidade de transferir os serviços dos assistentes pessoais e de os levar de um lado para o outro dentro do país e para outros países, de forma a garantir a liberdade de movimento para todos.
- O serviço de Assistente Pessoal deve ser visto como um Direito.
- O beneficiário de um assistente pessoal deve poder decidir entre as seguintes opções: prestação de serviço de assistente pessoal ou prestação económica vinculada ao serviço de assistente pessoal, para as pessoas com deficiência.
- O beneficiário deve poder escolher entre contratar directamente o assistente pessoal ou solicitar o serviço através de uma entidade, desde que acreditada para prestar esse serviço.
- Criar uma entidade reguladora e um Tribunal Arbitral para o aconselhamento, coordenação, controlo e litigância dos serviços de Assistência Pessoal.
- Serviços intermunicipais de promoção das acessibilidades e transporte adaptado.
- Criar uma rede descentralizada de Centros de Apoio à Vida Independente.
- Assegurar o funcionamento de uma rede descentralizada de suporte à formação de Assistentes Pessoais.

NORMATIVA

1. MEDIDAS LEGISLATIVAS SETEMBRO A DEZEMBRO 2009

DOCUMENTAL

- 1. PESQUISA BIBLIOGRÁFICA TEMÁTICA:
 - "PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / TUTELA"
 - "PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / AUTONOMIA DO DEFICIENTE / PARCERIA"
 - "AUTONOMIA DOS DEFICIENTES / POLÍTICA GOVERNAMENTAL / PARCERIA"
 - "AUTONOMIA DOS DEFICIENTES / PRESTAÇÃO DE CUIDADOS"
 "AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE / DIREITOS DOS DEFICIENTES /
 LEGISLAÇÃO"
 - "PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / ASSISTÊNCIA JURÍDICA / LEGISLAÇÃO"
 - "PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / CIDADANIA"
- 2. LIVRARIA SOCIEDADE E TRABALHO
- 3. PUBLICAÇÕES EM FOCO
- 4. WWW EM DESTAQUE
- 5. DOCUMENTOS



INFORMAÇÃO NORMATIVA

1. Medidas Legislativas

(Setembro a Dezembro de 2009)

LEIS ORGÂNICAS:

- Decreto-Lei n.º 229/2009, de 14 de Setembro:
 Altera (segunda alteração) a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro DR.IS, n.º 178, 14/09/2009.
- Portaria n.º 1460-A/2009, de 31 de Dezembro:
 Altera os Estatutos do Instituto da Segurança Social, IP (ISS, IP), aprovados pela Portaria n.º 638/2007, de 30 de Maio e procede à sua republicação.
 DR.IS, n.º 252, Supl., 31/12/2009

EMPREGO:

CRIAÇÃO DE EMPREGO:

PORTARIA N.º 985/2009 DE 4 DE SETEMBRO

Aprova a criação do Programa de Apoio ao Empreendorismo e à Criação do Próprio Emprego (PAECPE), a promover e executar pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP, e regulamenta os apoios a conceder no seu âmbito. DR.IS, n.º 172, 04/09/2009

POLÍTICA DE EMPREGO:

DESPACHO N.º 22152/2009 DE 6 DE OUTUBRO

Altera o Despacho n.º 18233/2008, de 8 de Julho e republica o Regulamento Específico da tipologia de intervenção n.º 5.1, "Apoios ao emprego", do eixo n.º 5, "Apoio ao empreendorismo e à transição para a vida activa", do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).

DR.IIS, n.º 193, 06/10/2009

DECRETO-LEI N.º 290/2009 DE 12 DE OUTUBRO

Cria o Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiências e Incapacidades bem como o Fórum para a Integração Profissional e aprova o regime jurídico de concessão de apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento das políticas de emprego e de apoio à qualificação das pessoas com deficiência e incapacidades e o regime de concessão de apoio técnico e financeiro aos centros de reabilitação profissional de gestão participada, às entidades de reabilitação, bem como a credenciação de centros de recursos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP. DR.IS, n.º 197, 12/10/2009

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 112/2009 DE 26 DE NOVEMBRO

Cria uma nova medida no âmbito do Programa INOV, o INOV-Social, destinado à inserção anual de 1000 jovens quadros qualificados, designadamente nas áreas da economia, gestão, direito, ciências sociais ou engenharia, em instituições da economia social sem fins lucrativos, tendo em vista apoiar a modernização das instituições e o emprego jovem. DR.IS, n.º 230, 26/11/2009

PORTARIA N.º 1451/2009 DE 28 DE DEZEMBRO

Estabelece o regime de concessão dos apoios técnicos e financeiros da medida INOV-SOCIAL e define as respectivas normas de funcionamento e acompanhamento, bem como aprova o Regulamento da referida medida, publicado em anexo. DR.IS, n.º 249, 28/12/2009

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

ADMINISTRAÇÃO:

DESPACHO-EXTRACTO N.º 24831/2009 DE 11 DE NOVEMBRO

Procede à extinção do Centro Novas Oportunidades promovido no Concelho de Amarante, pelo CFPIMM – Centro de Formação Profissional das Indústrias da Madeira e Mobiliário.

DR.IIS, n.º 219, 11/11/2009

DESPACHO N.º 26423/2009 DE 4 DE DEZEMBRO

Procede à formalização da alteração do âmbito de intervenção territorial do Centro Novas Oportunidades promovido pelo CIVEC – Centro de Formação Profissional da Indústria do Vestuário e Confecção com a mudança de localização do concelho de Santarém para o de Lisboa.

DR.IIS, n.º 235, 04/12/2009

CENTROS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL:

DESPACHO N.º 20645/2009 DE 14 DE SETEMBRO

Cria e autoriza o funcionamento do curso de especialização tecnológica (CET) em Design Têxtil – Malhas, na entidade CITEX – Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, com início no ano de 2009. DR.IIS, n.º 178, 14/09/2009

DESPACHO N.º 20646/2009 DE 14 DE SETEMBRO

Cria e autoriza o funcionamento do curso de especialização tecnológica em *Design* Têxtil – Tecelagem, na entidade CITEX – Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, com início em 2009.

DR.IIS, n.º 178, 14/09/2009

DESPACHO N.º 20647/2009 DE 14 DE SETEMBRO

Cria e autoriza o funcionamento do curso de especialização tecnológica em *Design* Têxtil – Estamparia, na entidade CITEX – Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, com início em 2009. DR.IIS, n.º 178, 14/09/2009

CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL:

PORTARIA N.º 1017/2009 DE 9 DE SETEMBRO

Estabelece as condições de reconhecimento das entidades formadoras e dos cursos de formação de capacidade profissional para o exercício da actividade de transporte rodoviário de mercadorias, bem como as condições de obtenção e de validade do certificado de capacidade profissional, e aprova os regulamentos de reconhecimento e organização dos cursos de formação e de exames da capacidade profissional, publicados em anexo.

DR.IS, n.° 175, 09/09/2009

PORTARIA N.º 1361/2009 DE 27 DE OUTUBRO

Altera (primeira alteração) a Portaria n.º 57/2009, de 21 de Janeiro, que regula as condições de acesso, de organização e funcionamento, bem como a avaliação e certificação das aprendizagens dos cursos de técnicas de cozinha/pastelaria, de técnicas de serviço de restauração e bebidas e de operações turísticas e hoteleiras, integrados na oferta formativa promovida pelo Turismo de Portugal, IP, ministrados pelas escolas de hotelaria e turismo.

DR.IS, n.º 208, 27/10/2009

ESTÁGIOS PROFISSIONAIS:

DESPACHO N.º 22151/2009 DE 6 DE OUTUBRO

Altera o Despacho 18359/2008, de 7 de Julho e republica o Regulamento Específico da tipologia de intervenção n.º 5.2, "Estágios Profissionais", do eixo n.º 5, "Apoio ao empreendorismo e à transição para a vida activa", do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).

DR.IIS, n.º 193, 06/10/2009

FINANCIAMENTO DA FORMAÇÃO:

DESPACHO N.º 21023/2009 DE 18 DE SETEMBRO

Altera os artigos 7°, 10°, 11°, 16°, 17° e 18° do Regulamento Específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de intervenção n.º 2.1 "Reconhecimento, validação e certificação de competências" do Programa Operacional Potencial Humano, anexo ao Despacho n.º 18229/2008, de 8 de Julho e republica-o. DR.IIS n.º 182, 18/09/2009

TRABALHO

ADMINISTRAÇÃO:

LEI N.º 96/2009 DE 3 DE SETEMBRO

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária.

DR.IS, n.º 171, 03/09/2009

LEI N.º 98/2009 DE 4 DE SETEMBRO

Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

DR.IS, n.º 172, 04/09/2009

LEI N.º 101/2009 DE 8 DE SETEMBRO

Estabelece o regime jurídico do trabalho no domicílio.

DR.IS, n.º 174, 08/09/2009

LEI N.º 105/2009 DE 14 DE SETEMBRO

Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro (regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos). Transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna o disposto na Directiva n.º 94/33/CE, do Conselho, de 22 de Junho. DR.IS, n.º 178, 14/09/2009

LEI N.º 107/2009 DE 14 DE SETEMBRO

Aprova o regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social.

DR.IS, n.º 178, 14/09/2009

DECRETO-LEI N.º 259/2009 DE 25 DE SETEMBRO

Regula o regime jurídico da arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar, de acordo com o artigo 513.º e a alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

DR.IS, n.º 187, 25/09/2009

DECRETO-LEI N.º 260/2009 DE 25 DE SETEMBRO

Regula o regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário.

DR.IS, n.º 187, 25/09/2009

PORTARIA N.º 1172/2009 DE 6 DE OUTUBRO

Regula a entrega em documento electrónico de actos relativos a organizações representativas de trabalhadores e de empregadores e de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, tendo em vista facilitar a edição electrónica do Boletim do Trabalho e Emprego.

DR.IS, n.º 193, 06/10/2009

DECRETO-LEI N.º 295/2009 DE 13 DE OUTUBRO

Altera o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 76/2009, de 13 de Agosto, e republica-o em anexo na sua redacção actual. Altera a Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro, assim como a Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto, relativas à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

DR.IS n.º 198, 13/10/2009

PORTARIA N.º 1460-C/2009 DE 31 DE DEZEMBRO

Aprova e publica em anexo o modelo do formulário para a acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento.

DR.IS, n.º 252, 2.º Supl., 31/12/2009

SEGURANÇA HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO:

LEI N.º 102/2009 DE 10 DE SETEMBRO

Regulamenta o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, de acordo com o previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho, no que respeita à prevenção, bem como a protecção de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante em caso de actividades susceptíveis de apresentar risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 62.º do Código do Trabalho, e a protecção de menor em caso de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 72.º do Código do Trabalho. DR.IS, n.º 176, 10/09/2009

SEGURANÇA SOCIAL

ADMINISTRAÇÃO:

PORTARIA N.º 1035/2009 DE 11 DE SETEMBRO

Aprova os formulários de requerimento destinados aos antigos combatentes para efeitos de contagem do tempo de serviço militar.

DR.IS, n.º 177, 11/09/2009

LEI N.º 110/2009 DE 16 DE SETEMBRO

Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. DR.IS, n.º 180, 16/09/2009

DESPACHO N.º 21927/2009 DE 1 DE OUTUBRO

Altera o art 15.º do Desp 4749/2009, de 9 Fevereiro, que aprova o regulamento específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de intervenção n.º 6.12, "Apoio ao investimento a respostas integradas de apoio social", do eixo n.º 6 "Cidadania, inclusão e desenvolvimento social", do Programa Operacional Potencial Humano, bem como das correspondentes tipologias de intervenção dos seus eixos n.º 8 "Algarve" e 9, "Lisboa".

DR.IIS, n.º 191, 01/10/2009

PORTARIA N.º 1315/2009 DE 21 DE OUTUBRO

Estabelece os valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial por crianças e jovens com deficiência para efeitos de determinação dos montantes do subsídio de educação especial no âmbito dos regimes de segurança social e de protecção social convergente.

DR.IS, n.º 204, 21/10/2009

PORTARIA N.º 1359/2009 DE 27 DE OUTUBRO

Aprova o modelo de Cartão Europeu de Seguro de Doença. DR.IS, n.º 208, 27/10/2009

DESPACHO N.º 23613/2009 DE 28 DE OUTUBRO

Altera o Despacho Normativo n.º 34/2007, de 19 de Setembro, que define os termos e as condições em que a segurança social comparticipa os utentes pelos encargos decorrentes da prestação dos cuidados de apoio social nas unidades de média duração e reabilitação e de longa duração e manutenção da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI). DR.IIS, n.º 209, 28/10/2009

AVISO N.º 112/2009 DE 29 DE OUTUBRO

Torna público ter a República Portuguesa depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Setembro de 2009, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Opcional à Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 13 de Dezembro de 2006.

DR.IS, n.º 210, 29/10/2009

AVISO N.º 114/2009 DE 29 DE OUTUBRO

Torna público ter a República Portuguesa depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Setembro de 2009, o seu instrumento de ratificação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 13 de Dezembro de 2006.

DR.IS, n.º 210, 29/10/2009

DESPACHO N.º 23757/2009 DE 29 DE OUTUBRO

Aprova o regulamento específico que estabelece as regras específicas de co-financiamento público de candidaturas no âmbito do Programa Nacional do Ano Europeu do Combate à Pobreza e à Exclusão Social 2010.

DR.IIS, n.º 210, 29/10/2009

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 112/2009 DE 18 DE DEZEMBRO

Prorrogação do prazo da entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. DR.IS, n.º 244, 18/12/2009

DECRETO-LEI N.º 324/2009 DE 29 DE DEZEMBRO

Modifica, transitoriamente, durante o ano de 2010, o prazo de garantia para acesso ao subsídio de desemprego. DR.IS, n.º 250, 29/12/2009

LEI N.º 119/2009 DE 30 DE DEZEMBRO

Altera a Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, que aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

DR.IS, n.º 251, 30/12/2009

PENSÕES:

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO N.º 64/2009 DE 1 DE SETEMBRO

Rectifica o Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de Julho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que regula, no âmbito do regime geral da segurança social, as condições de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social.

DR.IS, n.º 169, 01/09/2009

DECRETO-LEI N.º 283/2009 DE 7 DE OUTUBRO

Define, no âmbito do regime de protecção social privado do sector bancário, a modalidade, os termos, os procedimentos e os efeitos da transferência dos direitos à pensão prevista no artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias.

DR.IS, n.º 194, 07/10/2009

DECRETO-LEI N.º 284/2009 DE 7 DE OUTUBRO

Define, no âmbito da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, a modalidade, os termos, os procedimentos e os efeitos da transferência dos direitos à pensão prevista no artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias.

DR.IS, n.º 194, 07/10/2009

DECRETO-LEI N.º 285/2009 DE 7 DE OUTUBRO

Define, no âmbito do regime geral de segurança social, do regime de protecção social convergente e do regime da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, a modalidade, os termos, os procedimentos e os efeitos da transferência dos direitos à pensão prevista no artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias.

DR.IS, n.º 194, 07/10/2009

DECRETO-LEI N.º 287/2009 DE 8 DE OUTUBRO

Determina a aplicação do regime de pré-aposentação e de aposentação do pessoal policial da Polícia de Segurança Pública ao pessoal do corpo da Guarda Prisional.

DR.IS, n.º 195, 08/10/2009

PORTARIA N.º 1458/2009 DE 31 DE DEZEMBRO

Estabelece as normas de execução da actualização transitória das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social e das pensões do regime de protecção social convergente para o ano de 2010. DR.IS, n.º 252, 31/12/2009

PRESTAÇÕES:

PORTARIA N.º 1457/2009 DE 31 DE DEZEMBRO

Actualiza o valor de referência e o montante do complemento solidário para idosos. DR.IS, n.º 252, 31/12/2009

PRESTAÇÕES FAMILIARES:

PORTARIA N.º 1324/2009 DE 21 DE OUTUBRO

Estabelece os valores máximos das mensalidades e as normas a praticar pelas cooperativas e associações de ensino especial para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial, e da determinação das comparticipações financeiras aos estabelecimentos de educação especial sem fins lucrativos para o exercício da acção educativa.

DR.IS, n.º 204, 21/10/2009

PORTARIA N.º 1325/2009 DE 21 DE OUTUBRO

Estabelece os valores máximos e as normas reguladoras das mensalidades a praticar pelas cooperativas e associações de ensino especial para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial.

DR.IS, n.º 204, 21/10/2009

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO N.º 83/2009 DE 11 DE NOVEMBRO

Declara sem efeito a publicação da Portaria n.º 1325/2009, de 21 de Outubro, dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação, que estabelece os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial.

DR.IS, n.° 219, 11/11/2009

PORTARIA N.º 1388/2009 DE 11 DE NOVEMBRO

Estabelece os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial. DR.IS, n.º 220, 12/11/2009

PROTECÇÃO AO DEFICIENTE:

DESPACHO N.º 27731/2009 DE 29 DE DEZEMBRO

Determina o financiamento supletivo de ajudas técnicas/produtos de apoio durante o ano de 2009, afectas aos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde e cria um grupo de acompanhamento a fim de observar e avaliar a execução do presente despacho.

DR.IIS, n.º 250, 29/12/2009

PROTECÇÃO NA DOENCA:

LEI N.º 106/2009 DE 14 DE SETEMBRO

Aprova o regime do acompanhamento familiar de crianças, pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência e pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida em hospital ou unidade de saúde. DR.IS, n.º 178, 14/09/2009

DECRETO-LEI N.º 302/2009 DE 22 DE OUTUBRO

Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, que estabeleceu o novo regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social. DR.IS, n.º 205, 22/10/2009

DESPACHO N.º 27283/2009 DE 21 DE DEZEMBRO

Estabelece medidas excepcionais e por um período limitado no tempo que visam estender, apenas em situações de síndrome gripal, a possibilidade de certificação de incapacidade temporária para o trabalho a médicos de outras entidades e serviços. DR.IIS, n.º 245, 21/12/2009

PROTECÇÃO À FAMÍLIA:

PORTARIA N.º 1316/2009 DE 21 DE OUTUBRO

Regulamenta a prova da situação escolar e altera a Portaria n.º 984/2007, de 27 de Agosto, que fixa os procedimentos relativos à prova anual da situação escolar estabelecida no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto. DR.IS, n.º 204, 21/10/2009

PROTECÇÃO À INFÂNCIA:

LEI N.º 108/2009 DE 14 DE SETEMBRO

Altera (primeira alteração) o Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de Janeiro, que regulamenta o regime de execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e jovens em perigo, respeitantes ao apoio junto dos pais e apoio junto de outro familiar, à confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida, previstas na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

DR.IS, n.º 178, 14/09/2009

LEI N.º 113/2009 DE 17 DE SETEMBRO

Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças, e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto. DR.IS, n.º 181, 17/09/2009

PORTARIA N.º 1196/2009 DE 8 DE OUTUBRO

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Sabrosa.

DR.IS, n.º 195, 08/10/2009

PORTARIA N.º 1372/2009 DE 28 DE OUTUBRO

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Boticas. DR.IS, n.º 209, 28/10/2009

PORTARIA N.º 1373/2009 DE 28 DE OUTUBRO

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho do Alvito, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal, e dispõe sobre a sua composição e funcionamento.

DR.IS, n.º 209, 28/10/2009

PROTECÇÃO SOCIAL:

LEI N.º 104/2009 DE 14 DE SETEMBRO

Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. Cria a Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes, estabelecendo as suas atribuições e competências, assim como as dos seus membros, e dispondo sobre a sua gestão financeira. Determina a extinção da Comissão para a Instrução dos Pedidos de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos, criada pelo Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro.

LEI N.º 112/2009 DE 16 DE SETEMBRO

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas. DR.IS, n.º 180, 16/09/2009

PORTARIA N.º 1391/2009 DE 17 DE NOVEMBRO

Estabelece os termos do financiamento dos benefícios adicionais de saúde.

DR.IS, n.º 223, 17/11/2009

DR.IS, n.º 178, 14/09/2009

SOLIDARIEDADE SOCIAL:

DESPACHO N.º 22384/2009 DE 9 DE OUTUBRO

Prorroga o período de vigência do Programa Turismo Sénior 2009, aprovado pelo despacho conjunto n.º 8148/2009, de 9 de Fevereiro, até Maio de 2010, cabendo à Fundação INATEL a organização e gestão do Programa nos termos já definidos. DR.IIS, n.º 196, 09/10/2009

INFORMAÇÃO DOCUMENTAL

1. Pesquisa Bibliográfica Temática*

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / TUTELA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / AUTONOMIA DO DEFICIENTE / PARCERIA AUTONOMIA DOS DEFICIENTES / POLÍTICA GOVERNAMENTAL / PARCERIA AUTONOMIA DOS DEFICIENTES / PRESTAÇÃO DE CUIDADOS AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE / DIREITOS DOS DEFICIENTES / LEGISLAÇÃO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / ASSISTÊNCIA JURÍDICA / LEGISLAÇÃO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / CIDADANIA

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / TUTELA

Être sous tutelle

In: Informations Sociales. - Paris. - ISSN 0046-9459. - N° 138 (Mars 2007), 139 p. Tutela / Estado / Família / Assistência jurídica / Grupos vulneráveis / Pessoas com deficiência / Deficientes mentais / Pessoas idosas / Pessoas com dependência / Reforma legislativa / França

Regimes da interdição e inabilitação e da tutela: benefícios para pessoas com deficiência

Lisboa: Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, 2002. - 6 p. - (Folhetos SNR; 48) Pessoas com deficiência / Grau de incapacidade / Tutela / Decisões judiciais / Tribunais / Legislação / Acesso à informação / Código civil

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / AUTONOMIA DO DEFICIENTE / PARCERIA

Les droits des personnes handicapées font partie des droits de l'homme

Valérie Decruyenaere In: La Voix des Parents. - Bruxelles. - N° 49 (1er trim. 2008), p. 23-25

Pessoas com deficiência / Direitos dos deficientes / Direitos humanos / Autonomia dos deficientes / Direito à educação / Direito ao trabalho / Convenções da ONU

Ley de promoción de la autonomía personal y atención

a personas en situación de dependencia In: Revista del Ministerio de Trabajo e Asuntos Sociales. -Madrid. - ISSN 1137-5868. - Nº 60 (2006), 251 p. Pessoas com deficiência / Pessoas com dependência / Protecção social / Prestações de segurança social / Cuidados às pessoas com deficiência / Cuidados às pessoas com dependência / Prestadores de cuidados / Autonomia dos deficientes / Autismo / Doenças mentais / Serviços sociais / Cuidados médicos domiciliários / Implicações económicas / Política governamental / Espanha

Medir a funcionalidade: avaliação pela escala de Barthel modificada

Carlos M. Santos

In: Cidade Solidária. - Lisboa. - ISSN 0874-2952. - Nº 18 (Julho 2007), p. 70-75 Pessoas com deficiência / Pessoas idosas / Equipamentos sociais / Lares

para idosos / Reabilitação / Serviços de reabilitação / Autonomia dos deficientes / Qualidade de vida / Integração das pessoas com deficiência / Portugal

Mise en place de l'aide aux aidants des personnes handicapées physiques en Loire-Atlantique

Marie-France Bellec In: Gerontologie. - Paris. - Nº 125 (1er trim. 2003), p. 8-9 Protecção social / Pessoas com deficiência / Ajudantes familiares

Os novos desafios da protecção social: a dependência

Seminário, Porto, 11 a 13 Maio 2000 [Lisboa]: [MTS], 2000. - 1 pasta (8 doc.) Protecção social / Pessoas com dependência / Pessoas idosas / Pessoas com deficiência / Envelhecimento demográfico / Financiamento / Integração social / Organizações não Governamentais / Autonomia dos deficientes / Autonomia dos idosos / Qualidade de vida / Novas tecnologias / Adaptabilidade / Administração local / Ética / Formação / Cidadania / União Europeia / Presidência / Seminários / Portugal

Personal assistance

In: Journal of Aging & Social Policy. - New York. - ISSN 0895-9420. - Vol. 19, n° 3 (2007), 97 p. Pessoas idosas / Cuidados às pessoas idosas / Serviços de proximidade / Actividades quotidianas / Cuidados ao domicílio / Custos / Serviços sociais / Cuidados de longa duração / Pessoas com dependência / Qualidade dos serviços / Ajudantes familiares / Prestadores de cuidados / Utentes / Questionários / Suécia / Reino Unido / Estados Unidos

Les personnes adultes polyhandicapées

Liliane Robert... [et al.] In: La Revue de l'APAJH. - Paris. - ISSN 0769-2064. - N° 93 (Mars 2007) p. 2-14

Pessoas com deficiência / Pessoas com dependência / Equipamentos sociais / Colocação em instituição / Permanência no domicílio / Prestação de cuidados / Pais / Associações / Autonomia dos deficientes

Projecto Amadora, A.D.I.C.A.:

apoio domiciliário integrado para o Concelho de Amadora Delegação de Amadora [do] Centro Regional de Segurança Social.

Amadora: Centro Regional de Segurança Social, 1989.

- 1 vol. pag. var.

Ajuda comunitária / Ajudantes familiares / Cuidados às pessoas idosas / Parceria / Participação na comunidade / Planos de acção / Protocolos / Segurança social / Portugal

Suporte social e qualidade de vida em pessoas com perturbações mentais crónicas apoiadas por serviços comunitários

Maria Clara de Menezes Montenegro Romeu de Brito Lisboa: SNRIPD, 2002. - 209 p. - (Livros SNR; 20) Deficientes mentais / Pessoas com deficiência / Reabilitação social /

Integração das pessoas com deficiência / Qualidade de vida / Doenças mentais / Hospitais psiquiátricos / Formação do pessoal / Redes sociais / Deficientes psicossociais / Portugal

AUTONOMIA DOS DEFICIENTES / POLÍTICA GOVERNAMENTAL / PARCERIA

2003 Ano Europeu das Pessoas com Deficiência: Programa da Cerimónia Oficial de Abertura, Centro de Congressos de Lisboa, 12 de Março 2003

Lisboa: SNRIPD, 2003. - 1 pasta (4 doc.) Pessoas com deficiência / Ano Europeu / Direitos dos deficientes / Igualdade de oportunidades / Papel da ONU / Decisões CE /

Acessibilidade dos locais de trabalho

The European Concept por Accessibility Lisboa: Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, 2001. - 14 p. - (Cadernos SNR; 14)

Pub CE / Pessoas com deficiência / Acessibilidade / Locais de trabalho / Direitos dos deficientes / Igualdade de oportunidades no emprego / Conceito Europeu de Acessibilidade / Conceitos / Países UE

Acessibilidade em conferências e reuniões para pessoas com deficiência.

Lisboa: Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, 2002. 22 p. - (Folhetos SNR; 50) Acessibilidade / Pessoas com deficiência / Direitos dos deficientes /

Conferências / Reuniões / Guias / Suécia

Compensation des incapacités: c'est aussi l'aide humaine et l'établissement

Bernard Boudet

In: Union Sociale. - Paris. - ISSN 0041-7041. - N°150

(Octobre 2001), p. 22-23 Protecção social / Pessoas com deficiência / Ajudas técnicas / Apoio domiciliário / Integração social / Direitos dos deficientes / Equipamentos sociais / França

La construction juridique du handicap

Nicole Maggi-Gérmain

In: Droit Social. - Paris. - ISSN 0012-6438. N° 12 (Décembre 2002), p. 1092-1100

Pessoas com deficiência / Emprego de deficientes / Integração das pessoas com deficiência / Aspectos jurídicos /

La Déclaration de Madrid

In: La Voix des Parents. - Bruxelles. - Nº 26 (2eme trimestre 2002), p. 23-25 Ano Europeu / Direitos dos deficientes / Participação social / Pessoas com deficiência

Integração das pessoas com deficiência

ed. lit.] Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento.

1ª ed. - Lisboa: Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento. Centro de Informação e Documentação, 2007. - 278 p. - (Cadernos sociedade e trabalho) Pessoas com deficiência / Integração das pessoas com deficiência / Acessibilidade / Direitos económicos e sociais / Grupos vulneráveis / Educação especial / Empregabilidade / Inserção profissional / Direitos dos deficientes / Portugal

Loi handicap: rendre toute la société accessible, créer un droit à compensation, sans critères d'âge

Iohan Priou

In: Union Sociale. - Paris. - ISSN 06041-7041. - N° 175 (Mars 2004), p. 18-22

Pessoas com deficiência / Acessibilidade / Legislação / Direitos dos deficientes / França

Loisirs pour tous...

pour une véritable inclusion In: La Revue APAJH. - Paris. - ISSN 0769-2064. - N° 74 (Juin 2002), p.5-24 Pessoas com deficiência / Tempos livres / Férias / Direitos dos deficientes / Integração social

Maisons départementales des personnes handicapées: un bilan coleur pastel: dossier

In: Le Journal de l'Action Sociale. - Paris. - ISSN 1268-4368. - N° 114 (Février 2007), p. 23-28 Pessoas com deficiência / Deficientes físicos / Igualdade de oportunidades / Equipamentos sociais / Direitos dos deficientes / Gestão de recursos humanos / Associações / Parceria / Prestações de segurança social / França

Organizar campanhas e acções de influência: como participar no Ano Europeu e promover os direitos das pessoas com deficiência na Europa.

[Lisboa]: [SNR], [2003]. - 95 p

Pessoas com deficiência / Direitos dos deficientes / Ano Europeu / Publicidade / Guias

Personnes handicapées et situations de handicap

In: Problèmes Politiques et Sociaux. - Paris. - ISSN 0015-9743. - N° 892 (Septembre 2003), 123 p.

Pessoas com deficiência / Condições de vida / Pessoas com dependência / Direitos dos deficientes / Acessibilidade / Educação especial / Política social / Integração das pessoas com deficiência / Aborto / Ética / França

Pessoas com (d)eficiência

Rita Bruno

In: Família Cristã. - Lisboa. - Ano XLIX, Nº 5 (Maio 2003), p. 22-24

Ano Europeu / Direitos dos deficientes / Integração social / Pessoas com deficiência / Portugal

Politiques en faveur des personnes handicapées:

grandes tendances dans quelques pays européens In: Revue Française des Affaires Sociales. - Paris. - ISSN 0035-2985. - Année 59, n° 2 (Avril-Juin 2005), 5-333

Política social / Pessoas com deficiência / Direitos dos deficientes / Igualdade de oportunidades / Envelhecimento / Inserção profissional / Países UE

AUTONOMIA DOS DEFICIENTES / PRESTAÇÃO DE CUIDADOS

L'AFrAHM à Evry-Ile-de-France pour la 5ème Conférence Internationale de l'Accueil Temporaire

les 27, 28 et 29 septembre 2006 / Michèle van Bael In: La Voix des Parents. - Bruxelles. - N° 44 (4ème trim. 2006), p. 12-13

Prestadores de cuidados / Pessoas com deficiência / Deficientes mentais / Pessoas com dependência / Serviços de proximidade / Conferências / Bélgica

Family caregivers' patterns of positive and negative affect

Family caregivers patterns of positive and negative and Suzanne M. Robertson... [et al.]
In: Family Relations. - Minneapolis.
- ISSN 0197-6664. - Vol. 56, no 1 (January 2007), p. 12-23
Prestadores de cuidados / Papel da família / Comportamento afectivo / Cuidados às pessoas com deficiência / Deficientes mentais / Doença de Alzheimer / Estados Unidos

Health services use by older people with disabilities in Spain: do formal and informal care matter?

Jesús Rogero-García... [et al.] In: Ageing and Society. - New York. - ISSN 0144-686X. - Vol. 28, Part 7 (October 2008), p. 959-978

Serviços de saúde / Pessoas idosas / Pessoas com deficiência / Cuidados às pessoas idosas / Cuidados às pessoas com dependência / Redes sociais / Espanha

Le système de prise en charge des personnes âgées malades et handicapées:

une comparaison européenne, la France

Joël Ankri, Anne Rita Oksengaard In: Gérontologie. - Paris. - N° 113 (1ère Trim. 2000), p. 20-34

Pessoas idosas / Equipamentos sociais / Pessoas com deficiência / Cuidados às pessoas idosas / Cuidados médicos domiciliários / Cuidados às pessoas com deficiência / Apoio domiciliário / Financiamento / Análise comparativa / França / Noruega

Working carers of older adults: what helps and what hinders in juggling work and care?

Miriam Bernard, Judith E. Philips In: Community, Work and Family. - Oxfordshire. - ISSN 1366-8803. - Vol. 10, N° 2 (May 2007), p. 139-160

Prestadores de cuidados / Empregados / Cuidados às pessoas idosas / Cuidados às pessoas com deficiência / Conciliação trabalho-vida pessoal / Condições de trabalho / Migração pendular / Atitudes dos empregadores / Reino Unido

AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE / DIREITOS DOS DEFICIENTES / LEGISLAÇÃO

Aspectos jurídicos del procedimiento administrativo de la incapacidad permanente contributiva

Juan B. Lorenzo de Membiela Jun: CIVITAS - Revista Española de Derecho del Trabajo. -Madrid. - ISSN 0212-6595.

- N° 115 (Enero-Febrero 2003), p. 55-65

Direito do trabalho / Segurança no trabalho / Incapacidade / Avaliação da invalidez / Incapacidade permanente / Aspectos administrativos / Espanha

Guia do principiante: para uma linguagem comum de funcionalidade, incapacidade e saúde - CIF Organização Mundial de Saúde; trad. Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência

Lisboa: SNRIPD, 2005. - 23 p. - (Cadernos SNR; 19) Pub OMS / Incapacidade / Pessoas com deficiência / Conceitos / Harmonização / Avaliação da incapacidade / Modelos / Saúde / Política de saúde / Guias

Legislação sobre emprego, formação profissional e reabilitação profissional, 1991 a 1999.

^a ed. - Luanda: Institutó Nacional do Emprego e de Formação Profissional, 2000. - 2 vol. (412 p. Vol. 2: 1991-1999

Emprego / Formação profissional / Reabilitação profissional / Incapacidade / Grau de incapacidade / Avaliação da invalidez / Antigos combatentes / Deficientes físicos / Inserção profissional / Protecção social / Legislação / Angola

Pessoas com deficiências ou incapacidades: uma estratégia para a promoção dos direitos e a qualidade de vida.

Lisboa: Instituto Nacional para a Reabilitação, IP, 2009. - 51 p. - (Informar; 4) Pessoas com deficiência / Direitos dos deficientes / Qualidade de vida / Inclusão social / Plano Nacional de Acção para a Inclusão / Acessibilidade / Integração das pessoas com deficiência / Planos de acção / Portugal

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / CIDADANIA

Acessibilidades: um compromisso de cidadania

Rui Cunha In: Cidade Solidária. - Lisboa. - ISSN 0874-2952. - N° 17 (2007), p. 3-75

Acessibilidade / Pessoas com deficiência / Integração das pessoas com deficiência / Qualidade de vida / Cidadania / Acesso à informação / Ajudas técnicas para deficientes / Centros de reabilitação / Saúde / Igualdade de tratamento / Legislação / Portugal

Apoio inclusão das pessoas com deficiência: mudança em curso

Acácio Duarte In: Formar. - Lisboa. - ISSN 0872-4989. - Nº 62 (Jan.-Fev.-Mar. 2008), p. 4-11 Pessoas com deficiência / Integração das pessoas com deficiência / Igualdade de tratamento / Cidadania / Prestação de serviços / Direitos sociais / Instituições sociais / Financiamento / Portugal

Discapacidad, autonomía personal y atención a la dependencia

In: Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales. - Madrid. - ISSN 1137-5868. - Nº 65 (2006), 109 p. Pessoas com deficiência / Pessoas com dependência / Democracia / Cidadania / Protecção social / Prestações de segurança social / Cuidados às pessoas com deficiência / Cuidados às pessoas com dependência / Prestadores de cuidados / Autonomia dos deficientes / Serviços de saúde / Serviços sociais / Equipamentos sociais / Legislação / Política governamental / Espanha

Une loi á rénover In: La Revue de l'APAJH. - Paris. - ISSN 0769-2064. - N°79 (Septembre 2003), p.3-10 Pessoas com deficiência / Legislação / Política social / Inserção profissional / Cidadania / França

Os novos desafios da protecção social: a dependência

Seminário, Porto, 11 a 13 Maio 2000 [Lisboa]: [MTS], 2000. - 1 pasta (8 doc.) Protecção social / Pessoas com dependência / Pessoas idosas / Pessoas com deficiência / Envelhecimento demográfico / Financiamento / Integração social / Organizações não Governamentais / Autonomia dos deficientes / Autonomia dos idosos / Qualidade de vida / Novas tecnologias / Adaptabilidade / Administração local / Ética / Formação / Cidadania / União Europeia / Presidência / Seminários / Portugal

Para a plena cidadania das pessoas com deficiência através de novas tecnologias inclusivas. Lisboa: Secretariado Nacional para a Reabilitação e

Integração das Pessoas com Deficiência, 2002. - 55 p. - (Cadernos SNR; 16)

Pub Conselho da Europa / Pessoas com deficiência / Integração das pessoas com deficiência / Direitos dos deficientes / Cidadania / Direitos humanos / Novas tecnologias / Conselho da Europa / Estrutura organizacional / Recomendações / Resoluções / Papel do Conselho da Europa

Participations et implications sociales

In: Vie Sociale. - Paris. - ISSN 0042-5605. - N°1(Janvier-Mars 2002), p.5-110

Participação social / Empowerment / Aspectos sociológicos / Acessibilidade / Cidadania / Crianças deficientes / Pessoas com deficiência / Pessoas idosas / Centros de dia / Bibliografias / França / Bélgica

Plano nacional de acção para a inclusão, 2008-2010 = National action plan for inclusion, 2008-2010 Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social; coord.

Fernanda Rodrigues [Lisboa]: [MTSS]. PNAI, [2009?]. - 1 vol. (227, 216 p.) Plano Nacional de Acção para a Inclusão / Método aberto de coordenação / Integração social / Pobreza / Luta contra a pobreza / Crianças / Pessoas idosas / Cidadania / Educação e formação / Luta contra a discriminação / Pessoas com deficiência / Imigrantes / Planos de acção / Boas práticas / Portugal

Plans, programmes et schémas à l'articulation entre la maladie mentale et le handicap psychique

Annick Deveau In: Vie Sociale. - Paris. - ISSN 0042-5605. - N° 1 (Janvier-Mars 2007), p. 29-32 Doenças mentais / Pessoas com deficiência / Deficientes mentais / Saúde mental / Acção social / Direitos dos deficientes / Cidadania / Igualdade de oportunidades / Planos de acção / França

La protección de las personas y grupos vulnerables en el derecho europeo

Dirección y coordinación Fernando M. Mariño Menéndez y Carlos Fernandez Liesa Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 2001.

Política social europeia / Grupos vulneráveis / Conceitos / Integração social / Planos nacionais / Direito comunitário / Pobreza / Acções positivas / Igualdade de oportunidades / Cidadania / Refugiados / Direito de asilo / Crianças / Direitos da criança / Mulheres / Direito à não discriminação / Orientação sexual / Pessoas com deficiência / Direito à educação / Protecção social / Direito ao trabalho / Pessoas idosas / Saúde / Direitos culturais / Espanha / Países UE

Resolução ResAP (2001)3: para a plena cidadania das pessoas com deficiência através de novas tecnologias inclusivas.

Lisboa: Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, 2002. - 55 p. - (Cadernos SNR; 16)

Pub Conselho da Europa / Pessoas com deficiência / Integração das pessoas com deficiência / Tecnologia da informação / Tecnologia das comunicações / Cidadania / Inclusão social / Papel do Conselho da Europa / Resoluções do Conselho da Europa

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / ASSISTÊNCIA JURÍDICA / LEGISLAÇÃO

Administration provisoire des biens: changements

Caroline Salens In: La Voix des Parents. - Bruxelles. - N° 33 (1ère trim. 2004), p. 1-3 Pessoas com deficiência / Património / Assistência jurídica / Legislação / Bélgica

Convention on the rights of persons with disabilities and its optional protocol. [New York]: United Nations, [2007?]. - 32 f. Pessoas com deficiência / Convenções da ONU/ Direitos dos deficientes / Direitos humanos / Igualdade de oportunidades / Luta contra a discriminação / Papel da ONU

Disability and the disability discrimination act

Olga Evans, Deborah Lader, Office for National Statistics London: DWP, 2003. - 153 p. - (In-house report; 114) Pessoas com deficiência / Discriminação / Legislação / Cuidados às pessoas com deficiência / Tempos livres / Vida activa / Saúde / Legislação / Reino Unido

El discapacitado y su... patrimonio protegido?

Antonio José Quesada Sánchez In: Revista del Ministerio de Trabajo e Inmigración. - Madrid. - ISSN 1137-5868. - Nº 75 (2008), p. 187-199 Pessoas com deficiência / Património / Direitos dos deficientes / Assistência jurídica / Código civil / Espanha

Les droits des personnes handicapées font partie des droits de l'homme

Valérie Decruyenaere In: La Voix des Parents. - Bruxelles. - N° 49 (1er trim. 2008), p. 23-25

Pessoas com deficiência / Direitos dos deficientes / Direitos humanos / Autonomia dos deficientes / Direito à educação / Direito ao trabalho / Convenções da ONU

Guia para a intervenção com maiores em situação de incapacidade.

Lisboa: Instituto para o Desenvolvimento Social, 2002. - 37 p.

Pessoas com deficiência / Pessoas com dependência / Intervenção do Estado / Tribunais / Assistência jurídica / Aspectos jurídicos / Direitos dos cidadãos / Direito à justiça / Portugal

Una perspectiva civil de las últimas reformas planteadas en materia de discapacid

Joaquín María Rivera Álvarez În: Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales. Madrid. - ISSN 1137-5868. - N° 50 (2004), p. 91-119 Pessoas com deficiência / Integração das pessoas com deficiência / Protecção social / Acções positivas / Igualdade de tratamento / Necessidades básicas / Património / Reforma legislativa / Assistência jurídica / Acessibilidade / Espanha

Los problemas de movilidad de los mayores en la propriedad horizontal

Antonio José Quesada Sánchez In: Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales. - Madrid. - ISSN 1137-5868. - Nº 70 (2007), p. 173-181 Pessoas idosas / Acessibilidade / Habitação / Mobilidade física / Pessoas com deficiência / Deficientes físicos / Direitos dos deficientes / Legislação / Espanha

Proyetos de Ley de igualdad de oportunidades y no discriminación de la personas con discapacidad y de protección patrimonial de las personas discapacitadas

Ín: Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales. - Madrid. - ISSN 1137-5868. - № 45 (2003), p. 169-179 Pessoas com deficiência / Acessibilidade / Integração das pessoas com deficiência / Direitos dos deficientes / Igualdade de oportunidades / Benefícios fiscais / Legislação / Espanha

INFORMAÇÃO DOCUMENTAL

2. Livraria Sociedade e Trabalho



Gabinete de Estratégia e Planeamento dispõe de um espaço privilegiado de acesso à informação, localizado no edifício central do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Av. de Roma, n.º 1, em Lisboa.

A Livraria Sociedade e Trabalho, a funcionar, ininterruptamente, das 10.00 às 17.00, nos dias úteis, pretende ser um espaço de partilha de informação e referência, permitindo ao cliente um atendimento técnico e personalizado nas diversas áreas:

- compra e/ou consulta das publicações oficiais editadas pelo GEP ou por outros organismos do MTSS;
- acesso à divulgação de eventos ou actividades do MTSS;
- acesso à informação documental/legislativa, com pesquisas nas seguintes bases de dados: CATESOC, ARQUESOC, SOCIOLEX, REGTRAB e restantes produtos documentais;
- acesso ao BTE digital;
- acesso aos site do GEP, MTSS e dos restantes organismos do Ministério;
- Biblioteca Inclusiva.

Este espaço, embora de pequena dimensão, está aberto a qualquer iniciativa considerada pertinente no âmbito do MTSS possibilitando a venda e a divulgação das publicações editadas pelos diversos serviços.

Assim, todos os meses a Livraria Sociedade e Trabalho selecciona três leituras diferentes que podem ou não estar ligadas na sua temática ou conteúdo.

São muitas as ofertas que a Livraria lhe reserva.

Ao adquirir dois livros na nossa Livraria, independentemente do preço, oferecemos-lhe uma caneta alusiva aos 10 anos da Revista Sociedade e Trabalho.

Se a sua compra for igual ou superior a $30,00 \in$, receberá um saco em têxtil à sua escolha, no qual poderá colocar as suas compras e transportálas com toda a comodidade.

Temos como oferta para si, o livro "Aprender a Trabalhar no Século XXI, tendências e desafios" (*stock* limitado) se efectuar uma compra de outras publicações editadas pelo GEP num valor igual ou superior a 30,00 €.

Visite-nos no site do GEP através do endereço www.gep.mtss.gov.pt, ou no espaço físico da livraria.

A Livraria Sociedade e Trabalho realiza diversas exposições (http://www.gep.mtss.gov.pt/livraria_st/exposicoes.php), envolvendo os produtos das Bibliotecas e Serviços do MTSS.



SUGESTÃO GEP



Revista Sociedade e Trabalho N.º 38

A Revista Sociedade e Trabalho tem por finalidade divulgar, a nível nacional e internacional, a informação e produção científica dos domínios do Emprego, da Formação, do Trabalho, da Segurança Social e da Acção Social.

SUGESTÃO OUTROS ORGANISMOS



Revista Formar N.º 69

Esta edição da revista Formar pretende ser um pequeno contributo no sentido de sensibilizar e alertar para a importância e potencialidades da cooperação portuguesa. Editor: IEFP.

MAIS VENDIDA DO MÊS



Cogitum n.º 31 - Estudo sobre a Estrutura e Distribuição das Remunerações - Explicar a Desigualdade Salarial em Portugal

Com base nas Estatísticas sobre a Estrutura e Distribuição dos Ganhos nos anos de 1995, 2002 e 2006, apresenta-se, primeiro, os índices de desigualdade mais recentes referentes à distribuição salarial em Portugal e, em segundo, a metodologia de decomposição da desigualdade salarial nos seus factores explicativos, apresentada por Fields (2003).

INFORMAÇÃO DOCUMENTAL

3. Publicações em Foco



Conjunturas & Tendências - Uma Visão sobre Portugal, a Europa e o Mundo

REBELO, Glória Edições Sílabo 2009, 267 p.

A presente obra reúne um conjunto de textos onde se reflecte sobre as conjunturas e as tendências da mudança socioeconómica que Portugal, a Europa e o Mundo vivem. São abordados grandes temas da actualidade económica, social e política, como por exemplo, o trabalho e o Emprego, as reformas da administração pública e da segurança social, a demografia, a saúde, a sociedade da informação, a educação, a inovação, a competitividade económica, a cultura e o turismo e a coesão social entre outros.

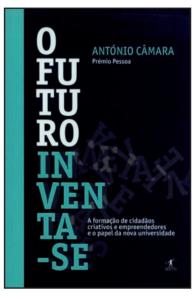


Cadernos Sociedade e Trabalho XII - Inovação Social

GEP/EQUAL/MTSS 2009, 327 p.

A realização do evento de encerramento do Programa de Iniciativa Comunitária EQUAL em Portugal, subordinado ao lema "Projectar um Novo Futuro/ Powering a New Future", constituiu uma oportunidade para traçar um balanço de um ciclo de oito anos de actuação de um dos mais importantes instrumentos da Politica de Coesão e da Estratégia Europeia para o Emprego.

A heterogeneidade de contributos reunidos nesta publicação terá conseguido reflectir uma característica muito presente e enriquecedora nas abordagens das problemáticas revertíveis à Inovação Social, conceito – ponto de acumulação que confere sentido aglutinador e de racionalização a inúmeras experiências de intervenção social que vão adquirindo expressão, um pouco por tudo o mundo.



O futuro inventa-se

CÂMARA, António Editora Objectiva 2009, 115 p.

Como se inventa o futuro? Que papel pode ter a universidade na invenção do futuro?

Este livro lança um desafio para que a universidade portuguesa assuma esse papel, deixando de se reduzir à função de local de ensino para se assumir também como centro cívico que prova o debate, a inovação e o empreendedorismo. Para que esse objectivo seja alcançado propõem-se mudanças no ensino, na investigação, gestão e ligação da universidade com a indústria.



Trabalho e sindicalismo em tempo de globalização

SILVA, Manuel Carvalho da Circulo de Leitores 2007, 504 p.

Este estudo apresenta uma investigação sociológica que assenta, por um lado, na experiência do autor como trabalhador e sindicalista, adquirida em vivências e processos de acção sindical com milhares de trabalhadores e, por outro, num vasto referente empírico e numa amola análise científica que permitiu abordar um diversificado leque de temáticas ligadas ao trabalho e ao sindicalismo na actualidade.





A Dependência: o apoio informal, a rede de serviços e equipamentos e os cuidados continuados integrados

GEP/MTSS NOGUEIRA, José Miguel 2009, 52 p.

O estudo que se apresenta não tem a pretensão de se constituir numa análise aprofundada ou mesmo inovadora sobre as questões da dependência em Portugal, traduzindose apenas numa breve reflexão crítica sobre esta matéria, colocando em evidência a responsabilidade social e económica das redes de suporte na velhice e o papel do Estado, através das políticas públicas de protecção social, como garante da autonomia e apoio à dependência.



1 Milhão de Novas Oportunidades

Agência Nacional para a Qualificação, IP 2009, 139 p.

Este livro procurou captar e espelhar histórias de vida de formandos dos diversos Centros Novas Oportunidades, mostrando que essas mesmas histórias são terreno fértil para o desenvolvimento das competências e dos saberes, aliciando, através destes exemplos, novos adultos, alargando os horizontes pessoais e profissionais de cada indivíduo.

Cidades de Desejo entre Desenhos de Cidades - Boas Práticas de Desenho Urbano e *Design* Inclusivo

Instituto de Cidades e Vilas com Mobilidade 2009, 270 p.

O estudo apresentado tem como objectivo principal dar um contributo complementar ao "Guia da Acessibilidade e Mobilidade para Todos", apresentando boas práticas, através de imagens, desenhos e fotografias, de lugares portugueses ou estrangeiros considerados pertinentes complementando com algumas das obrigações da legislação, constituindo um livro pioneiro em Portugal, em torno desta matéria.

INFORMAÇÃO DOCUMENTAL

4. www em destaque



http://www.edf-feph.org/

O Fórum Europeu das Pessoas com Deficiência é uma ONG independente que representa o interesse de 65 milhões de deficientes europeus, bem como os seus direitos. A sua missão é a de promover a igualdade de oportunidades para os deficientes, protegendo-os e assegurando que nenhuma decisão seja tomada sem que desse grupo não faça parte um ou mais deficientes. Este Fórum foi criado em 1996, transformando-se numa voz forte e independente representativa dos cidadãos portadores de deficiência, perante as instituições da União Europeia e outras autoridades. Desde esta data que o Fórum desempenha um papel chave, assegurando que todas as questões e iniciativas políticas tenham em consideração este grupo de pessoas.

http://ajudas.com/

O projecto ajudas.com surgiu para colmatar uma lacuna existente na área de reabilitação e suporte à deficiência tendo como objectivo providenciar uma ponte entre quem precisa de respostas e quem as pode ter.

Apesar de existente, a informação sobre serviços, produtos ou avanços médico-terapeuticos, encontra-se demasiado dispersa e muitas das vezes assume um formato pouco adequado a quem de repente se vê na necessidade de saber mais sobre o seu problema, formas de apoio ou estruturas de suporte existentes. O portal ajudas.com é dirigido ao leigo que só agora travou conhecimento com esta temática, assim como ao profissional que pretende manter-se informado sobre as novas técnicas, produtos e serviços





http://www.inr.pt

A missão do Instituto Nacional para a Reabilitação, IP, é assegurar o planeamento, execução e coordenação das políticas nacionais destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência. Imagine um mundo onde todos soubessem que o lugar que ocupam é o lugar de todos. Imagine um mundo mais acessível, mais equilibrado, livre de barreiras e preconceitos. Um mundo onde um é igual a um a dividir por todos. É aí que devemos chegar, seguindo juntos pelo mesmo caminho. Nessa perspectiva, o mapa estratégico do INR assenta na resposta às necessidades de autonomia das pessoas com deficiência, no desenvolvimento de mecanismos de informação e sensibilização para as deficiências e no desenvolvimento de uma rede nacional de proximidade.

http://www.cipsocial.org

Apenas uma em cada cinco pessoas beneficia de uma protecção social adequada no mundo. Face a esta exclusão importante, os esforços multiplicaram-se nos dez últimos anos aos níveis internacional e nacional para estender a protecção social no mundo. Apesar dos avanços realizados, o desafio que constitui a extensão da protecção social permanece de extraordinária amplitude e pertinência. É neste contexto que foi lançada pela OIT em 2003 a Campanha Mundial sobre segurança social e cobertura para todos.





http://www.2010againstpoverty.eu/opencms/?langid=pt

A União Europeia, inspirada pelo princípio fundador da solidariedade, uniu forças com os Estados-Membros para fazer de 2010 o Ano Europeu do Combate à Pobreza e à Exclusão Social. Os principais objectivos desta iniciativa são o alertar de consciências para estes problemas e renovar o compromisso político da UE e dos seus Estados-Membros no combate à pobreza e à exclusão social. O Ano Europeu 2010 quer dar voz às preocupações das pessoas que têm de viver com a pobreza e a exclusão social e motivar os europeus a participarem e a ajudarem a resolver esta questão.

http://www.poci2010.mctes.pt/home/

O Programa Operacional "Ciência e Inovação 2010" (POCI 2010) da responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior integra-se no Quadro Comunitário de Apoio III (QCA III) estabelecido com base no Plano de Desenvolvimento Regional (2000-2006). Tem como objectivos principais: articular e desenvolver sinergias entre o Ensino Superior e o Sistema Científico, reforçar o potencial resultante da articulação entre o Sistema Científico, Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação e o tecido empresarial e promover o papel do conhecimento científico e tecnológico nas políticas públicas e no desenvolvimento regional.





http://www.reapn.org/

Rede Europeia Anti Pobreza / Portugal - REAPN representa em Portugal a European Anti Poverty Network (EAPN), desde a sua fundação, em 1990. A REAPN é uma associação sem fins lucrativos (ASBL), sediada em Bruxelas, estando representada em cada um dos Estado-Membros da UE por Redes Nacionais. A missão da REAPN é defender os direitos humanos fundamentais e garantir que todos tenham as condições necessárias ao exercício da cidadania e a uma vida digna, promovendo a luta contra a pobreza e a exclusão social, o trabalho em rede e o envolvimento de toda a sociedade civil.

http://www.ipc-undp.org/Home.do?active=0

O Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), anteriormente o Centro Internacional de Pobreza, é uma parceria entre a Prática de Pobreza do Escritório de Política para o Desenvolvimento, PNUD e o Governo do Brasil. Localizado em Brasília, o IPC-IG facilita a aprendizagem SUL-SUL com o objectivo de expandir o conhecimento e as capacidades dos países em desenvolvimento de forma a conceber, implementar e avaliar políticas eficazes para atingir o objectivo de um crescimento altamente inclusivo. O IPC-IG é um centro de actividade para o diálogo Sul-Sul em investigação aplicada e formação em política do desenvolvimento.

O trabalho do IPG-IG tem por finalidade dotar os decisores políticos dos países em desenvolvimento, com as capacidades necessárias para formular políticas socialmente inclusivas e para aprender com as experiências de políticas bem sucedidas no Sul. Reforçar a capacidade para a análise de políticas e implementação no campo, através da aprendizagem Sul-Sul, é um dos serviços disponibilizados pelo IPC-IG à comunidade em desenvolvimento e aos escritórios dos países do PNUD.



INFORMAÇÃO DOCUMENTAL

5. Documentos

Decisão do Conselho relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

26 de Novembro de 2009

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 13.º e 95.º, conjugados com o artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, segundo período e n.º 3, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão, Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando o seguinte:

- (1) Em Maio de 2004, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia, a Convenção das Nações Unidas sobre a Protecção e a Promoção dos Direitos e da Dignidade das Pessoas com Deficiência (a seguir designada por «Convenção da ONU»).
- (2) A Convenção da ONU foi adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de Dezembro de 2006 e entrou em vigor em 3 de Maio de 2008.
- (3) A Convenção da ONU foi assinada, em nome da Comunidade, em 30 de Março de 2007, sob reserva da sua eventual celebração em data ulterior.
- (4) A Convenção da ONU constitui uma base pertinente e eficaz para a promoção e protecção dos direitos das pessoas com deficiência na União Europeia, a que tanto a Comunidade como os seus Estados-Membros atribuem a maior importância.
- (5) A Convenção da ONU deverá pois ser aprovada, em nome da Comunidade, o mais rapidamente possível.
- (6) Todavia, essa aprovação deverá acompanhar-se de uma reserva, formulada pela Comunidade Europeia relativamente ao n.º 1 do artigo 27.º da Conven-

- ção da ONU, a fim de declarar que a Comunidade celebra a Convenção da ONU sem prejuízo do direito decorrente da legislação comunitária, previsto no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 2000/78/CE do Conselho(2), de os seus Estados-Membros não aplicarem às forças armadas o princípio da igualdade de tratamento por motivos de deficiência.
- (7) Tanto a Comunidade como os seus Estados-Membros têm competência nos domínios abrangidos pela Convenção da ONU. Por conseguinte, a Comunidade e os Estados-Membros deverão tornar-se Partes Contratantes nessa Convenção, por forma a poderem, em conjunto, cumprir as obrigações nela fixadas e exercer os direitos que lhes são conferidos de forma coerente em situações de competência partilhada.
- (8) Aquando do depósito do instrumento de confirmação formal, a Comunidade deverá depositar igualmente uma declaração, ao abrigo do n.º 1 do artigo 44.º da Convenção, que especifique as matérias regidas pela Convenção relativamente às quais lhe foi transferida competência pelos seus Estados-Membros,

DECIDE:

Artigo 1.º

- É aprovada, em nome da Comunidade, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com uma reserva relativa ao n.º 1 do seu artigo 27.º
- 2. O texto da Convenção da ONU consta do anexo I da presente decisão.

O texto da reserva consta do anexo III da presente decisão.

¹⁾ Parecer emitido em 27 de Abril de 2009 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 303 de 2.12.2000, p. 16.

Artigo 2.º

- O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para depositar, em nome da Comunidade Europeia, o instrumento de confirmação formal da Convenção junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos dos artigos 41.º e 43.º da Convenção da ONU.
- 2. Ao depositar o instrumento de confirmação formal, a(s) pessoa(s) designada(s) depositará(ão), nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Convenção, a declaração de competência e a reserva constantes dos anexos II e III, respectivamente, da presente decisão.

Artigo 3.º

No que respeita a matérias da competência da Comunidade e sem prejuízo das competências dos Estados-Membros, a Comissão é o ponto focal para assuntos relacionados com a aplicação da Convenção da ONU, nos termos do N.º 1 do artigo 33. o da referida Convenção. Os aspectos pormenorizados da função de ponto focal são especificados num Código de Conduta antes do depósito do instrumento de confirmação formal em nome da Comunidade.

Artigo 4.º

1. No que respeita a matérias de competência exclusiva da Comunidade, a Comissão representa a Comunidade nas sessões dos órgãos criados pela Convenção da ONU, em especial a Conferência das Partes

- referida no artigo 40. o da referida Convenção, e age em seu nome para questões que sejam da competência daqueles órgãos.
- 2. No que respeita a matérias de competência partilhada entre a Comunidade e os Estados-Membros, a Comissão e os Estados-Membros estabelecem antecipadamente as disposições adequadas para a representação da posição da Comunidade nas sessões dos órgãos criados pela Convenção da ONU. As modalidades desta representação são especificadas num Código de Conduta a aprovar antes do depósito do instrumento de confirmação formal em nome da Comunidade.
- 3. Nas sessões a que se referem os n.ºs 1 e 2, a Comissão e os Estados-Membros, quando necessário após consulta prévia das outras instituições comunitárias em causa, cooperam estreitamente, em especial no que respeita a questões de acompanhamento, comunicação e votação. As disposições destinadas a garantir essa estreita cooperação são também previstas no Código de Conduta a que se refere o n.º 2.

Artigo 5.º

A presente decisão é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2009.

Pelo Conselho O Presidente J. BJÖRKLUND

ANEXO I CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO,

- a) Relembrando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerente a todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis como base para a fundação da liberdade, justiça e paz no mundo.
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e acordaram que toda a pessoa tem direito a todos os direitos e liberdades neles consignados, sem distinção de qualquer natureza.
- c) Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e correlação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e a necessidade de garantir às pessoas com deficiências o seu pleno gozo sem serem alvo de discriminação.
- d) Relembrando o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, a Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interacção entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efectiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas.
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das orientações políticas constantes do Programa Mundial de Acção relativo às Pessoas com Deficiência e das Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência na influência da promoção, formulação e avaliação das políticas, planos, programas e acções a nível nacional, regional e internacional para continuar a criar igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiências.

- g) Acentuando a importância da integração das questões de deficiência como parte integrante das estratégias relevantes do desenvolvimento sustentável.
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência é uma violação da dignidade e valor inerente à pessoa humana.
- Reconhecendo ainda a diversidade de pessoas com deficiência.
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que desejam um apoio mais intenso.
- k) Preocupados que, apesar destes vários instrumentos e esforços, as pessoas com deficiência continuam a deparar-se com barreiras na sua participação enquanto membros iguais da sociedade e violações dos seus direitos humanos em todas as partes do mundo.
- Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em cada país, em particular nos países em desenvolvimento.
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais feitas pelas pessoas com deficiência para o bem-estar geral e diversidade das suas comunidades e que a promoção do pleno gozo pelas pessoas com deficiência dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e a plena participação por parte das pessoas com deficiência irão resultar num sentido de pertença reforçado e em vantagens significativas no desenvolvimento humano, social e económico da sociedade e na erradicação da pobreza.
- n) Reconhecendo a importância para as pessoas com deficiência da sua autonomia e independência individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas.
- O) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de estar activamente envolvidas nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas, incluindo aqueles que directamente lhes digam respeito.
- p) Preocupados com as difíceis condições que as pessoas com deficiência se deparam, as quais estão sujeitas a múltiplas ou agravadas formas de discriminação com base na raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem

- nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto.
- q) Reconhecendo que as mulheres e raparigas com deficiência estão muitas vezes sujeitas a maior risco de violência, lesões ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, tanto dentro como fora do lar.
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem ter pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade com as outras crianças e relembrando as obrigações para esse fim assumidas pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança.
- s) Salientando a necessidade de incorporar uma perspectiva de género em todos os esforços para promover o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência.
- t) Realçando o facto de que a maioria das pessoas com deficiência vivem em condições de pobreza e, a este respeito, reconhecendo a necessidade crítica de abordar o impacto negativo da pobreza nas pessoas com deficiência.
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito pelos objectivos e princípios constantes na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a total protecção das pessoas com deficiência, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira.
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade ao ambiente físico, social, económico e cultural, à saúde e educação e à informação e comunicação, ao permitir às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
- w) Compreendendo que o indivíduo, tendo deveres para com os outros indivíduos e para com a comunidade à qual ele ou ela pertence, tem a responsabilidade de se esforçar por promover e observar os direitos consignados na Carta Internacional dos Direitos Humanos.
- x) Convictos que a família é a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade e que tem direito à protecção pela sociedade e pelo Estado e que as pessoas com deficiência e os membros da sua família devem receber a protecção e assistência necessárias para permitir às famílias contribuírem para o pleno e igual gozo dos direitos das pessoas com deficiência.
- y) Convictos que uma convenção internacional abrangente e integral para promover e proteger os direitos e dignidade das pessoas com deficiência irá dar um significativo contributo para voltar a abordar a profunda desvantagem social das pessoas com deficiên-

cias e promover a sua participação nas esferas civil, política, económica, social e cultural com oportunidades iguais, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos.

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º Objecto

O objecto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

Artigo 2.º Definições

Para os fins da presente Convenção:

«Comunicação» inclui linguagem, exibição de texto, Braille, comunicação táctil, caracteres grandes, meios multimédia acessíveis, assim como modos escrito, áudio, linguagem plena, leitor humano e modos aumentativo e alternativo, meios e formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível.

«Linguagem» inclui a linguagem falada e língua gestual e outras formas de comunicação não faladas.

«Discriminação com base na deficiência» designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objectivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis.

«Adaptação razoável» designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

«Desenho universal» designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a

necessidade de adaptação ou desenho especializado. «Desenho universal» não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.

Artigo 3.º Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas.
- b) Não discriminação.
- c) Participação e inclusão plena e efectiva na sociedade.
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade.
- e) Igualdade de oportunidade.
- f) Acessibilidade.
- g) Igualdade entre homens e mulheres.
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

Artigo 4.º Obrigações gerais

- 1. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência. Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a:
- Adoptar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção.
- Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.
- c) Ter em consideração a protecção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas.
- d) Abster-se de qualquer acto ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção.
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada.

- f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e directrizes.
- g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível.
- h) Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio.
- Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na presente Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.
- 2. No que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se em tomar medidas para maximizar os seus recursos disponíveis e sempre que necessário, dentro do quadro da cooperação internacional, com vista a alcançar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que são imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.
- 3. No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Parte devem consultar-se estreitamente e envolver activamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.
- 4. Nenhuma disposição da presente Convenção afecta quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à realização dos direitos das pessoas com deficiência e que possam figurar na legislação de um Estado Parte ou direito internacional em vigor para esse Estado. Não existirá qualquer restrição ou derrogação de qualquer um dos direitos humanos e liberdades fundamentais

reconhecidos ou em vigor em qualquer Estado Parte na presente Convenção de acordo com a lei, convenções, regulamentos ou costumes com o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos ou liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção aplicam-se a todas as partes dos Estados Federais sem quaisquer limitações ou excepções.

Artigo 5.º Igualdade e não discriminação

- 1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual protecção e benefício da lei.
- 2. Os Estados Partes proíbem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência protecção jurídica igual e efectiva contra a discriminação de qualquer natureza.
- 3. De modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis.
- 4. As medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.

Artigo 6.º Mulheres com deficiência

- 1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas e, a este respeito, devem tomar medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
- 2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, promoção e emancipação das mulheres com o objectivo de lhes garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na presente Convenção.

Artigo 7.º Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para garantir às crianças com deficiências o pleno

gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças.

- 2. Em todas as acções relativas a crianças com deficiência, os superiores interesses da criança têm primazia.
- 3. Os Estados Partes asseguram às crianças com deficiência o direito de exprimirem os seus pontos de vista livremente sobre todas as questões que as afectem, sendo as suas opiniões devidamente consideradas de acordo com a sua idade e maturidade, em condições de igualdade com as outras crianças e a receberem assistência apropriada à deficiência e à idade para o exercício deste direito.

Artigo 8.º Sensibilização

- 1. Os Estados Partes comprometem-se a adoptar medidas imediatas, efectivas e apropriadas para:
- a) Sensibilizar a sociedade, incluindo a nível familiar, relativamente às pessoas com deficiência e a fomentar o respeito pelos seus direitos e dignidade.
- b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais em relação às pessoas com deficiência, incluindo as que se baseiam no sexo e na idade, em todas as áreas da vida.
- c) Promover a sensibilização para com as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.
 - 2. As medidas para este fim incluem:
- a) O início e a prossecução efectiva de campanhas de sensibilização pública eficazes concebidas para:
 - i) estimular a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência,
 - ii) promover percepções positivas e maior consciencialização social para com as pessoas com deficiência,
 - iii) promover o reconhecimento das aptidões, méritos e competências das pessoas com deficiência e dos seus contributos para o local e mercado de trabalho.
- Promover, a todos os níveis do sistema educativo, incluindo em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito pelos direitos das pessoas com deficiência.
- c) Encorajar todos os órgãos de comunicação social a descreverem as pessoas com deficiência de forma consistente com o objectivo da presente Convenção.
- d) Promover programas de formação em matéria de sensibilização relativamente às pessoas com deficiência e os seus direitos.

Artigo 9.º Acessibilidade

- 1. Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicam-se, inter alia, a:
- Edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho.
- Informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços electrónicos e serviços de emergência.
- Os Estados Partes tomam, igualmente, as medidas apropriadas para:
- a) Desenvolver, promulgar e fiscalizar a implementação das normas e directrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e serviços abertos ou prestados ao público.
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços que estão abertos ou que são prestados ao público têm em conta todos os aspectos de acessibilidade para pessoas com deficiência.
- c) Providenciar formação aos intervenientes nas questões de acessibilidade com que as pessoas com deficiência se deparam.
- d) Providenciar, em edifícios e outras instalações abertas ao público, sinalética em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão.
- e) Providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público.
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiências para garantir o seu acesso à informação.
- g) Promover o acesso às pessoas com deficiência a novas tecnologias e sistemas de informação e comunicação, incluindo a internet.
- h) Promover o desenho, desenvolvimento, produção e distribuição de tecnologias e sistemas de informação e comunicação acessíveis numa fase inicial, para que estas tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Artigo 10.º Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo o ser humano tem o direito inerente à vida e tomam todas as medidas necessárias para assegurar o seu gozo efectivo pelas pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais

Artigo 11.º Situações de risco e emergências humanitárias

Os Estados Partes tomam, em conformidade com as suas obrigações nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, todas as medidas necessárias para assegurar a protecção e segurança das pessoas com deficiências em situações de risco, incluindo as de conflito armado, emergências humanitárias e a ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12.º Reconhecimento igual perante a lei

- 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.
- 2. Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida.
- 3. Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.
- 4. Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efectivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.

5. Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

Artigo 13.º Acesso à justica

- 1. Os Estados Partes asseguram o acesso efectivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efectivo enquanto participantes directos e indirectos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.
- 2. De modo a ajudar a garantir o acesso efectivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais.

Artigo 14.º Liberdade e segurança da pessoa

- 1. Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais:
- a) Gozam do direito à liberdade e segurança individual.
- b) Não são privadas da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que qualquer privação da liberdade é em conformidade com a lei e que a existência de uma deficiência não deverá, em caso algum, justificar a privação da liberdade.
- 2. Os Estados Partes asseguram que, se as pessoas com deficiência são privadas da sua liberdade através de qualquer processo, elas têm, em condições de igualdade com as demais, direito às garantias de acordo com o direito internacional de direitos humanos e são tratadas em conformidade com os objectivos e princípios da presente Convenção, incluindo o fornecimento de adaptações razoáveis.

Artigo 15.º Liberdade contra a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes

- 1. Ninguém será submetido a tortura ou tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Em particular, ninguém será sujeito, sem o seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.
- 2. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras medidas efectivas para prevenir que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, sejam submetidas a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Artigo 16.º Protecção contra a exploração, violência e abuso

- 1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais, educativas e outras medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo os aspectos baseados no género.
- 2. Os Estados Partes tomam também todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, inter alia, as formas apropriadas de assistência sensível ao género e à idade e o apoio às pessoas com deficiência e suas famílias e prestadores de cuidados, incluindo através da disponibilização de informação e educação sobre como evitar, reconhecer e comunicar situações de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes asseguram que os serviços de protecção têm em conta a idade, género e deficiência.
- 3. De modo a prevenir a ocorrência de todas as formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes asseguram que todas as instalações e programas concebidos para servir as pessoas com deficiências são efectivamente vigiados por autoridades independentes.
- 4. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para promover a recuperação e reabilitação física, cognitiva e psicológica, assim como a reintegração social das pessoas com deficiência que se tornem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, incluindo da disponibilização de serviços de protecção. Tal recuperação e reintegração devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, bem-estar, auto-

estima, dignidade e autonomia da pessoa e ter em conta as necessidades específicas inerentes ao género e idade.

5. Os Estados Partes adoptam legislação e políticas efectivas, incluindo legislação e políticas centradas nas mulheres e crianças, para garantir que as situações de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência são identificadas, investigadas e, sempre que apropriado, julgadas.

Artigo 17.º Protecção da integridade da pessoa

Toda a pessoa com deficiência tem o direito ao respeito pela sua integridade física e mental em condições de igualdade com as demais.

Artigo 18.º Liberdade de circulação e nacionalidade

- 1. Os Estados Partes reconhecem os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolha da sua residência e à nacionalidade, em condições de igualdade com as demais, assegurando às pessoas com deficiência:
- a) O direito a adquirir e mudar de nacionalidade e de não serem privadas da sua nacionalidade de forma arbitrária ou com base na sua deficiência.
- b) Que não são privadas, com base na deficiência, da sua capacidade de obter, possuir e utilizar documentação da sua nacionalidade e outra documentação de identificação, ou de utilizar processos relevantes tais como procedimentos de emigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito à liberdade de circulação.
- c) São livres de abandonar qualquer país, incluindo o seu.
- d) Não são privadas, arbitrariamente ou com base na sua deficiência, do direito de entrar no seu próprio país.
- 2. As crianças com deficiência são registadas imediatamente após o nascimento e têm direito desde o nascimento a nome, a aquisição de nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer e serem tratadas pelos seus progenitores.

Artigo 19.º Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o igual direito de direitos de todas as pessoas com

deficiência a viverem na comunidade, com escolhas iguais às demais e tomam medidas eficazes e apropriadas para facilitar o pleno gozo, por parte das pessoas com deficiência, do seu direito e a sua total inclusão e participação na comunidade, assegurando nomeadamente que:

- a) As pessoas com deficiência têm a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida.
- b) As pessoas com deficiência têm acesso a uma variedade de serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade a prevenir o isolamento ou segregação da comunidade.
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral são disponibilizados, em condições de igualdade, às pessoas com deficiência e que estejam adaptados às suas necessidades.

Artigo 20.º Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomam medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível:

- Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência na forma e no momento por elas escolhido e a um preço acessível.
- b) Facilitando o acesso das pessoas com deficiência a ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários de qualidade, incluindo a sua disponibilização a um preço acessível.
- Providenciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado formação em técnicas de mobilidade.
- d) Encorajando as entidades que produzem ajudas à mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio a terem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade das pessoas com deficiência.

Artigo 21.º Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiências podem exercer o seu direito de liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias em condições de igualdade com as demais e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção, incluindo:

- a) Fornecendo informação destinada ao público em geral, às pessoas com deficiência, em formatos e tecnologias acessíveis apropriados aos diferentes tipos de deficiência, de forma atempada e sem qualquer custo adicional.
- b) Aceitando e facilitando o uso de língua gestual, Braille, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis e da escolha das pessoas com deficiência nas suas relações oficiais.
- c) Instando as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, inclusivamente através da internet, a prestarem informação e serviços em formatos acessíveis e utilizáveis pelas pessoas com deficiência.
- d) Encorajando os meios de comunicação social, incluindo os fornecedores de informação através da internet, a tornarem os seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência.
- e) Reconhecendo e promovendo o uso da língua ges-

Artigo 22.º Respeito pela privacidade

- 1. Nenhuma pessoa com deficiência, independentemente do local de residência ou modo de vida estará sujeita à interferência arbitrária ou ilegal na sua privacidade, família, domicílio ou na sua correspondência ou outras formas de comunicação ou a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm direito à protecção da lei contra qualquer dessas interferências ou ataques.
- Os Estados Partes protegem a confidencialidade da informação pessoal, de saúde e reabilitação das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

Artigo 23.ª Respeito pelo domicílio e pela família

- 1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todas as questões relacionadas com o casamento, família, paternidade e relações pessoais, em condições de igualdade com as demais, de modo a assegurar:
- a) O reconhecimento do direito de todas as pessoas com deficiência, que estão em idade núbil, em contraírem

- matrimónio e a constituírem família com base no livre e total consentimento dos futuros cônjuges.
- b) O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a decidirem livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento dos seus nascimentos, bem como o acesso a informação apropriada à idade, educação em matéria de procriação e planeamento familiar e a disponibilização dos meios necessários para lhes permitirem exercer estes direitos.
- c) As pessoas com deficiência, incluindo crianças, mantêm a sua fertilidade em condições de igualdade com os outros.
- 2. Os Estados Partes asseguram os direitos e responsabilidade das pessoas com deficiência, no que respeita à tutela, curatela, guarda, adopção de crianças ou institutos similares, sempre que estes conceitos estejam consignados no direito interno. em todos os casos, o superior interesse da criança será primordial. Os Estados Partes prestam a assistência apropriada às pessoas com deficiência no exercício das suas responsabilidades parentais.
- 3. Os Estados Partes asseguram que as crianças com deficiência têm direitos iguais no que respeita à vida familiar. Com vista ao exercício desses direitos e de modo a prevenir o isolamento, abandono, negligência e segregação das crianças com deficiência, os Estados Partes comprometem-se em fornecer às crianças com deficiência e às suas famílias, um vasto leque de informação, serviços e apoios de forma atempada.
- 4. Os Estados Partes asseguram que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, excepto quando as autoridades competentes determinarem que tal separação é necessária para o superior interesse da criança, decisão esta sujeita a recurso contencioso, em conformidade com a lei e procedimentos aplicáveis. Em caso algum deve uma criança ser separada dos pais com base numa deficiência quer da criança quer de um ou de ambos os seus pais.
- 5. Os Estados Partes, sempre que a família directa seja incapaz de cuidar da criança com deficiência, envidam todos os esforços para prestar cuidados alternativos dentro da família mais alargada e, quando tal não for possível, num contexto familiar no seio da comunidade.

Artigo 24.º Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Com vista ao exercício

deste direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes asseguram um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida, direccionados para:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e sentido de dignidade e auto-estima e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade humana.
- b) O desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos e criatividade, assim como das suas aptidões mentais e físicas, até ao seu potencial máximo.
- c) Permitir às pessoas com deficiência participarem efectivamente numa sociedade livre.
- 2. Para efeitos do exercício deste direito, os Estados Partes asseguram que:
- a) As pessoas com deficiência não são excluídas do sistema geral de ensino com base na deficiência e que as crianças com deficiência não são excluídas do ensino primário gratuito e obrigatório ou do ensino secundário, com base na deficiência.
- As pessoas com deficiência podem aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade com as demais pessoas nas comunidades em que vivem.
- São providenciadas adaptações razoáveis em função das necessidades individuais.
- d) As pessoas com deficiência recebem o apoio necessário, dentro do sistema geral de ensino, para facilitar a sua educação efectiva.
- e) São fornecidas medidas de apoio individualizadas eficazes em ambientes que maximizam o desenvolvimento académico e social, consistentes com o objectivo de plena inclusão.
- 3. Os Estados Partes permitem às pessoas com deficiência a possibilidade de aprenderem competências de desenvolvimento prático e social de modo a facilitar a sua plena e igual participação na educação e enquanto membros da comunidade. Para este fim, os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas, incluindo:
- a) A facilitação da aprendizagem de Braille, escrita alternativa, modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação e orientação e aptidões de mobilidade, assim como o apoio e orientação dos seus pares.
- A facilitação da aprendizagem de língua gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda
- c) A garantia de que a educação das pessoas, e em particular das crianças, que são cegas, surdas ou sur-

- das-cegas, é ministrada nas línguas, modo e meios de comunicação mais apropriados para o indivíduo e em ambientes que favoreçam o desenvolvimento académico e social.
- 4. De modo a ajudar a garantir o exercício deste direito, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para empregar professores, incluindo professores com deficiência, com qualificações em língua gestual e/ou Braille e a formar profissionais e pessoal técnico que trabalhem a todos os níveis de educação. Tal formação compreende a sensibilização para com a deficiência e a utilização de modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação, técnicas, educativas e materiais apropriados para apoiar as pessoas com deficiência.
- 5. Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência podem aceder ao ensino superior geral, à formação vocacional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em condições de igualdade com as demais. Para este efeito, os Estados Partes asseguram as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.

Artigo 25.º Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível sem discriminação com base na deficiência. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir o acesso às pessoas com deficiência aos serviços de saúde que tenham em conta as especificidades do género, incluindo a reabilitação relacionada com a saúde. Os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Providenciar às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de serviços e programas de saúde gratuitos ou a preços acessíveis iguais aos prestados às demais, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva e programas de saúde pública dirigidos à população em geral.
- b) Providenciar os serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especialmente devido à sua deficiência, incluindo a detecção e intervenção atempada, sempre que apropriado, e os serviços destinados a minimizar e prevenir outras deficiências, incluindo entre crianças e idosos.
- c) Providenciar os referidos cuidados de saúde tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo nas áreas rurais.
- d) Exigir aos profissionais de saúde a prestação de cuidados às pessoas com deficiência com a mesma quali-

- dade dos dispensados às demais, com base no consentimento livre e informado, inter alia, da sensibilização para os direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência através da formação e promulgação de normas deontológicas para o sector público e privado da saúde.
- e) Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na obtenção de seguros de saúde e seguros de vida, sempre que esses seguros sejam permitidos pelo direito interno, os quais devem ser disponibilizados de forma justa e razoável.
- f) Prevenir a recusa discriminatória de cuidados ou serviços de saúde ou alimentação e líquidos, com base na deficiência.

Artigo 26.º Habilitação e reabilitação

- 1. Os Estados Partes tomam as medidas efectivas e apropriadas, incluindo através do apoio entre pares, para permitir às pessoas com deficiência atingirem e manterem um grau de independência máximo, plena aptidão física, mental, social e vocacional e plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para esse efeito, os Estados Partes organizam, reforçam e desenvolvem serviços e programas de habilitação e reabilitação diversificados, nomeadamente nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais, de forma que estes serviços e programas:
- a) Tenham início o mais cedo possível e se baseiem numa avaliação multidisciplinar das necessidades e potencialidades de cada indivíduo.
- b) Apoiem a participação e inclusão na comunidade e em todos os aspectos da sociedade, sejam voluntários e sejam disponibilizados às pessoas com deficiência tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo em áreas rurais.
- 2. Os Estados Partes promovem o desenvolvimento da formação inicial e contínua para os profissionais e pessoal técnico a trabalhar nos serviços de habilitação e reabilitação.
- 3. Os Estados Partes promovem a disponibilidade, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias de apoio concebidas para pessoas com deficiência que estejam relacionados com a habilitação e reabilitação.

Artigo 27.º Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais. isto inclui o direito à oportunidade

- de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adoptando medidas apropriadas, incluindo através da legislação, para, inter alia:
- a) Proibir a discriminação com base na deficiência no que respeita a todas as matérias relativas a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de segurança e saúde no trabalho.
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo igualdade de oportunidades e igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor, condições de trabalho seguras e saudáveis, incluindo a protecção contra o assédio e a reparação de injustiças.
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência são capazes de exercer os seus direitos laborais e sindicais, em condições de igualdade com as demais.
- d) Permitir o acesso efectivo das pessoas com deficiência aos programas gerais de orientação técnica e vocacional, serviços de colocação e formação contínua.
- e) Promover as oportunidades de emprego e progressão na carreira para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, assim como auxiliar na procura, obtenção, manutenção e regresso ao emprego.
- f) Promover oportunidades de emprego por conta própria, empreendedorismo, o desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias.
- g) Empregar pessoas com deficiência no sector público.
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no sector privado através de políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de acção positiva, incentivos e outras medidas.
- i) Assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência no local de trabalho.
- j) Promover a aquisição por parte das pessoas com deficiência de experiência laboral no mercado de trabalho aberto.
- k) Promover a reabilitação vocacional e profissional, manutenção do posto de trabalho e os programas de regresso ao trabalho das pessoas com deficiência.
- 2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não são mantidas em regime de escravatura ou servidão e que são protegidas, em condições de igualdade com as demais, do trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 28.º Nível de vida e protecção social adequados

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida e tomam as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação com base na deficiência.
- 2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à protecção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito, incluindo através de medidas destinadas a:
- a) Assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade, aos serviços de água potável e a assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outra assistência adequados e a preços acessíveis para atender às necessidades relacionadas com a deficiência.
- Assegurar às pessoas com deficiência, em particular às mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência, o acesso aos programas de protecção social e aos programas de redução da pobreza.
- c) Assegurar às pessoas com deficiência e às suas famílias que vivam em condições de pobreza, o acesso ao apoio por parte do Estado para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência, incluindo a formação, aconselhamento, assistência financeira e cuidados adequados.
- d) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos programas públicos de habitação.
- e) Assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação.

Artigo 29.º Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantem às pessoas com deficiência os direitos políticos e a oportunidade de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas, e comprometem-se a:

a) Assegurar que as pessoas com deficiências podem efectiva e plenamente participar na vida política e pública, em condições de igualdade com os demais, de forma directa ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade para as pessoas com deficiência votarem e serem eleitas, inter alia:

- i) garantindo que os procedimentos de eleição, instalações e materiais são apropriados, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar,
- ii) protegendo o direito das pessoas com deficiências a votar, por voto secreto em eleições e referendos públicos sem intimidação e a concorrerem a eleições para exercerem efectivamente um mandato e desempenharem todas as funções públicas a todos os níveis do governo, facilitando o recurso a tecnologias de apoio e às novas tecnologias sempre que se justificar,
- iii) garantindo a livre expressão da vontade das pessoas com deficiência enquanto eleitores e para este fim, sempre que necessário, a seu pedido, permitir que uma pessoa da sua escolha lhes preste assistência para votar.
- b) Promovendo activamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efectiva e plenamente na condução dos assuntos públicos, sem discriminação e em condições de igualdade com os demais e encorajar a sua participação nos assuntos públicos, incluindo:
 - i) a participação em organizações e associações não governamentais ligadas à vida pública e política do país e nas actividades e administração dos partidos políticos,
 - ii) a constituição e adesão a organizações de pessoas com deficiência para representarem as pessoas com deficiência a nível internacional, nacional, regional e local.

Artigo 30.º Participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as pessoas com deficiência a participar, em condições de igualdade com as demais, na vida cultural e adoptam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência:
- a) Têm acesso a material cultural em formatos acessíveis.
- b) Têm acesso a programas de televisão, filmes, teatro e outras actividades culturais, em formatos acessíveis.
- c) Têm acesso a locais destinados a actividades ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços de turismo e, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.
- 2. Os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas para permitir às pessoas com deficiência terem a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial cria-

tivo, artístico e intelectual, não só para benefício próprio, como também para o enriquecimento da sociedade.

- 3. Os Estados Partes adoptam todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.
- 4. As pessoas com deficiência têm direito, em condições de igualdade com os demais, ao reconhecimento e apoio da sua identidade cultural e linguística específica, incluindo a língua gestual e cultura dos surdos.
- 5. De modo a permitir às pessoas com deficiência participar, em condições de igualdade com as demais, em actividades recreativas, desportivas e de lazer, os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas para:
- a) Incentivar e promover a participação, na máxima medida possível, das pessoas com deficiência nas actividades desportivas comuns a todos os níveis.
- Assegurar que as pessoas com deficiência têm a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em actividades desportivas e recreativas específicas para a deficiência e, para esse fim, incentivar a prestação, em condições de igualdade com as demais, de instrução, formação e recursos apropriados.
- c) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos recintos desportivos, recreativos e turísticos.
- d) Assegurar que as crianças com deficiência têm, em condições de igualdade com as outras crianças, a participar em actividades lúdicas, recreativas, desportivas e de lazer, incluindo as actividades inseridas no sistema escolar.
- e) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de pessoas envolvidas na organização de actividades recreativas, turísticas, desportivas e de lazer.

Artigo 31.º Estatísticas e recolha de dados

- 1. Os Estados Partes comprometem-se a recolher informação apropriada, incluindo dados estatísticos e de investigação, que lhes permitam formular e implementar políticas que visem dar efeito à presente Convenção. O processo de recolha e manutenção desta informação deve:
- a) Respeitar as garantias legalmente estabelecidas, incluindo a legislação sobre protecção de dados, para garantir a confidencialidade e respeito pela privacidade das pessoas com deficiência.

- Respeitar as normas internacionalmente aceites para proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais e princípios éticos na recolha e uso de estatísticas.
- 2. A informação recolhida em conformidade com o presente artigo deve ser desagregada, conforme apropriado, e usada para ajudar a avaliar a implementação das obrigações dos Estados Partes nos termos da presente Convenção e para identificar e abordar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência no exercício dos seus direitos.
- 3. Os Estados Partes assumem a responsabilidade pela divulgação destas estatísticas e asseguram a sua acessibilidade às pessoas com deficiência e às demais.

Artigo 32.º Cooperação internacional

- 1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e a sua promoção, em apoio dos esforços nacionais para a realização do objecto e fim da presente Convenção e adoptam as medidas apropriadas e efectivas a este respeito entre os Estados e, conforme apropriado, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e a sociedade civil, nomeadamente as organizações de pessoas com deficiência. Tais medidas podem incluir, inter alia:
- a) A garantia de que a cooperação internacional, incluindo os programas de desenvolvimento internacional, é inclusiva e acessível às pessoas com deficiência.
- b) Facilitar e apoiar a criação de competências, através da troca e partilha de informação, experiências, programas de formação e melhores práticas.
- Facilitar a cooperação na investigação e acesso ao conhecimento científico e tecnológico.
- d) Prestar, conforme apropriado, assistência técnica e económica, incluindo através da facilitação do acesso e partilha de tecnologias de acesso e de apoio e através da transferência de tecnologias.
- 2. As disposições do presente artigo não afectam as obrigações de cada Estado Parte no que respeita ao cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção.

Artigo 33.º Aplicação e monitorização nacional

1. Os Estados Partes, em conformidade com o seu sistema de organização, nomeiam um ou mais pontos de

contacto dentro do governo para questões relacionadas com a implementação da presente Convenção e terão em devida conta a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a acção relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis.

- 2. Os Estados Partes devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção. Ao nomear ou criar tal mecanismo, os Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a protecção e promoção dos direitos humanos.
- 3. A sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar activamente no processo de monitorização.

Artigo 34.º Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência

- 1. Será criada uma Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante referida como «Comissão»), que exercerá as funções em seguida definidas.
- 2. A Comissão será composta, no momento de entrada em vigor da presente Convenção, por 12 peritos. Após 60 ratificações ou adesões adicionais à Convenção, a composição da Comissão aumentará em 6 membros, atingindo um número máximo de 18 membros.
- 3. Os membros da Comissão desempenham as suas funções a título pessoal, sendo pessoas de elevada autoridade moral e de reconhecida competência e experiência no campo abrangido pela presente Convenção. Ao nomearem os seus candidatos, os Estados Partes são convidados a considerar devidamente a disposição estabelecida no artigo 4. o , N.º 3, da presente Convenção.
- 4. Os membros da Comissão devem ser eleitos pelos Estados Partes, sendo considerada a distribuição geográfica equitativa, a representação de diferentes formas de civilização e os principais sistemas jurídicos, a representação equilibrada de géneros e a participação de peritos com deficiência.

- 5. Os membros da Comissão são eleitos por voto secreto a partir de uma lista de pessoas nomeada pelos Estados Partes, de entre os seus nacionais, aquando de reuniões da Conferência dos Estados Partes. Nessas reuniões, em que o quórum é composto por dois terços dos Estados Partes, as pessoas eleitas para a Comissão são aquelas que obtiverem o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes
- 6. A eleição inicial tem lugar nos seis meses seguintes à data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas remete uma carta aos Estados Partes a convidá-los a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. Em seguida, o Secretário-Geral elabora uma lista em ordem alfabética de todos os candidatos assim nomeados, indicando os Estados Partes que os nomearam, e submete-a aos Estados Partes na presente Convenção.
- 7. Os membros da Comissão são eleitos para um mandato de quatro anos. Apenas podem ser reeleitos uma vez. No entanto, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes seis membros são escolhidos aleatoriamente pelo Presidente da reunião conforme referido no N.º 5 do presente artigo.
- 8. A eleição dos seis membros adicionais da Comissão deve ter lugar por ocasião das eleições regulares, em conformidade com as disposições relevantes do presente artigo.
- 9. Se um membro da Comissão morrer ou renunciar ou declarar que por qualquer outro motivo, ele ou ela não pode continuar a desempenhar as suas funções, o Estado Parte que nomeou o membro designará outro perito que possua as qualificações e cumpra os requisitos estabelecidos nas disposições relevantes do presente artigo, para preencher a vaga até ao termo do mandato.
- 10. A Comissão estabelecerá as suas próprias regras de procedimento.
- 11. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza o pessoal e instalações necessários para o desempenho efectivo das funções da Comissão ao abrigo da presente Convenção e convocará a sua primeira reunião.
 - 12. Com a aprovação da Assembleia Geral das

Nações Unidas, os membros da Comissão estabelecida ao abrigo da presente Convenção recebem emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas segundo os termos e condições que a Assembleia determinar, tendo em consideração a importância das responsabilidades da Comissão.

13. Os membros da Comissão têm direito às facilidades, privilégios e imunidades concedidas aos peritos em missão para as Nações Unidas conforme consignado nas secções relevantes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35.º Relatórios dos Estados Partes

- 1. Cada Estado Parte submete à Comissão, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório detalhado das medidas adoptadas para cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção e sobre o progresso alcançado a esse respeito, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado.
- 2. Posteriormente, os Estados Partes submetem relatórios subsequentes, pelos menos a cada quatro anos e sempre que a Comissão tal solicitar.
- 3. A Comissão decide as directivas aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.
- 4. Um Estado Parte que tenha submetido um relatório inicial detalhado à Comissão não necessita de repetir a informação anteriormente fornecida nos seus relatórios posteriores. Ao prepararem os relatórios para a Comissão, os Estados Partes são convidados a fazê-lo através de um processo aberto e transparente e a considerarem devida a disposição consignada no artigo 4.°, n.° 3, da presente Convenção.
- 5. Os relatórios podem indicar factores e dificuldades que afectem o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36.º Apreciação dos relatórios

1. Cada relatório é examinado pela Comissão, que apresenta sugestões e recomendações de carácter geral sobre o relatório, conforme considere apropriado e deve transmiti-las ao Estado Parte interessado. O Estado Parte pode responder à Comissão com toda a informação

que considere útil. A Comissão pode solicitar mais informação complementar aos Estados Partes relevantes para a implementação da presente Convenção.

- 2. Se um Estado Parte estiver significativamente atrasado na submissão de um relatório, a Comissão pode notificar o Estado Parte interessado da necessidade de examinar a aplicação da presente Convenção nesse mesmo Estado Parte, com base na informação fiável disponibilizada à Comissão, caso o relatório relevante não seja submetido dentro dos três meses seguintes à notificação. A Comissão convida o Estado Parte interessado a participar no referido exame. Caso o Estado Parte responda através da submissão do relatório relevante, aplicam-se as disposições do N.º 1 do presente artigo
- 3. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza os relatórios a todos os Estados Partes.
- 4. Os Estados Partes tornam os seus relatórios largamente disponíveis ao público nos seus próprios países e facilitam o acesso a sugestões e recomendações de carácter geral relativamente aos mesmos.
- 5. A Comissão transmite, conforme apropriado, às agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas e outros órgãos competentes, os relatórios dos Estados Partes de modo a tratar um pedido ou indicação de uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnica neles constantes, acompanhados das observações e recomendações da Comissão, se as houver, sobre os referidos pedidos ou indicações.

Artigo 37.º Cooperação entre Estados Partes e a Comissão

- 1. Cada Estado Parte coopera com a Comissão e apoia os seus membros no cumprimento do seu mandato
- 2. Na sua relação com os Estados Partes, a Comissão tem em devida consideração as formas e meios de melhorar as capacidades nacionais para a aplicação da presente Convenção, incluindo através da cooperação internacional.

Artigo 38.º Relação da Comissão com outros organismos

De modo a promover a efectiva aplicação da presente Convenção e a incentivar a cooperação internacional no âmbito abrangido pela presente Convenção:

- a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas têm direito a fazerem-se representar quando for considerada a implementação das disposições da presente Convenção que se enquadrem no âmbito do seu mandato.
 - A Comissão pode convidar agências especializadas e outros organismos competentes, consoante considere relevante, para darem o seu parecer técnico sobre a implementação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito dos seus respectivos mandatos. A Comissão convida agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, para submeterem relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito das suas respectivas actividades.
- b) A Comissão, no exercício do seu mandato, consulta, sempre que considere apropriado, outros organismos relevantes criados por tratados internacionais sobre direitos humanos, com vista a assegurar a consistência das suas respectivas directivas para a apresentação de relatórios, sugestões e recomendações de carácter geral e evitar a duplicação e sobreposição no exercício das suas funções.

Artigo 39.º Relatório da Comissão

A Comissão presta contas a cada dois anos à Assembleia Geral e ao Conselho Económico e Social sobre as suas actividades e poderá fazer sugestões e recomendações de carácter geral baseadas na análise dos relatórios e da informação recebida dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações de carácter geral devem constar do relatório da Comissão, acompanhadas das observações dos Estados Partes, se os houver.

Artigo 40.º Conferência dos Estados Partes

- 1. Os Estados Partes reúnem-se regularmente numa Conferência dos Estados Partes de modo a considerar qualquer questão relativa à aplicação da presente Convenção.
- 2. Num prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, o Secretário-Geral das Nações Unidas convoca a Conferência dos Estados Partes. As reuniões posteriores são convocadas pelo Secretário-Geral a cada dois anos ou mediante decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41.º Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

Artigo 42.º Assinatura

A presente Convenção estará aberta a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

Artigo 43.º Consentimento em estar vinculado

A presente Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados signatários e a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias. A Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a tenha assinado.

Artigo 44.º Organizações de integração regional

- 1. «Organização de integração regional» designa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros transferiram a competência em matérias regidas pela presente Convenção. Estas organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela presente Convenção. Subsequentemente, devem informar o depositário de qualquer alteração substancial no âmbito da sua competência.
- 2. As referências aos «Estados Partes» na presente Convenção aplicam-se às referidas organizações dentro dos limites das suas competências.
- 3. Para os fins do disposto nos artigos 45.º, n.º 1, e 47.º, n.ºs 2 e 3, da presente Convenção, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não será contabilizado.
- 4. As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na Conferência dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Esta organização

não exercerá o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

Artigo 45.º Entrada em vigor

- 1. A presente Convenção entra em vigor no 30. o dia após a data do depósito do 20. o instrumento de ratificação ou adesão.
- 2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, a confirme formalmente ou adira à presente Convenção após o depósito do 20. o instrumento, a Convenção entrará em vigor no 30. o dia após o depósito do seu próprio instrumento.

Artigo 46.º Reservas

- 1. Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objecto e o fim da presente Convenção.
- 2. As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47.º Revisão

- 1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda à presente Convenção e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma conferência dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa conferência, o Secretário-Geral convoca-a sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.
- 2. Uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o N.º 1 do presente artigo deve entrar em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número dos Estados Partes à data de adopção da emenda. Consequentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito dos seus respectivos instrumentos de aceitação. A emenda apenas

é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.

3. Caso assim seja decidido pela Conferência dos Estados Partes por consenso, uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o N.º 1 do presente artigo que se relacione exclusivamente com os artigos 34. o , 38. o , 39. o e 40. o entra em vigor para todos os Estados Partes no 30. o dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar os dois terços do número dos Estados Partes à data de adopção da emenda.

Artigo 48.º Denúncia

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49.º Formato acessível

O texto da presente Convenção será disponibilizado em formatos acessíveis.

Artigo 50.º Textos autênticos

Os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola da presente Convenção são igualmente autênticos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

ANEXO II

DECLARAÇÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA DA COMUNIDADE EUROPEIA NO QUE DIZ RESPEITO ÀS QUESTÕES REGIDAS PELA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

(Declaração formulada nos termos do N.º 1 do artigo 44. o da Convenção)

O n.º 1 do artigo 44. o da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (a seguir designada por "Convenção") prevê que as organizações de integração regional declarem, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela Convenção.

Os actuais membros da Comunidade Europeia são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República do Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

A Comunidade Europeia nota que, para efeitos da Convenção, a expressão «Estados Partes» se aplica às organizações de integração regional dentro dos limites da sua competência.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é aplicável, no que se refere à competência da Comunidade Europeia, aos territórios abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia e de acordo com as condições previstas nesse mesmo Tratado, nomeadamente no seu artigo 299.º

Nos termos do artigo 299.º, a presente declaração não é aplicável aos territórios dos Estados-Membros em que o referido Tratado não se aplica e não prejudica os actos ou posições que possam ser adoptados ao abrigo da Convenção pelos Estados-Membros em causa em nome e no interesse desses territórios.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 44.º da Convenção, a presente declaração indica as competências transferidas pelos Estados-Membros para a Comunidade, por força do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas matérias abrangidas pela Convenção.

O âmbito e o exercício da competência comunitária estão, pela sua própria natureza, sujeitos a evolução contínua, e a Comunidade completará ou alterará a pre-

sente declaração, se necessário, em conformidade com o n.º 1 do artigo 44.º da Convenção.

Nalgumas matérias, a Comunidade Europeia dispõe de competência exclusiva e noutras a competência é partilhada entre a Comunidade Europeia e os Estados-Membros. Os Estados-Membros são competentes para todas as matérias em relação às quais não tenha havido transferência de competências para a Comunidade Europeia.

Actualmente:

1. A Comunidade tem competência exclusiva no que se refere à compatibilidade das ajudas estatais com o mercado comum e à pauta aduaneira comum.

Na medida em que as disposições do direito comunitário sejam afectadas pelas disposições da Convenção, a Comunidade Europeia tem competência exclusiva para aceitar as obrigações em causa relativamente à sua própria administração pública. Neste contexto, a Comunidade declara que é competente em matéria de regulação do recrutamento, condições de serviço, remunerações, formação, etc. dos funcionários não eleitos nos termos do Estatuto dos Funcionários e respectivas regras de execução (1).

2. A Comunidade partilha competências com os Estados-Membros no tocante às medidas de combate à discriminação em razão de deficiência, à livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, à agricultura, aos transportes ferroviários, rodoviários, marítimos e aéreos, à fiscalidade, ao mercado interno, à igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos, à política relativa às redes transeuropeias e às estatísticas.

A Comunidade Europeia só tem competência exclusiva para celebrar a Convenção nas matérias acima referidas na medida que as disposições da Convenção ou os instrumentos jurídicos adoptados em aplicação da mesma afectem regras comuns anteriormente estabelecidas pela Comunidade Europeia. Quando existirem regras comunitárias, mas estas não forem afectadas, nomeadamente no caso de disposições comunitárias que apenas estabeleçam normas mínimas, os Estados-Membros têm competência, sem prejuízo da competência da Comunidade Europeia para actuar nesse domínio. Em qualquer outro caso, a competência cabe aos Estados-Membros. A lista dos actos pertinentes aprovados pela Comunidade Europeia consta do apêndice. O âmbito da com-

petência da Comunidade Europeia decorrente desses actos deve ser apreciado tendo em conta as disposições concretas de cada medida, e em especial avaliando até que ponto essas disposições estabelecem regras comuns.

3. Podem também ser pertinentes para a Convenção da ONU as seguintes políticas da Comunidade Europeia: os Estado-Membros e a Comunidade devem empenhar-se em desenvolver uma estratégia coordenada em matéria de emprego. A Comunidade deve contribuir para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se

necessário, apoiando e completando a sua acção. A Comunidade deve por em prática uma política de formação profissional que apoie e complemente a acção dos Estados-Membros. A fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da Comunidade, esta deve desenvolver e prosseguir a sua acção no sentido de reforçar a sua coesão económica e social. A Comunidade deve conduzir uma política de cooperação para o desenvolvimento e uma cooperação económica, financeira e técnica com os países terceiros, sem prejuízo das competências dos Estados-Membros nessa matéria.

Apêndice ACTOS COMUNITÁRIOS QUE SE REFEREM A MATÉRIAS REGIDAS PELA CONVENÇÃO

Os actos comunitários que a seguir se enumeram ilustram o âmbito da competência da Comunidade, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em especial, a Comunidade Europeia dispõe de competência exclusiva nalgumas matérias, ao passo que noutras a competência é partilhada entre a Comunidade e os Estados-Membros. O âmbito da competência da Comunidade decorrente dos referidos actos deve ser apreciado tendo em conta as disposições concretas de cada medida, em especial avaliando até que ponto essas disposições estabelecem regras comuns afectadas pelas disposições da Convenção.

— Em matéria de acessibilidade

Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade (JO L 91 de 7.4.1999, p. 10).

Directiva 2001/85/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro de 2001, relativa a disposições especiais aplicáveis aos veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados além do lugar do condutor e que altera as Directivas 70/156/CEE e 97/27/CE (JO L 42 de 13.2.2002, p. 1).

Directiva 96/48/CE relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de 23 de Julho de 1996 alta velocidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 6), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004 (JO L 164 de 30.4.2004, p. 114).

Directiva 2001/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Março de 2001 relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu convencional (JO L 110 de 20.4.2001, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, (JO L 164 de 30.4.2004, p. 114).

Directiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior e que revoga a Directiva 82/714/CEE do Conselho (JO L 389 de 30.12.2006, p. 1).

Directiva 2003/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Abril de 2003, que altera a Directiva

98/18/CE do Conselho relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 123 de 17.5.2003, p. 18).

Directiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus

reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos (Directiva-Quadro) (JO L 263 de 9.10.2007, p. 1).

Decisão 2008/164/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, relativa à especificação técnica de interoperabilidade «acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida» do sistema ferroviário transeuropeu convencional e de alta velocidade (JO L 64 de 7.3.2008, p. 72).

Directiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos ascensores (JO L 213 de 7.9.1995, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Directiva 95/16/CE (JO L 157 de 9.6.2006, p. 24).

Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva-Quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33).

Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 51).

Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO L 15 de 21.1.1998, p. 14), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade (JO L 176 de 5.7.2002, p. 21), e com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, que altera a Directiva 97/67/CE no respeitante à plena realização do mercado interno dos serviços postais da Comunidade (JO L 52 de 27.2.2008, p. 3).

Regulamento (CE) N.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) N.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134 de 30.4.2004, p. 1).

Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134 de 30.4.2004, p. 114).

Directiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76 de 23.3.1992, p. 14), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007, que altera as Directivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos (JO L 335 de 20.12.2007, p. 31).

Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras (JO L 395 de 30.12.1989, p. 33), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007, que altera as Directivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos (JO L 335 de 20.12.2007, p. 31).

— Em matéria de autonomia e inclusão social, trabalho e emprego Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

Regulamento (CE) N.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87. o e 88. o do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria) (JO L 214 de 9.8.2008, p. 3).

Regulamento (CEE) N.º 2289/83 da Comissão, de 29 de Julho de 1983, que fixa as disposições de aplicação dos artigos 70. o a 78. o do Regulamento (CEE) N.º 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 220 de 11.8.1983, p. 15).

Directiva 83/181/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, que determina o âmbito de aplicação do N.º 1, alínea d), do artigo 14. o da Directiva 77/388/CEE, no que diz respeito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de certas importações definitivas de bens (JO L 105 de 23.4.1983, p. 38).

Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

Regulamento (CEE) N.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 105 de 23.4.1983, p. 1). Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2009/47/CE do Conselho, de 5 de Maio de 2009, que altera a Directiva 2006/112/CE no que diz respeito às taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 116 de 9.5.2009, p. 18).

Regulamento (CE) N.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade (JO L 283 de 31.10.2003, p. 51).

— Em matéria de mobilidade pessoal

Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução (JO L 237 de 24.8.1991, p. 1).

Directiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO L 403 de 30.12.2006, p. 18).

Directiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) N.º 3820/85 do Conselho e a Directiva 91/439/CEE do Conselho e revoga a Directiva 76/914/CEE do Conselho (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4).

Regulamento (CE) N.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso con-

siderável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) N.º 295/91 (JO L 46 de 17.2.2004, p. 1).

Regulamento (CE) N.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) N.º 1899/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CEE) N.º 3922/91 do Conselho relativo à harmonização das normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil (JO L 377 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) N.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14).

Regulamento (CE) N.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) N.º 1191/69 e (CEE) N.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1).

Regulamento (CE) N.º 8/2008 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2007, que altera o Regulamento (CEE)

n.º 3922/91 relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil (JO L 10 de 12.1.2008, p. 1).

— Em matéria de acesso à informação

Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano JO L 311 de 28.11.2001, p. 67, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004 (JO L 136 de 30.4.2004, p. 34).

Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007, que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (JO L 332 de 18.12.2007, p. 27).

Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (Directiva Comércio Electrónico) (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direi-

tos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10).

Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, as Directivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («directiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22).

— Em matéria de estatísticas e recolha de dados Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, de 9 de Março de 1998, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade (JO L 77 de 14.3.1998, p. 3) e regulamentos de execução conexos.

Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC): Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 165 de 3.7.2003, p. 1) e regulamentos de execução conexos.

Regulamento (CE) n.º 458/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Abril de 2007, relativo ao Sistema Europeu de Estatísticas Integradas de Protecção Social (ESSPROS) (JO L 113 de 30.4.2007, p. 3) e regulamentos de execução conexos.

Regulamento (CE) N.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho (JO L 354 de 31.12.2008, p. 70).

— Em matéria de cooperação internacional

Regulamento (CE) N.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (CE) N.º 1889/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial (JO L 386 de 29.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) N.º 718/2007 da Comissão, de 12 de Junho de 2007, que dá aplicação ao Regulamento (CE)

N.º 1085/2006 do Conselho que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 170 de 29.6.2007, p. 1).

ANEXO III

RESERVA DA COMUNIDADE EUROPEIA EM RELAÇÃO AO N.º 1 DO ARTIGO 27.º DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Comunidade Europeia declara que, nos termos da legislação comunitária (nomeadamente da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional), os Estados-Membros podem, se necessário, formular as suas próprias reservas ao N.º 1 do artigo 27. o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na me-

dida em que o N.º 4 do artigo 3. o da referida directiva do Conselho lhes confere o direito de excluírem do seu âmbito de aplicação a exigência de não-discriminação por motivos de deficiência relativamente ao emprego nas forças armadas. Por esse motivo, a Comunidade declara que celebra a Convenção sem prejuízo do referido direito, que é conferido aos Estados-Membros por força do direito comunitário.

Comunicação da Comissão

Critérios para a análise da compatibilidade dos auxílios estatais a favor de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência sujeitos a notificação individual

(2009/C 188/02)

1. INTRODUÇÃO

- 1. A promoção do emprego e da coesão social é um objectivo central das políticas económicas e sociais da Comunidade e dos seus Estados-Membros. O desemprego e, nomeadamente, o desemprego estrutural continuam a ser um importante problema em algumas regiões da Comunidade e certas categorias de trabalhadores continuam a ter dificuldade em entrar no mercado de trabalho. Os auxílios estatais sob a forma de subvenções aos custos salariais, em que custos salariais significam o montante total efectivo a pagar pelo beneficiário do auxílio relativamente aos postos de trabalho em causa, incluindo:
 - a) o salário bruto, isto é, antes de impostos;
 - b) as contribuições obrigatórias, como as contribuições para a segurança social; e
 - c) despesas de guarda de crianças e ascendentes (subvenções salariais) podem proporcionar incentivos adicionais para que as empresas aumentem os seus níveis de emprego de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência. O objectivo do auxílio consiste, portanto, em aumentar a procura de mão-de-obra destas categorias de trabalhadores.
- 2. A presente Comunicação fixa directrizes sobre os critérios que a Comissão irá adoptar na apreciação dos auxílios estatais sob a forma de subvenções salariais que devem ser notificados individualmente, nos termos do n.º 1, alíneas h) e i), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria) (1). Estas directrizes destinam-se a conferir transparência às decisões da Comissão e à sua fundamentação, bem como assegurar a previsibilidade e a segurança jurídica.

- 3. As presentes directrizes aplicam-se aos auxílios estatais sob a forma de subvenções salariais relativamente a trabalhadores desfavorecidos, seriamente desfavorecidos ou com deficiência, na acepção dos n.ºs 18 a 20 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008. Todos os auxílios individuais, sejam ad hoc ou de regime, estão sujeitos às presentes directrizes sempre que o seu equivalente-subvenção ultrapasse 5 milhões de euros por empresa e por ano, para o emprego de trabalhadores desfavorecidos, e seriamente desfavorecidos (a seguir e em geral, trabalhadores desfavorecidos) e 10 milhões de euros, para o emprego de trabalhadores com deficiência (2).
- 4. Os critérios estabelecidos nas presentes directrizes não serão aplicados automaticamente. O nível da apreciação da Comissão e o tipo de informações de que terá necessidade serão proporcionais ao risco de distorção da concorrência. Por outro lado, o âmbito da análise dependerá da natureza do caso.

2. EFEITOS POSITIVOS DO AUXÍLIO

2.1. Existência de um objectivo de interesse comum

5. Certas categorias de trabalhadores têm especial dificuldade em arranjar emprego, porque as entidades empregadoras consideram que esses trabalhadores são menos produtivos ou têm preconceitos em relação a eles. Esta produtividade mais baixa, seja ela meramente subjectiva ou real, pode ser devida à falta de experiência profissional recente (por exemplo, jovens trabalhadores ou desempregados de longa duração), ou a uma deficiência permanente. Por causa dessa produtividade mais baixa, subjectiva ou real os trabalhadores serão eventualmente excluídos do mercado

¹ JO L 214 de 9.8.2008, p. 3.

² Devido ao seu carácter específico, os auxílios individuais destinados a compensar os custos adicionais decorrentes do emprego de trabalhadores com deficiência e os custos adicionais incorridos por empresas sociais cujo equivalentesubvenção ultrapasse 10 milhões de euros por empresa e por ano são apreciados com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em relação aos auxílios *ad hoc* a favor do emprego de trabalhadores desfavorecidos que não atinjam 5 milhões de euros e aos auxílios ad hoc concedidos a grandes empresas a favor do emprego de trabalhadores desfavorecidos que não atinjam 10 milhões de euros, a Comissão aplicará mutatis mutandis os princípios indicados nas presentes directrizes, embora de uma forma menos pormenorizada.

- de trabalho, a menos que as entidades empregadoras sejam compensadas pela sua contratação.
- 6. É socialmente desejável que todas as categorias de trabalhadores sejam integradas no mercado de trabalho, o que significa que uma percentagem do rendimento interno poderá ser redistribuída a favor de categorias de trabalhadores abrangidos pela medida em questão. Os auxílios estatais podem contribuir para que os trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência sejam integrados ou mantidos no mercado de trabalho, cobrindo os custos adicionais decorrentes da sua produtividade mais baixa, independentemente de ser subjectiva ou real.
- 7. Os Estados-Membros devem demonstrar que o auxílio contribuirá para atingir o interesse comum em causa. Na sua análise, a Comissão terá em consideração, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) número e categorias de trabalhadores abrangidas pelo auxílio;
 - b) taxas de emprego das categorias de trabalhadores abrangidas pelo auxílio, a nível nacional e/ou regional e na empresa ou nas empresas em causa;
 - c) taxas de desemprego das categorias de trabalhadores abrangidas pelo auxílio, a nível nacional e/ ou regional;
 - d) subgrupos particularmente marginalizados no âmbito de categorias mais latas de trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos.

2.2. O auxílio estatal como instrumento político adequado

- 8. O auxílio estatal sob a forma de subvenções salariais não é o único instrumento de que os Estados-Membros dispõem para promover o emprego de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência.
 - Efectivamente, os Estados-Membros podem também recorrer a medidas de carácter geral como a redução da tributação do rendimento do trabalho e dos encargos sociais, aumento do investimento na educação e formação, medidas de orientação e aconselhamento, assistência e formação para os desempregados, bem como a introdução de melhorias no direito do trabalho.
- Considera-se que as medidas de auxílio relativamente às quais o Estado-Membro teve em conta outras opções alternativas, tendo estabelecido as vantagens de optar por um instrumento selectivo,

como a concessão de um auxílio estatal a uma empresa específica, constituem um instrumento adequado. A Comissão terá em conta, nomeadamente, qualquer avaliação de impacto da medida prevista que o Estado-Membro possa ter efectuado.

2.3. Efeito de incentivo e necessidade do auxílio

- 10. Os auxílios estatais a favor do emprego de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência devem contribuir para uma alteração do comportamento do beneficiário e, portanto, para um aumento líquido do número de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência na empresa em causa. Os trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência recém-contratados devem preencher exclusivamente postos de trabalho criados de novo ou postos de trabalho que tenham ficado vagos na sequência de saída voluntária, invalidez, reforma por razões de idade, redução voluntária do tempo de trabalho ou despedimento legal por falta cometida. As vagas resultantes de uma redução dos efectivos não podem ser preenchidas com trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência subvencionados. Portanto, os auxílios estatais não podem ser utilizados para substituir trabalhadores subvencionados cujas subvenções terminaram e que, por consequência, foram despedidos.
- 11. Os Estados-Membros devem demonstrar à Comissão a existência de um efeito de incentivo e a necessidade do auxílio. Em primeiro lugar, o beneficiário deve ter apresentado um pedido de auxílio ao Estado-Membro em causa, antes de trabalhadores abrangidos pela medida em causa serem contratados. Em segundo lugar, o Estado-Membro deve demons-
 - Em segundo lugar, o Estado-Membro deve demonstrar que o auxílio corresponde a um trabalhador desfavorecido ou com deficiência de uma empresa, em que a respectiva contratação não teria tido lugar na ausência do auxílio.
- 12. Na sua análise, a Comissão terá em consideração, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) documentação interna do beneficiário do auxílio relativa aos custos salariais no que respeita às categorias de trabalhadores abrangidos pela medida, em dois cenários: com e sem o auxílio;
 - b) subvenções salariais em vigor ou concedidas anteriormente à empresa em causa: categorias e número de trabalhadores abrangidas pelas subvenções;
 - c) rotação anual das categorias de trabalhadores abrangidas pelo auxílio.

2.4. Proporcionalidade do auxílio

13. O Estado-Membro deve apresentar elementos que comprovem que o auxílio é necessário e que o montante do auxílio se limita ao mínimo necessário para atingir o objectivo por ele prosseguido.

Os Estados-Membros devem apresentar elementos comprovativos de que o montante do auxílio não ultrapassa os custos líquidos adicionais decorrentes do emprego das categorias de trabalhadores abrangidos pela medida em causa, em comparação com os custos do emprego de trabalhadores não desfavorecidos ou sem deficiência (4);

De qualquer forma, as intensidades do auxílio não podem ultrapassar as estabelecidas nos artigos 40.º (5) e 41.º (6) do Regulamento (CE) n.º 800/2008. Os custos elegíveis a que se aplicam as intensidadesdo auxílio devem ser calculados de acordo com o disposto nos artigos 40.º (7) e 41.º (8) do Regulamento (CE) n.º 800/2008.

3. EFEITOS NEGATIVOS DO AUXÍLIO

14. Se o auxílio for proporcionado para atingir o seu objectivo, os efeitos negativos do auxílio serão provavelmente limitados e a análise dos efeitos negativos poderá não ser necessária. Porém, nalguns casos, mesmo quando o auxílio é necessário e proporcionado para que uma empresa específica aumente o volume líquido de emprego de categorias de trabalhadores abrangidos pela medida em causa, o auxílio pode estar na origem de uma alteração do comportamento do beneficiário, que falseie significativamente a concorrência. Nestes casos, a Comissão efectuará uma análise das distorcões da concorrência.

O grau de distorção causado pelo auxílio pode variar em função do modelo do auxílio e das características dos mercados afectados (9).

- 15. As características do auxílio que podem afectar a probabilidade de se verificar uma distorção da concorrência e o grau dessa distorção são as seguintes:
 - a) selectividade;
 - b) montante do auxílio;
 - c) repetição e duração do auxílio;
 - d) efeitos do auxílio nos custos da empresa.
- 16. Por exemplo, um regime de auxílio utilizado para incentivar as empresas, em geral, a empregar um maior número de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência é susceptível de ter efeitos diferentes para o mercado do que um auxílio de montante elevado concedido pontualmente a uma única empresa, para lhe permitir aumentar o número de trabalhadores empregados de uma determinada categoria. Este último auxílio é susceptível de ter um efeito de distorção da concorrência muito mais significativo, na medida em que os concorrentes do beneficiário do auxílio se tornarão menos competitivos. A distorção será ainda maior se os custos de mão-de-obra representarem uma percentagem elevada dos custos totais da empresa beneficiária.
- 17. Na sua avaliação das características do mercado, que poderá dar uma ideia muito mais exacta do impacto provável do auxílio, a Comissão terá em consideração, entre outros aspectos:
 - a) a estrutura do mercado;
 - b) as características do sector ou da indústria;
 - c) a situação no mercado de trabalho nacional/regional.
- 18. A estrutura do mercado será avaliada com base na concentração do mercado, na dimensão das empresas (10), no grau de diferenciação dos produtos (11) e nas barreiras à entrada e à saída do mercado.
 - As quotas de mercado e os rácios de concentração serão calculados depois de ter sido definido o mercado relevante. Regra geral, quando menor for

⁴ Os custos líquidos adicionais têm em conta os custos correspondentes ao emprego das categorias-alvo de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência (por exemplo, devido a uma produtividade mais baixa) e as vantagens que o beneficiário do auxílio deriva deste emprego (por exemplo, devido à melhoria da imagem da empresa).

⁵ A intensidade de auxílio a favor de trabalhadores desfavorecidos não pode exceder 50 % dos custos elegíveis. ⁶ A intensidade de auxílio a favor de trabalhadores com deficiência não pode exceder 75 % dos custos elegíveis.

⁷ No caso do emprego de trabalhadores desfavorecidos, os custos elegíveis correspondem aos custos salariais durante um período máximo de 12 meses a contar da data de contratação. Contudo, caso o trabalhador em causa seja um trabalhador seriamente desfavorecido, os custos elegíveis correspondem aos custos salariais durante um período máximo de 24 meses a contar da data de contratação.

⁸ No caso do emprego de trabalhadores com deficiência, os custos elegíveis correspondem aos custos salariais ao longo do período em que o trabalhador com deficiência estiver empregado.

⁹ O auxílio pode afectar vários mercados, pois o impacto desse auxílio pode não se limitar aos mercados onde opera o beneficiário do auxílio, alargando-se a outros mercados como, por exemplo, os de factores de produção.

¹º A dimensão da empresa pode ser expressa em termos de quotas de mercado, bem como de volume de negócios e/ou emprego.
1º Quanto menor for o grau de diferenciação dos produtos, maior será o efeito do auxílio para os lucros dos concorrentes.

o número de empresas, maior será a sua quota de mercado e menor será a intensidade previsível da concorrência (12). Se o mercado afectado for concentrado, com elevadas barreiras à entrada (13), e se o beneficiário do auxílio for um operador de primeiro plano nesse mercado, é mais provável que os concorrentes tenham de alterar o seu comportamento em resposta ao auxílio, por exemplo, adiando ou desistindo de um projecto de lançamento de um novo produto ou de uma nova tecnologia ou abandonando definitivamente esse mercado.

- 19. A Comissão analisará também características do sector como a existência de sobrecapacidade e o facto de se tratar de ramos de actividade em expansão⁽¹⁴⁾, em fase de maturidade ou em declínio. Por exemplo, a existência de sobrecapacidade ou de mercados em fase de maturidade num sector poderá agravar o risco de um auxílio ser uma fonte de ineficiência e deslocação da produção das empresas que não dispõem de trabalhadores subvencionados.
- 20. Finalmente, a medida em análise deve ser inserida no contexto da situação no mercado de trabalho, ou seja, as respectivas taxas de desemprego e de emprego, níveis salariais e legislação laboral.
- 21. As subvenções salariais podem provocar, em casos específicos, as distorções da concorrência objecto dos n.ºs 22 a 27.

Efeito de substituição e de deslocação

22. Por efeito de substituição entende-se a situação em que os postos de trabalho disponibilizados a uma determinada categoria de trabalhadores se limitam a substituir postos de trabalho de outras categorias. Uma subvenção salarial orientada para um subgrupo específico de trabalhadores divide a mão-de-obra em trabalhadores subvencionados e trabalhadores não subvencionados e pode induzir as empresas a substituírem trabalhadores não subvencionados por trabalhadores subvencionados. Esta evolução deve-se a uma mudança da relação entre os custos salariais dos trabalhadores subvencionados e não subvencionados (15).

23. Uma vez que os dois tipos de empresas, as que têm com trabalhadores subvencionados e as que os não têm, concorrem nos mesmos mercados de bens e serviços, as subvenções salariais podem contribuir para eventuais reduções do emprego noutros sectores da economia. Essa situação verifica-se quando uma empresa com trabalhadores subvencionados aumenta a produção, mas outras empresas que não dispõem de trabalhadores subvencionados deslocalizam a sua produção e, por consequência, o auxílio tem como efeito a exclusão do emprego não subvencionado.

Entrada e saída do mercado

- 24. Os custos da mão-de-obra fazem parte dos custos normais de funcionamento de qualquer empresa. Afigura-se, por conseguinte, particularmente importante que os auxílios tenham um efeito positivo sobre o emprego e não se limitem a permitir que as empresas reduzam custos que deveriam normalmente suportar. Por exemplo, subvenções salariais que reduzam custos de produção como os custos salariais podem promover a entrada no mercado, permitindo que empresas cujas perspectivas comerciais seriam de outra forma fracas entrem num mercado ou nele introduzam novos produtos, em detrimento de concorrentes mais eficientes.
- 25. A disponibilidade de um auxílio estatal afecta também a decisão de uma empresa de sair de um mercado onde está já a operar. Os salários subvencionados podem reduzir os prejuízos e permitir que uma empresa permaneça durante mais tempo no mercado, o que pode obrigar outras empresas mais eficientes, que não recebem auxílios, a sair desse mercado.

Incentivos ao investimento

26. Nos mercados onde são concedidas subvenções salariais, as empresas podem deixar de ter incentivos para ser competitivas, reduzindo os seus investimentos e os seus projectos tendentes à melhoria da eficiência e da inovação. Pode verificar-se um adiamento da introdução de novas tecnologias menos intensivas em termos de mão-de-obra por parte do beneficiário do auxílio, devido à evolução dos custos relativos dos

¹² Porém, alguns mercados são concorrenciais, apesar de o número de empresas presentes nesses mercados ser reduzido.

¹³ Porém, por vezes, a concessão de um auxílio contribui para superar as barreiras à entrada no mercado e permite que novas empresas penetrem num mercado.

¹⁴ A existência de mercados em expansão implica geralmente que o efeito do auxílio para os concorrentes será menos pronunciado.

¹⁵ Este efeito de substituição depende da elasticidade da procura de mão-de-obra, tanto de trabalhadores subvencionado como de trabalhadores não subvencionados

métodos de produção de mão-de-obra intensiva e de tecnologia intensiva. Empresas que concorrem com mesmos produtos ou produtos complementares, podem também reduzir ou adiar os seus investimentos. Por consequência, o nível global de investimento no sector em causa reduzir-se-á.

Efeitos sobre as trocas comerciais

27. A concessão de subvenções salariais numa região específica pode ter como resultado que alguns territórios beneficiem de condições de produção mais favoráveis. Esta situação pode ter por consequência uma deslocação dos fluxos comerciais em benefício das regiões que recebem estes auxílios.

4. BALANÇO ECONÓMICO E DECISÃO

28. A última etapa da análise consiste em avaliar em

- que medida os efeitos positivos do auxílio superam os seus efeitos negativos. Esta análise será efectuada caso a caso para todos as medidas de auxílio individuais. Para proceder à avaliação comparativa entre os efeitos positivos e negativos, a Comissão analisará esses efeitos e efectuará uma apreciação global do seu impacto nos produtores e consumidores, em cada um dos mercados afectados. A menos que esteja facilmente disponível informação quantitativa, a Comissão utilizará informação qualitativa para efeitos de avaliação.
- 29. É provável que a Comissão adopte uma posição mais positiva e que, portanto, aceite um grau mais elevado de distorção da concorrência se o auxílio for necessário e orientado com vista a atingir o objectivo desejado e se se limitar aos custos adicionais necessários para compensar a produtividade mais baixa das categorias de trabalhadores abrangidos pela medida em causa.